



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM PODER LEGISLATIVO**

**Danilo Carlos Macedo de Araújo**

**DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS:**

**Uma Análise do Discurso Crítica sobre as relações entre o Supremo Tribunal Federal e a Câmara dos Deputados**

**Brasília  
2023**

**Danilo Carlos Macedo de Araújo**

**DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS:**

**Uma Análise do Discurso Crítica sobre as relações entre o Supremo Tribunal Federal e a Câmara dos Deputados**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para à obtenção do grau de Mestre no Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/Cefor.

Orientador: Prof. Dr. Júlio Roberto de Souza Benchimol Pinto

Área de Concentração: Poder Legislativo

Linha de Pesquisa: Linha 2 – Processos Políticos do Poder Legislativo

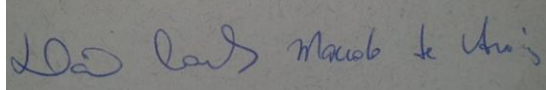
Brasília

**2023**

## Autorização

Autorizo a divulgação do texto completo no sítio da Câmara dos Deputados e a reprodução total ou parcial, exclusivamente, para fins acadêmicos e científicos.

Assinatura:



Data: 28/08/2023

---

Araújo, Danilo Carlos Macedo de.

Diálogos institucionais [manuscrito]: uma análise do discurso crítica sobre as relações entre o Supremo Tribunal Federal e a Câmara dos Deputados / Danilo Carlos Macedo de Araújo. -- 2023.

106 f.

Orientador: Júlio Roberto de Souza Benchimol Pinto.

Impresso por computador.

Dissertação (mestrado profissional) -- Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2023.

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. 3. Relação legislativo-judiciário, Brasil. 4. Ativismo judicial, Brasil. 5. Poder judiciário, atuação, Brasil. 6. Cassação de mandato, Brasil. 7. Comunicação em política, discurso político, análise. 8. Imunidade parlamentar, Brasil. I. Título.

CDU 342.5(81)

---

Bibliotecária: Fabyola Lima Madeira – CRB1: 2109



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento  
Programa de Pós-Graduação  
Mestrado Profissional em Poder Legislativo

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Título do trabalho de conclusão: DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS: Uma análise do Discurso Crítica Sobre as Relações entre o Supremo Tribunal Federal e a Câmara dos Deputados

Autor: **Danilo Carlos Macedo de Araujo**

Área de concentração: Poder Legislativo

Linha de pesquisa: Processos Políticos do Poder Legislativo

Trabalho de conclusão de curso submetido à Comissão Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre** em Poder Legislativo.

Trabalho aprovado em 26 de junho de 2023.

Prof. Dr. Julio Roberto de Souza Benchimol Pinto  
Programa de Pós-Graduação/Câmara dos Deputados

Prof. Dr. André Rehbein Sathler Guimarães  
Programa de Pós-Graduação/Câmara dos Deputados

Prof. Dr. Renato Soares Peres Ferreira  
Câmara dos Deputados

Prof. Dr. Débora Messenberg Guimarães  
UnB

Dedico esse trabalho à minha querida mãezinha, sem a qual nada disso teria sido possível, e à Nayelle, que me acompanha nas alegrias e nas adversidades.

## **Agradecimentos**

Agradeço a todos os que me ajudaram nesta obra: ao professor André Sathler, pela motivação e pelo carinho; ao Dr. Renato Ferreira, por igualmente sempre me apoiar; aos amigos da Câmara que me acompanham no dia a dia; e à Dra. Givalda, que sempre está presente.

*Refúgio – Emmanuel*

*Ante as provas da vida,  
Imagina-te em Deus.*

*Todo trabalho é bênção.  
Se te apoias em Deus.*

*Empeços e conflitos?  
Não te afastes de Deus.*

*Lutas e incompreensões?  
Refugia-te em Deus.*

*Ninguém vive, nem age.  
Fora das leis de Deus.*

*Vencerás hoje e sempre.  
Entregando-te a Deus.*

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo principal investigar a evolução da concepção do papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal em mandatos parlamentares dentro do Congresso Nacional, bem como analisar as respostas correspondentes dadas pelo Parlamento a essas situações. Para realizar essa análise, adotamos uma abordagem de Análise do Discurso Crítica, fundamentada na Teoria do Discurso de Laclau e Mouffe (1985), aplicada ao estudo da Ação Penal 1.044/DF e às respostas institucionais da Câmara dos Deputados. O objetivo é investigar as interações dialógicas entre essas instituições em meio à tensão existente entre os Poderes, especialmente quando o tribunal se envolve em questões parlamentares, como mandatos de parlamentares. Buscamos compreender as dinâmicas subjacentes no Congresso Nacional, identificando transformações ao longo do tempo por meio da análise de casos paradigmáticos e de precedentes relevantes. Por meio da aplicação da Teoria do Discurso, buscamos desvelar ideologias, relações de poder assimétricas e identidades que sustentam diferentes formas de exercício do poder. Observamos que o conceito de imunidade parlamentar sofreu alterações tanto no âmbito legislativo quanto no judicial, impulsionadas por mudanças constitucionais e pela evolução da jurisprudência predominante. Isso ocorreu em um contexto marcado pela ascensão de grupos políticos populistas que exploraram esse conceito para a prática de crimes, desafiando os limites da democracia e da liberdade de expressão, além do próprio conceito de imunidade parlamentar. Em síntese, este estudo oferece uma análise aprofundada das mudanças na compreensão e aplicação do papel do Supremo Tribunal Federal em mandatos parlamentares, destacando como essas transformações foram influenciadas por fatores legislativos, judiciais e políticos, incluindo a atuação de grupos populistas.

**Palavras-Chave:** Poder Legislativo. Poder Judiciário. Análise do Discurso Crítica. Imunidade parlamentar material. Ativismo judicial. Diálogos institucionais.



## ABSTRACT

This study aims to primarily investigate the evolution of the conception of the role played by the Federal Supreme Court in parliamentary mandates within the National Congress, as well as to analyze the corresponding responses given by the Parliament to these situations. To carry out this analysis, we adopt a Critical Discourse Analysis approach, grounded in Laclau and Mouffe's Discourse Theory (1985), applied to the study of Criminal Action 1.044/DF and the institutional responses of the Chamber of Deputies. The objective is to investigate the dialogical interactions between these institutions amidst the tension existing among the Powers, particularly when the court becomes involved in parliamentary matters, such as mandates of parliamentarians. We seek to understand the underlying dynamics in the National Congress, identifying transformations over time through the analysis of paradigmatic cases and relevant precedents. Through the application of Discourse Theory, we aim to uncover ideologies, asymmetric power relations, and identities that support different forms of exercising power. We observe that the concept of parliamentary immunity has undergone changes both in the legislative and judicial spheres, driven by constitutional amendments and the evolution of prevailing jurisprudence. This occurred in a context marked by the rise of populist political groups that exploited this concept for criminal activities, challenging the limits of democracy and freedom of expression, as well as the concept of parliamentary immunity itself. In summary, this study provides an in-depth analysis of the changes in the understanding and application of the role of the Federal Supreme Court in parliamentary mandates, highlighting how these transformations were influenced by legislative, judicial, and political factors, including the actions of populist groups.

**Keywords:** Legislative power. Judicial power. Critical Discourse Analysis. Material parliamentary immunity. Judicial activism. Institutional dialogues.

## LISTA DE SIGLAS E/OU ABREVIATURAS

ADC	Análise do Discurso Crítica
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AP	Ação Penal
CD	Câmara dos Deputados
CF	Constituição Federal
CN	Congresso Nacional
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DEM	Democratas
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
PGR	Procuradoria Geral da República
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PP	Progressistas
PSC	Partido Social Cristão
SD	Solidariedade
STF	Superior Tribunal Federal
TRF	Tribunal Regional Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFPI	Universidade Federal do Piauí
UniCEUB	Centro Universitário de Brasília

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS .....</b>	<b>17</b>
<b>3 DIMENSÕES TEÓRICAS.....</b>	<b>19</b>
3.1 A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM.....	19
3.2 ADC– UMA INTRODUÇÃO .....	19
3.3 O DISCURSO COMO PRÁTICA SOCIAL.....	21
3.4 PÓS-MODERNIDADE E A SUPERAÇÃO DO ESSENCIALISMO.....	24
3.5 O DISCURSO HEGEMÔNICO E O CONCEITO DE POVO.....	26
3.6 O PODER JUDICIÁRIO.....	28
3.6.1 O papel da sentença nas sociedades ocidentais.....	29
3.6.2 O STF como ator político na tomada de decisões.....	30
3.6.2.1 O Controle de Constitucionalidade.....	30
3.6.2.2 A jurisprudência dos atos <i>interna corporis</i> .....	31
3.7 O ESTADO DA ARTE DO ATIVISMO JUDICIAL.....	33
3.7.1 A representação democrática do parlamento.....	33
3.7.2 A legitimidade dos tribunais.....	36
3.7.3 A Teoria dos Diálogos Institucionais.....	40
3.8 A REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA DO LEGISLATIVO E DO JUDICIÁRIO.....	43
3.9 A PERDA DE MANDATO.....	46
<b>4 O CONTEXTO DO STF NOS CASOS SELECIONADOS.....</b>	<b>48</b>
4.1 ORIENTAÇÕES DOS MINISTROS .....	48
4.1.1 O ministro Celso de Mello.....	49
4.1.2 O ministro Marco Aurélio Mello.....	50
4.1.3 O ministro Dias Toffoli.....	51
4.1.4 O ministro Luiz Fux.....	52
4.1.5 A ministra Rosa Weber.....	52
4.1.6 O ministro Gilmar Mendes.....	53
4.1.7 O ministro Ricardo Lewandowski.....	54
4.1.8 A ministra Cármen Lúcia.....	54
4.1.9 O ministro Luís Roberto Barroso.....	54
4.1.10 O ministro Edson Fachin.....	55

4.1.11 O ministro Alexandre de Moraes.....	56
4.1.12 O ministro Nunes Marques.....	56
4.1.13 O ministro André Mendonça.....	57
<b>5 ESTUDO DE CASO: AP 1.044/DF.....</b>	<b>58</b>
5.1 ANTECEDENTES.....	58
5.1.1 O afastamento do ex-presidente Eduardo Cunha.....	58
5.1.2 O afastamento do Senador Renan Calheiros.....	58
5.1.3 A proibição de afastamento por decisão monocrática.....	58
5.1.4 O afastamento do ex-Senador Aécio Neves.....	59
5.1.5 O afastamento do Deputado Wilson Santiago.....	59
5.1.6 O afastamento do Senador Chico Rodrigues.....	59
5.2 EM 2022 NO CASO DE DANIEL SILVEIRA.....	60
5.2.1 A Denúncia do Ministério Público Federal.....	61
5.2.2 A resposta à acusação realizada pela defesa do ex-Deputado.....	64
5.2.3 O Voto do Min. Relator Alexandre de Moraes.....	65
5.2.4 Questão de Ordem levantada pela defesa sobre suspeição e impedimento..	80
5.2.5 O voto do Revisor, Ministro Nunes Marques.....	80
5.2.6 O Voto-vogal do Ministro André Mendonça.....	81
5.2.7 O Voto do Ministro Edson Fachin.....	84
5.2.8 O Voto do Ministro Barroso.....	85
5.2.9 O Voto da Ministra Rosa Weber.....	87
5.2.10 O Voto do Ministro Dias Toffoli.....	90
5.2.11 O Voto da Ministra Carmén Lúcia.....	91
5.2.12 O Voto do Ministro Ricardo Lewandowski.....	92
5.2.13 O Voto do Ministro Gilmar Mendes.....	93
5.2.14 O Voto do Ministro Presidente Luiz Fux.....	100
5.3 O INDULTO PRESIDENCIAL.....	101
5.4 RESPOSTAS DA CD.....	101
5.4.1 Proposições.....	102
5.4.1.1 Propostas de Emendas à Constituição.....	103
5.4.2 Decisões Legislativas.....	108
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>109</b>

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>111</b>
-------------------------	------------

## 1 INTRODUÇÃO

As instituições da República têm funções típicas no desenho conferido pela Constituição Federal de 1988 (CF). Com a divisão dos Poderes, cabe ao Judiciário o papel de dizer o direito, até mesmo em relação aos outros dois poderes e às suas competências, sempre tendo como referência a independência e a harmonia entre eles, conforme art. 2º da CF. Nessa função judicante, o Judiciário, pode, ao ser provocado a interpretar a CF e as leis, se pronunciar quanto às funções exercidas por outro Poder, como o Legislativo, definindo-lhe competências, restringindo ou ampliando seu poder e, conseqüentemente, ganhando poder ele mesmo. A doutrina contemporânea tem debatido o papel do Poder Judiciário em relação a outros poderes, quando legítimo ou não, e esses temas ficaram conhecidos como ativismo judicial ou politização da Justiça.

Esse fenômeno vem ganhando importância nos últimos anos em diversas partes do mundo, sobretudo aqui no Brasil, onde a CF, considerada analítica, porque trata de detalhes da organização do Estado, alçou o Supremo Tribunal Federal (STF), seu intérprete último, à derradeira arena das disputas políticas do país. Segundo Recondo e Weber (2019, p. 45), “[a] autorrestrição do STF do fim da década de 1990 foi substituída pelo protagonismo do início dos anos 2000”. Essas disputas foram um dos motivos para que o STF pudesse figurar como um dos *players* da política, recebendo críticas contundentes por parte da sociedade civil e até de presidentes da República, ao tempo em que ocorreram invasões em 8 de janeiro de 2023, quando partes de instalações de instituições públicas foram destruídas, entre elas o STF.<sup>1</sup>

Nessa abordagem, são de grande importância os casos em que o STF se pronunciou sobre questões da Câmara dos Deputados (CD). Buscamos episódios importantes para exemplificarmos a questão, como quando o STF limitou o mandato de parlamentares na CD, quando afastou do mandato o ex-presidente da CD, ex-Deputado Eduardo Cunha, quando afastou o ex-Senador Aécio Neves de seu mandato e quando condenou o ex-Deputado Daniel Silveira por diversos crimes, afastando a imunidade material. Essas decisões são emblemáticas, visto que tratam de temas caros à democracia, como a separação de poderes e os mandatos parlamentares, legitimamente conferidos pela população aos seus representantes eleitos. O problema da representação é tema central da democracia, razão pela qual nos propomos a

---

<sup>1</sup> Uma das táticas de governos populistas é a de tentar defender a vontade popular. Uma das formas de fazer isso é exatamente criticar decisões da suprema corte, quando tem sua vontade negada ou reconhece qualquer decisão desfavorável a seu projeto e poder. “Mas a ira suprema e os ataques mais impiedosos ficam em geral reservados a instituições estatais que não estão sob influência direta do governo populista.” (MOUNK, 2019, p. 56).

estudá-lo, por meio do estudo de caso, em que o STF se pronunciou diretamente sobre mandatos eletivos.

O objetivo geral deste trabalho é identificar as decisões importantes, em que o STF se pronunciou sobre os mandatos populares na CD e as repostas formuladas por esta Casa, por meio de decisões da Presidência, ou enunciadas por seus membros, por meio de proposições legislativas ou por instrumentos judiciais, a fim de compreender como a CD dialogou com o STF nesses recentes casos complexos. Dessa forma, portanto, analisaremos a decisão do STF, quando o ex-Deputado Federal Daniel Silveira foi condenado na Ação Penal 1.044. Aliado a isso, buscaremos as respostas da CD, na perspectiva da teoria dos diálogos institucionais.

Quanto aos objetivos específicos, buscamos identificar, nos casos selecionados, como o STF adentrou o mérito das questões a ele levadas e como decidiu sobre as atribuições da CD, diminuindo-as ou ampliando-as. Dessa forma, nos propomos a analisar discursivamente o acórdão do Pleno do STF do caso estudado, numa perspectiva crítica, que é um elemento social e politicamente importante no estudo social e da linguagem contemporâneos (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999), em busca de relações de poder assimétricas, propondo-nos identificar ideologias subjacentes nos discursos proferidos que dão sustentação a formas de dominação.

A partir do levantamento dos casos, almejamos compreender como se deram essas interações institucionais nos casos escolhidos, quais movimentos podemos observar ao analisarmos os acontecimentos em âmbito de cada Casa, seja o STF ou a CD, e em quais tensões estão imersas as relações de poder entre essas instituições e seus agentes.

É importante reconhecermos a evolução dos conceitos empregados por ambas as Casas (STF e CD), não somente para entendermos como estão sendo formadas as decisões institucionais, mas também para compreendermos como o Legislativo recebeu as informações do Poder Judiciário, como as implementou ou não e como sucederam os eventos a partir dessa interação dialógica. Compartilhamos então da intenção de Nascimento (2023) de que “[a] reivindicação foi em favor de uma literatura que insira mais adequadamente a perspectiva institucional para compreender os meandros do Congresso Nacional e seja capaz de explicar por que certas dinâmicas são como são”, além do que:

[...] Colocar em evidência posturas acadêmicas que não contribuem para o avanço do conhecimento sobre as práticas legislativas reais, seja porque são ingênuas (ignorando a natureza dos parlamentos), seja porque são excessivamente exigentes (desconsiderando os constrangimentos institucionais).

Nosso intuito, portanto, é mostrar que o fenômeno observado vai além da simples separação dos poderes, o processo na prática, ao invés do que está em parcela substancial da doutrina, na CF ou nas leis apenas, ou seja, mostrar que um Poder ganha poder em relação ao outro, recua e se utiliza de suas prerrogativas constitucionais fluidas para tal, de forma que haja tensão entre eles, numa perspectiva da política real, atrelada ao pós-modernismo, conforme a construção discursiva acontece. É também mostrar como um Poder adentra atribuições do outro, se autocontém e se posiciona frente à afronta de outro Poder, visto que as instituições não são ingênuas nem os seus representantes. Ao contrário, muitas vezes se mostram audaciosos, afrontosos, soberbos, ambiciosos, orgulhosos etc.



## 2 ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS

Quanto à metodologia empregada, analisaremos decisões do STF acerca do Poder Legislativo, sob o enfoque de estudo de casos. Para tanto, lançaremos um olhar sob a perspectiva da Teoria do Discurso de Laclau e Mouffe (1985), a fim de adotarmos instrumentos conceituais capazes de fornecer uma explicação plausível para os fenômenos. Conjugaremos com a Teoria dos Diálogos Institucionais, ao observarmos as respostas da CD, seja por meio da apresentação ou aprovação de propostas legislativas, questionamentos judiciais ou mesmo por decisões do Presidente e do Plenário sobre esses temas.

Por outro lado, metodologicamente o que se espera de um estudo como este é o mesmo tenha início, meio e fim, ao mesmo tempo em que um estudo de caso necessita estar ligado a referenciais teóricos e ideias acadêmico-científicas de uma forma coerente (RENTE, 2006, p. 137).

A seleção de dados se dará por meio da plataforma *on-line* (*site* da jurisprudência do STF). Utilizaremos a técnica da coleta de dados documental direta, em que buscaremos o inteiro teor das decisões do Tribunal Pleno, nas Ações que ganharam grande repercussão na mídia nos últimos anos, em que o STF se pronunciou sobre institutos inerentes à CD, ainda que não exclusivos. O tema abordado guarda relação estreita com a instituição CD, ao tempo em que trata de problemática sensível quanto à relação entre os poderes. Uma vez que os temas escolhidos detêm dados limitados, poderíamos incorrer em problemas de viés ou de amostragem. No entanto, por se tratar de poucos casos relacionados e devido à sua importância, consideramos que a seleção detém os principais quesitos para uma abordagem científica, aplicando-se as teorias escolhidas, e com isso obtermos uma análise mais completa.

Em outro momento, dados documentais serão coletados diretamente no *site* da CD sobre a apresentação de proposições pertinentes às questões envolvidas, como uma possível resposta da CD para se posicionar sobre o tema. Outras questões buscadas envolvem Decisões da Presidência, do Plenário ou manifestações judiciais.

Para atingir os propósitos buscados, discutiremos a teoria da última palavra<sup>2</sup> descrita e analisada por autores como Mendes (2009) e Silveira (2016), sobre o ativismo judicial e o princípio da separação dos poderes, para verificarmos o exercício de jurisdição em questões conflitantes entre poderes da República, sobretudo entre Judiciário e Legislativo. Além disso, observaremos a teoria dos diálogos institucionais, apresentadas no trabalho de Silveira (2016),

---

<sup>2</sup> Teoria que abordaremos mais pormenorizadamente mais adiante, porém, grosso modo, podemos entendê-la como uma teoria segundo a qual existe um órgão capaz de dizer em última instância qual a regra constitucional aplicável.

para entendermos como se deram as relações interativas entre os Poderes da República, representados pelas Casas da CD e do STF.

Procuramos evidências nas premissas estabelecidas, tais quais, a descrição do contexto em que se deram os discursos, presença de estratégias e articulações discursivas, a presença de hegemonias e exclusões, que contribuem para a manutenção ou modificação nas relações de poder assimétricas, poderemos descrever melhor as relações envolvidas e como esses discursos estão sendo produzidos.

### 3 DIMENSÕES TEÓRICAS

#### 3.1 A IMPORTÂNCIA DA LINGUAGEM

A importância da linguagem pode remontar aos primórdios da civilização. Segundo Harari (2018), o *Homo Sapiens*, com sua forma de linguagem única e por meio dela, alterou sua posição na cadeia alimentar e dominou o mundo, subjuguando outras espécies, muitas vezes exterminando-as, e ampliando suas formas de agir sobre a natureza. Essa forma de comunicação ajudou-o a ser melhor caçador e coletor, devido ao aprimoramento de tecnologias e das habilidades sociais. A diferença mais marcante dessa linguagem é a sua capacidade de abstração:

[...] Nenhuma dessas coisas existe fora das histórias que as pessoas inventam e contam umas às outras. Não há deuses no universo, nem nações, nem dinheiro, nem direitos humanos, nem leis, nem justiça fora da imaginação coletiva dos seres humanos.

Por um lado, a realidade objetiva dos rios, das árvores e dos leões; por outro, a realidade imaginada de deuses, nações e corporações. Com o passar do tempo, a realidade imaginada se tornou ainda mais poderosa, de modo que hoje a própria sobrevivência de rios, árvores e leões depende da graça de entidades imaginadas, tais como deuses, nações e corporações (HARARI, 2018, p. 39).

A capacidade de articulação de conceitos para denotar impressões pessoais e a abstração captada no conhecimento, quando difundido entre as pessoas, foram responsáveis pela ampla gama de conhecimento produzido através dos tempos, o que propiciou um desenvolvimento das sociedades, por meio de uma mudança na articulação desses conceitos, muitas vezes aparentemente contraditórios, como veremos.

#### 3.2 ANÁLISE DO DISCURSO CRÍTICA: UMA INTRODUÇÃO

A Análise do Discurso Crítica (ADC) é uma abordagem transdisciplinar, que conjuga diversos campos da ciência, tais como: as ciências jurídica e política, além de uma abordagem crítica sobre a própria linguagem.

Cabe-nos, portanto, tratar de temas como a Semiótica e a Linguística: enquanto a Semiótica é a ciência geral de todas as linguagens, a Linguística é a ciência da linguagem verbal (SANTAELLA, 2017). Neste trabalho, trataremos do discurso exarado por meio de decisões

judiciais e de textos legislativos produzidos pela CD ou seus membros. Esses textos em geral adentram o mundo jurídico como expressões de seus criadores.

A definição dos temas tratados, assim como a escolha das palavras para expressar cada uma das propostas, enseja uma forma de visão de mundo, porque ao escolher determinado vocábulo, deixamos de lado seus sinônimos e outras formas de expressar a mesma ideia, permeado por ideologias e discursos hegemônicos. De acordo com Santaella (2017, p. 4), “toda definição acabada é uma espécie de morte, porque, sendo fechada, mata justo a inquietação e curiosidade que nos impulsionam para as coisas que, vivas, palpitam e pulsam”.

Consideramos que o sistema político-jurídico presente entre a CD, no exercício de suas funções institucionais, e o STF, no mesmo sentido, funciona como um sistema de comunicação, em que estão presentes todos os elementos da comunicação e da cultura. Assim, Santaella (2017) denota que:

Considerando-se que todo fenômeno de cultura só funciona culturalmente porque é também um fenômeno de comunicação, e considerando-se que esses fenômenos só comunicam porque se estruturam como linguagem, pode-se concluir que todo e qualquer fato cultural, toda e qualquer atividade ou prática social constituem-se como práticas significantes, isto é, práticas de produção de linguagem e de sentido (SANTAELLA, 2017, p. 7).

As próprias instituições funcionam como sistemas vivos, que se comunicam, se criam, se modificam e formam novas instituições, tudo isso por meio da linguagem, que é fonte e meio pela qual se expressam. Conforme Santaella (2017):

Nessa medida, não apenas a vida é uma espécie de linguagem, mas também todos os sistemas e formas de linguagem tendem a se comportar como sistemas vivos, ou seja, eles reproduzem, se readaptam, se transformam e se regeneram como as coisas vivas (SANTAELLA, 2017, p. 9).

A linguagem é, portanto, um instrumento de criação da realidade, porque o sujeito que cria o discurso também é criado por ele, em um processo de significação de uma realidade objetiva, pela qual é capaz de viver e morrer.

Após a promulgação da CF, a sua interpretação, realizada em última instância pelo STF, gerou novos conceitos e produziu mudanças de significados que nortearam os novos entendimentos e definiram os rumos pelos quais a Democracia percorre.

As lutas sociais estão envolvidas por pressões sociais numa luta de classes, em que o poder econômico muitas vezes dá o tom das disputas. Saussure (2006, p. 108) ilustra esse

fenômeno dizendo que essas forças são produto de prévios momentos históricos e que também servirão para produção dos vindouros:

Não basta, todavia, dizer que a língua é um produto de forças sociais para que se veja claramente que não é livre; a par de lembrar que constitui sempre herança de uma época precedente, deve-se acrescentar que essas forças sociais atuam em função do tempo (SAUSSURE, 2006, p. 108).

Saussure observa ainda que a realidade está intrinsicamente ligada ao seu passado, porque não é comum rupturas drásticas no desenvolvimento dos fatos históricos. Conhecer o presente estado das coisas é condição indispensável para observarmos as tendências que estão surgindo com o desenvolvimento dos fatos. Saussure (2006) diz que:

Em última análise, os dois fatos são solidários: o signo está em condições de alterar-se porque se continua. O que domina, em toda alteração, é a da matéria velha; a infidelidade ao passado é apenas relativa. Eis porque o princípio de alteração se baseia no princípio de continuidade (SAUSSURE, 2006, p. 109).

O processo de construção da realidade por meio do discurso é enfatizado sobremaneira pelo analista crítico do discurso, enquanto Saussure (2006) já discutia o papel preponderante da linguagem pela qual são estabelecidos os conceitos e os processos de significação:

O papel característico da língua frente ao pensamento não é criar um meio fônico material para a expressão das ideias, mas servir de intermediário entre o pensamento e o som, em condições tais que uma união conduza necessariamente a delimitações recíprocas de unidades (SAUSSURE, 2006, p. 151).

O fenômeno do discurso como prática social é mais detalhado conforme a doutrina que escolhermos a seguir, assim como a questão do social envolvida nesses processos de significação e de transformação dos significados, de acordo com as práticas discursivas hegemônicas.

### 3.3 O DISCURSO COMO PRÁTICA SOCIAL

O discurso é uma prática da linguagem que não pode se dissociar das práticas sociais vigentes e se apropria de ideologias para se estabelecer. A ADC é uma perspectiva em que toda forma de comunicação se dá por meio da linguagem, com ideologias subjacentes, em cujas manifestações podem se observar relações de poder, tal perspectiva é de suma importância para o nosso trabalho.

Ideologia aqui entendida como uma expressão de elementos do mundo, que se apresentam com o propósito de conservar ou transformar a ordem social, enquanto alicerçada nas intrincadas teias do poder, assume a capacidade de assegurar a concretização de estratégias de dominação e exploração.

É importante observar também que o analista do discurso, como qualquer observador, não é neutro nem está isento de sua influência em relação à observação dos fatos, levando consigo suas preocupações teóricas que são diferentes das preocupações práticas das pessoas como participantes do fenômeno social. Portanto, toda análise traz inevitavelmente o olhar do observador, seja na seleção dos dados analisados seja na sua percepção. (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999, p. 8)

Nesta abordagem, (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999, p. 9) defendem uma consciência crítica da linguagem como um elemento fundamental na educação linguística para uma sociedade democrática. Ela é de importância central para a democracia não apenas por encontrar uma forma eficaz de espaço público, como também para as formas de diálogo além das diferenças, problema central de sociedades contemporâneas democráticas.

Segundo Chouliaraki e Fairclough (1999), o analista precisa saber que se encontra inserido no contexto social do qual faz parte. Isso o torna mais consciente de suas interferências sobre o processo analisado:

A ADC, como outras ciências sociais críticas, portanto, precisa ser reflexiva e autocrítica sobre sua própria posição institucional e tudo o que a acompanha: como conduz a pesquisa, como concebe os objetivos e resultados da pesquisa, que relações os pesquisadores têm com as pessoas cujas vidas sociais eles estão analisando (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999, p. 9).

Quando não se reconhece o sujeito no processo de tomada de decisões, alijando-o de participar desse processo, seja como agente seja como pessoa importante para ele, torna-se mais eficaz a negação de sua subjetividade e de sua existência mesma. Assim, para ilustrar, podemos citar como as cortes compostas por juízes negros nos Estados Unidos, em tribunais de apelação, se mostraram mais propensas a acolher pedidos de ações afirmativas em seus votos, bem como a simples participação de juízes negros em julgamentos produziu efeitos sobre o resultado das decisões colegiadas, implicando no maior acolhimento de programas de ação afirmativa, em comparação com outras cortes que não tinham negros entre seus integrantes (ABREU, 2021, p. 99).

A consciência crítica é importante para o analista porque toda análise traz consigo arraigados conceitos e preconceitos do analista, portanto reconhecê-los é um importante passo

rumo à neutralidade, vista como um modelo ideal, dificilmente alcançável por um observador reconhecidamente falível.

Parte de seu projeto tem defendido uma consciência crítica da linguagem como um elemento fundamental na educação linguística para uma sociedade democrática - fundamental porque a linguagem é tão central na vida social contemporânea e nos cálculos e lutas pelo poder, para que ninguém hoje em dia, podem desenvolver a compreensão de suas circunstâncias sociais, o que é essencial se quiserem ter algum controle sobre elas, sem uma consciência crítica de como a linguagem figura dentro delas (Clark *et al.* 1990, 1991; Fairclough 1992b; Ivanic 1990) (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999, p. 9).

A ADC é uma abordagem teórico-metodológica, segundo Chouliaraki e Fairclough (1999), porquanto carrega características distintas que a impedem de ser classificada como apenas um dos conceitos. O desenvolvimento da referida teoria encontra-se atrelado ao conceito de modernidade tardia e seus desdobramentos.

Vemos ADC como teoria e método: como um método para analisar as práticas sociais com particular atenção aos seus momentos de discurso dentro da ligação entre as preocupações teóricas e práticas e as esferas públicas apenas aludidas, onde as formas de análise 'operacionalizam' - tornam práticas - construções teóricas do discurso na vida social (moderna tardia), e as análises contribuem para o desenvolvimento e elaboração dessas construções teóricas (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999, p. 9).

Conforme vimos, as práticas sociais são articuladas através do discurso, entendido neste trabalho como as informações textuais (e não textuais) presentes nas decisões das instituições, que passa, portanto, por meio da teoria linguística conforme empregada por Saussure (2006). Por elementos textuais, evidentemente pratica-se a análise textual dos documentos elencados. No entanto, quando se trata de elementos não textuais, deve-se tomar maior cuidado para não se incorrer em escolhas enviesadas, porque se trata de elementos subjetivos presentes em diversos discursos, aspectos da interdiscursividade. A articulação entre elementos de diferentes discursos é nomeada de hibridismo semiótico:

Vemos ADC como trazendo uma variedade de teorias em diálogo, especialmente teorias sociais por um lado e teorias linguísticas por outro, de modo que sua teoria é uma síntese inconstante de outras teorias, embora o que ela mesma teoriza em particular seja a mediação entre o social e o linguístico - a 'ordem do discurso', a estruturação social do hibridismo semiótico (interdiscursividade) (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999, p. 9).

Uma análise social não pode estar desatrelada de seu caráter econômico, numa luta de classes em que o poder econômico indica desarranjo nas relações de poder entre as camadas da

população. No entanto, devemos tomar o cuidado de não incorrer em determinismos, acaso empregarmos o economicismo (visto aqui com o sentido de causalidade reducionista de motivações econômicas, que dá pouca margem a indeterminações) como responsável por ditar todas as regras nas relações sociais:

O objeto de estudo nas ciências sociais é a vida social, e uma questão importante, particularmente nas ciências sociais críticas, é a relação entre as esferas da vida social e da atividade, a econômica, a política e a cultural. O marxismo deu origem a formas de determinismo econômico que, em casos extremos, tratam outras dimensões da sociedade como reflexos meramente epifenomenais-superestruturais da base econômica (BARRETT, 1991; LARRAIN, 1994 *apud* CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999, p. 10).

Ao realizar tais associações automáticas, desprezaríamos o que de fato serve de motor às lutas de classes: o inconformismo com as diferenças sociais e todas as implicações que decorrem delas, além de uma luta pela igualdade e por formas mais dignas de existência. Portanto, considerar a questão econômica na disputa pelo poder hegemônico sem reduzi-la a determinismos é tarefa a ser desempenhada pelo analista crítico do discurso (CHOULIARAKE, FAIRCLOUGH, 1999):

A questão pode ser vista em termos de relações entre mecanismos. É possível identificar as formas pelas quais outras dimensões da sociedade se enraízam e emergem da economia (e, nesse sentido, 'determinadas' por ela), sem reduzi-las à economia (CHOULIARAKE, FAIRCLOUGH, 1999, p. 10).

### 3.4 PÓS-MODERNIDADE E A SUPERAÇÃO DO ESSENCIALISMO

As transformações das últimas décadas em escala global, tanto do ponto de vista social quanto econômico, com a passagem do sistema “fordista” de produção em massa e do consumo de bens para o de “acumulação flexível”, provocaram alterações culturais marcantes, designadas por “pós-modernismo” (CHOULIARAKE; FAIRCLOUGH, 1999).

Na pós-modernidade, o discurso alcança papel primordial ao ser descrito como uma totalidade social aberta e incompleta, que tem na política o instrumento de formação e reformulação das relações sociais. Essa percepção, aliada à contingência do social, gera a responsabilidade dos projetos políticos no desenvolvimento de uma democracia contemporânea plural. (TORFING, 1999, p. 1)

Assim, a motivação básica para as ciências sociais críticas e para a ADC é contribuir para uma consciência do que é, como veio a ser e o que pode se tornar, com base no qual as



peças podem ser capazes de construir e refazer suas vidas (CALHOUN, 1995 *apud* TORFING, 1999).

Aliás, a própria definição de democracia é fortemente ambígua, visto que se trata de um significante vazio objetivado, criado e mantido pelo próprio nome que o nomeia. Segundo Torfing (1999, p. 40), ainda não se tem na Ciência Política quem conseguiu determinar características positivas de uma definição mínima de democracia, embora haja muitas tentativas, motivo pelo qual o tema se torna tão desafiador.

O sentimento de desespero por que passou o Ocidente após a demolição da crença no fundamento divino do mundo foi aliviado com a reocupação da crença no reinado ilimitado da Razão, (BLUMENBERG, 1986[1966] *apud* TORFING, 1999).

A necessidade do fundamento é uma característica do fundacionalismo que representa uma tradição epistêmica cuja crença principal é a de que existe um centro que orienta, equilibra e organiza a estrutura social como um fundamento último. Este centro, segundo Derrida *apud* Nascimento (2020), já foi designado por muitos nomes (essência, existência, substância, sujeito, transcendentalidade, consciência, Deus, homem, entre outros), mas todos eles nomearam uma presença de algo que origina e fundamenta o social (NASCIMENTO, 2020, posição 191).

A tradição epistêmica mais atual converge para o fato de que esse essencialismo não existe nem traduz o que inexoravelmente prediz o desenrolar da história como algo a vir a ser bom, justo e igualitário:

Dessa forma, o sujeito pós-estruturalista é um sujeito construído discursivamente. O discurso, resultado da prática discursiva, não se restringe à estrutura ordenada de palavras, mas é a expressão de um sujeito no mundo que explicita sua identidade. Em outras palavras, falar em discurso não deve nos remeter a palavras ou enunciados de fala. O discurso no sentido que os pós-estruturalistas adotam em seus escritos tem um sentido muito mais radical para o social e para os sujeitos. Etimologicamente, a palavra discurso tem em si a ideia de curso, de movimento. (NASCIMENTO, 2020, posição 331).

Essas lutas estão no centro das disputas sobre a verdade, sobre quem é esse detentor de título de salvador da pátria, defensor dos oprimidos e verdadeiro representante das ideias do povo.

Segundo Laclau e Mouffe (1985, p. 112), todo discurso se constitui como uma tentativa de dominar o campo da discursividade por meio da expansão de cadeias significantes que fixam parcialmente o significado do significante flutuante. Os pontos discursivos privilegiados que fixam parcialmente o significado dentro das cadeias significantes são chamados de pontos nodais

ou, em Lacan, *points de capitán* [...]. O ponto nodal cria e sustenta a identidade de um determinado discurso ao construir um nó de significados definidos (TORFING, 1999, p. 76).

Sobre o tema, Derrida *apud* Mendonça (2008, p. 61) sustenta que não existe um significado transcendental do texto, porque toda tentativa de estabilizar conceitos deixa sempre rastros em uma cadeia de significados, que estão sendo construídos ao longo do discurso e não encontram presença exterior à linguagem.

A articulação entre os conceitos é definida como uma “prática que estabelece relações entre elementos de tal forma que sua identidade é modificada como resultado da prática articulatória” (LACLAU; MOUFFE *apud* TORFING, 1985, p. 105). Ela é a reunião de elementos do social como momentos de uma prática e as relações de internalização entre eles. A hegemonia, então, não é mais definida como uma aliança de identidades pré-constituídas, mas sim como um processo de produção de uma nova identidade coletiva (TORFING, 1999, p. 83).

No entanto, o processo de construção de identidades não é completamente livre, porque não pode ser discursivamente construído de maneira absolutamente independente. Em se tratando do deslocamento estrutural, há uma “temporalização dos espaços ou uma ampliação do campo do possível”, mas essa escolha só pode ocorrer dentro de uma situação determinada (1990a, p. 43; TORFING, 1999, p. 113). Conquanto haja uma força disruptiva do deslocamento, sempre há uma relativa estruturação do social que pode bloquear o avanço de um determinado projeto hegemônico. Em verdade, o limite mais importante para o possível continua sendo a oposição de forças antagônicas de vários tipos. A luta, pois, pela hegemonia sempre ocorre em um campo entrecruzado por forças antagônicas que ao mesmo tempo afirmam e bloqueiam as identidades umas das outras (TORFING, 1999, p. 114).

Em sociedades democráticas, o agente hegemônico tenderá a autorizar sua posição dominante na rede de poder referindo-se à sua personificação da vontade do povo.

No mundo pós-moderno de hoje, as pessoas estão se tornando cada vez menos capazes de se referir a uma base única ou primária da qual depende sua identidade básica. A proliferação e a circulação de pontos de identificação tendem a produzir identidades fracamente integradas e altamente instáveis. Nessa situação, o processo de representação não pode mais ser visto apenas como um suplemento a identidades relativamente bem definidas, mas se torna um terreno primário para a construção de tais identidades (TORFING, 1999, p. 138).

### 3.5 O DISCURSO HEGEMÔNICO E O CONCEITO DE POVO

O discurso hegemônico é o resultado da totalidade que resulta da articulação entre os significantes vazios e provoca o deslocamento constitutivo. Nesse sentido, o conceito de povo só pode ser construído segundo um antagonismo que produz a sua identidade segundo Laclau.

O povo não é um objeto específico e pode ser representado por vários nomes. Como a articulação de demandas ocorre antes que um nome lhe seja adicionado, isso significa que a nomeação é uma produção retroativa. Logo, não existe o povo antes de sua própria objetivação e, portanto, o nome do povo não nomeia algo que já existia, pois ele é politicamente constituído (NASCIMENTO, 2020, posição 1550).

Para Benhabib (1992), Giddens (1994<sup>a</sup>), Fraser (1989, 1992, 1997; Calhoun 1992 *apud* Torfing, 1999), uma plataforma central da democracia na modernidade tardia precisa ser o reconhecimento da diferença e das diferentes esferas públicas, enquanto outra precisa ser o compromisso com o diálogo por meio da diferença. Esse discurso vem sendo construído como hegemônico e é usado neste trabalho com um dos aspectos da democracia. Consideramos a lógica do diálogo como sendo produzido pelas instituições que trabalham, segundo suas prerrogativas, conceitos ligados à democracia.

De posse desse viés, o analista pode se situar dentro das disputas que estão em jogo, numa abordagem mais consciente de seu papel, de suas impressões e dos discursos que estão sendo moldados. Se abstém de conceitos primordiais do objeto e passa a observar como eles estão sendo formados, na prática, pelos *players*:

O analista fica assim dispensado da preocupação de buscar um “estatuto epistemológico” para a sua disciplina, um enquadramento como “ciência” e passa a desconfiar de críticas pautadas exclusivamente em sua cientificidade. O analista do discurso foucaultiano não se preocupa com a “essência” ou a “substância” do objeto, mas se interessa como as coisas funcionam (ARAÚJO, 2004, p. 217-218 *apud* ABREU, 2021, p. 123).

Essa é uma abordagem por que Foucault se interessa desde seus primeiros escritos, ou seja, como “construímos verdades, dentro de certos esquemas de racionalidade, e nos tornamos sujeitos de determinados discursos” (ABREU, 2021, p. 124).

O que equivale a dizer que as identidades não têm natureza pré-constituída, é dizer, não podemos nos incorrer em apriorismos. Mendes e Silva (2005) analisa a ideia da ilusão do sujeito, ao descrever como sua natureza é composta pela ideologia e pela disputa dos discursos antagônicos em disputa na luta pela hegemonia:

[A] Análise do Discurso busca apreender como a ideologia se materializa no discurso e como o discurso se materializa na língua, de modo a entender como o sujeito, atravessado pela ideologia de seu tempo, de seu lugar social, lança mão da língua para significar (-se) (MENDES; SILVA, 2005, p. 17).

É nesse sentido que atrelamos os usos da língua com as lutas sociais para determinarmos como o discurso é produzido, como os atores confrontam e negociam suas ações, interesses e necessidades absorvidas em contextos sociopolíticos específicos, Mendonça, Rodrigues e Linhares (2017), “uma vez que é na e por meio da linguagem que a ideologia se materializa” (MENDES E SILVA, 2005, p. 23).

Segundo (MENDES E SILVA, 2005, p. 19): “a Linguística funciona como uma estrutura na qual e por meio da qual a Análise do Discurso se configura enquanto processo e movimento”, o que denota a importância dos estudos da linguagem, sobretudo aqueles desenvolvidos por Saussure, em que divide o significado de *la langue* e *la parole*. Enquanto *la langue* consiste de padrões e regras abstratas e internas do sistema de signos e significados, *la parole* funciona como uma produção de significado através do uso de *la langue* por indivíduos em um contexto social (SAUSSURE, 1986). Nesse sentido, podemos indicar as relações de classe como fatos de *la langue*, ao passo que as relações hegemônicas são sempre fatos de *la parole*.

Althusser contribui com a ideia da construção do indivíduo, segundo mecanismos que envolvem a ideologia, de acordo com sua tese, ele: “coloca que a relação indivíduo/condições reais de existência é necessariamente imaginária, uma vez que o homem representa simbolicamente sua relação com a realidade” (MENDES E SILVA, 2005, p. 21). Ainda para Althusser (MENDES E SILVA, 2005, p. 21): “A ideologia interpela indivíduos como sujeitos. A ideologia constitui indivíduos concretos em sujeitos. Mediante mecanismos de interpelação e de (re)conhecimento do indivíduo, a ideologia transforma-o em sujeito.”

A combinação da análise do discurso de Foucault com as ideias de aparelhos ideológicos do Estado de Althusser resulta que “para Foucault não existe enunciado independente, este está sempre integrado em um jogo enunciativo” (MENDES E SILVA, 2005, p. 24), enquanto para Althusser, o uso da violência pelas estruturas estatais forma a visão do indivíduo sobre si mesmo, enquanto garante, por meio da repressão, as formas de dominação.

### 3.6 O PODER JUDICIÁRIO

A disputa pelo poder envolve tensões entre as instituições, cada uma tentando ocupar maior espaço, portanto, muito se discute sobre o sistema de freios e contrapesos, em que os poderes da República interagem entre si, sendo harmônicos e independentes, mas também havendo interdependência, porque se completam. Enquanto o Poder Judiciário se notabiliza pela interferência em realidades concretas, inclusive no Poder Legislativo, este detém autonomia em suas atuações de acordo com a CF, o que se traduz em tensões quando se trata de temas com maior grau de incertezas ou que não estão claramente desenvolvidos pelo texto constitucional.

O importante papel do Poder Judiciário abordado neste trabalho é acerca da tendência em tomar a última palavra em questões constitucionais, por meio de acórdãos do Tribunal Pleno do STF e de como essas definições são colocadas em prática por outras instituições. Discutiremos acerca da legitimidade das decisões e de como elas podem ser representativas ou não, numa questão controversa entre magistrados não eleitos e soberania popular.

### 3.6.1 O papel da sentença nas sociedades ocidentais

O que torna uma decisão judicial legítima e capaz de produzir efeitos sobre a vida das pessoas está na discussão central sobre as instituições desde que foram fundadas. Seja quando atacada pela parte que perdeu o bem da vida, seja quando acatada pela parte vencedora e, portanto, usada para dar cumprimento à decisão.

Segundo Abreu (2021), a legitimidade da decisão judicial diz respeito à compatibilidade do órgão prolator da sentença com as normas fundamentais que disciplinam o legítimo exercício do poder estatal, ao passo que a validade dessas decisões se vincula ao cumprimento dos requisitos de integração ao sistema e à possibilidade de produzir efeitos válidos (ABREU, 2021, p. 55).

O ato de decidir precisa fazer frente aos diálogos produzidos no processo, ao tempo em que devam ser levadas em consideração as razões dos argumentos levantadas pelas partes e a motivação dos juízes para determinada tomada de decisão (ABREU, 2021, p. 63).

Esse ato, a despeito de ser racional, envolve também questões do inconsciente no processo de tomada de decisões, que trazem à tona diversas formas de enxergar, interpretar e racionalizar o mundo, e, portanto, são apenas parcialmente conscientes, conforme sustentou Freud, Jung e Lacan (ABREU, 2021, p. 70 e 78).

Conquanto não possa figurar nas razões da decisão, ao concluir seu julgado, cada juiz traz consigo, sob influência velada, um vasto e desconhecido acervo inconsciente. Ao

analisarmos essas decisões, podemos observar “tendências, inclinações e preconceitos, sugerindo-se caminhos para compreender determinadas condutas e reações em face de certas condições” (ABREU, 2021, p. 77).

Sobre o tema, os trabalhos de Rodolfo Pamplona Filho, Nereu Giacomolli e Liza Duarte representam importantes contribuições para se entender o fenômeno, enquanto convergem para a conclusão de que de fato a neutralidade não existe, na realidade (ABREU, 2021, p. 79).

Tudo isso poderia sugerir que o juiz não pratica decisões justas, colocando em prática seus preconceitos e contaminando suas ações com elementos espúrios. No entanto, por mais que esses mecanismos da mente humana estejam presentes, é esperado que cada juiz se proponha a julgar conforme o seu melhor ideal de justiça, aplicando o ordenamento jurídico com lealdade.

Isso porque nenhum ser humano conseguiria se abstrair de “traumas, complexos, paixões e crenças (sejam ideológicas, filosóficas ou espirituais) no desempenho de suas atividades”, assim como também não o juiz no ofício de suas atividades (ABREU, 2021, p. 79).

O nosso papel no presente trabalho é analisar quais elementos estão presentes nas decisões do *corpus* escolhido, para identificarmos ideologias, preconceitos ou tendências eventualmente presentes nas decisões judiciais examinadas. A partir disso, observarmos como foram entendidas pelo Poder Legislativo, e como este respondeu, seja na forma de projetos, decisões do presidente ou em outros discursos que fazem alusão a esses atos judiciais.

### 3.6.2 O STF como ator político na tomada de decisões

#### 3.6.2.1 O Controle de Constitucionalidade

Barroso *apud* Silveira (2016) diz que até o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo praticamente não conheceu jurisdição constitucional relevante e culpa o avanço do nazismo pela ausência de freios às decisões majoritárias tomadas pelas instâncias políticas (SILVEIRA, 2016, p. 96). Aliás, apenas após a segunda metade do século XX, o judiciário (leia-se constitucionalismo) se reconcilia com a democracia, o que coincide com a ascensão do controle de constitucionalidade.

Nos 250 anos desde que os Pais Fundadores criaram uma república que buscava excluir o povo, em sua capacidade coletiva, de qualquer participação

no governo, a introdução duramente conquistada do sufrágio universal foi a segunda maior inovação institucional. A maior foi conferir a nove juízes não eleitos o poder de indeferir a vontade do povo sempre que ela conflitasse com o respeito aos direitos individuais (MOUNK, 2019, p. 83).

(...)

Não resta dúvida de que muitos avanços importantíssimos para os direitos do cidadão americano vieram dos tribunais. Também não resta dúvida de que nove juízes não eleitos detêm vasto poder — e que é no mínimo justificado afirmar que ficaram mais propensos a exercer esse poder ao longo do século XX (MOUNK, 2019, p. 84).

O papel das Cortes Constitucionais foi ampliado não somente em democracias, como mostraram os trabalhos de Tom Ginsburg e Mila Versteeg, ampliando a amostragem para conter também autocracias. Em 38% dos países analisados, garantiu-se o poder de controle de constitucionalidade para um tribunal constitucional em 1951, enquanto em 2011, a proporção foi de 83% (MOUNK, 2019, p. 85):

A honestidade intelectual exige que admitamos a natureza da instituição com a qual estamos tão comprometidos: embora muitas vezes vá contra a vontade popular, podemos então dizer que o controle de constitucionalidade é justificado pelo fato de que protege os direitos individuais e a soberania da lei. (MOUNK, 2019, p. 87).

Segundo Silveira (2016, p. 13),

a ‘descoberta’ da normatividade da Constituição em democracias recentes como o Brasil deu azo à grande empreitada dos neoconstitucionalistas, permitindo que o judiciário passasse a julgar com base em princípios de tessitura semântica aberta.

Nos últimos anos, o STF vem enfrentando questões, e frequentemente sofre ataques e críticas por supostamente adentrar matérias sobre as quais não é competente, como a formulação de leis, *stricto sensu*. Como exemplos, poderíamos mencionar a autorização de pesquisas científicas com células tronco embrionárias, o reconhecimento civil do casamento entre pessoas de mesmo sexo, a não criminalização de mulheres por abortarem fetos anencefálicos, o financiamento particular de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, entre outros.

Todos esses aspectos foram profundamente trabalhados por diversos pesquisadores nos últimos anos. No entanto, uma ADC sobre decisões judiciais a respeito das relações de

poder entre as instituições e existência de respostas ou não a esses atos ainda não teve destaque, e é esse o nosso intuito com o presente trabalho.

### 3.6.2.2 A jurisprudência dos atos *interna corporis*:

O modelo de independência e harmonia entre os poderes encontra raízes mais profundas na doutrina norte-americana do *check and balances*. Como se trata de um modelo judicial baseado em precedentes, foi construída uma jurisprudência consolidada a respeito da não interferência do Poder Judiciário nas questões eminentemente políticas, reservadas a outros poderes. Atos *interna corporis*, portanto, se referiam a procedimentos cuja competência de regulação não está desenvolvida na CF, reservada, portanto, aos Regimentos Internos de cada Casa. Nesse sentido, caso não viole norma constitucional expressa, cada Casa do Congresso Nacional tem a atribuição de se pronunciar como bem entenderem seus membros.

Barbosa (2019) entende que:

Em matéria *interna corporis*, a Corte, de modo geral, tem “[...] em perspectiva a regra da autocontenção que lhe impede de invadir a esfera reservada à decisão política dos dois outros Poderes, [...]” (STF, MS n. 25.579, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 23/8/2007).

Conforme art. 5º, inciso XXV da CF, não obstante a independência dos poderes, o Judiciário pode se imiscuir em matérias reservadas a outro poder, caso haja lesão ou ameaça a direito: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Como a análise de competência é um pressuposto de validade do processo (CPC, art. 65), caso não seja matéria *interna corporis*, o STF teria, em tese, competência para se pronunciar. O STF vem entendendo essa matéria conforme esse raciocínio, numa postura considerada minimalista na interferência entre poderes.

Dessa forma, sem reconhecimento de mérito, seria pequena a importância de possíveis análises sobre as decisões, menor ainda para fins de pesquisa acadêmica. No entanto, mesmo as decisões do STF de não se imiscuir em matérias Legislativas têm a capacidade de movimentar o outro poder, pressionando-o a realizar determinadas ações, por exemplo. Essa questão é uma das quais intendemos neste esquema, de pretensões científicas.

A importância de estudarmos a jurisprudência no Brasil é tão grande quanto em outras tradições do direito, como nos sistemas do *commom law*, visto que, podemos observar um avanço da influência desse sistema no nosso, de origem Germânico-Romana. Aliás o nosso



sistema jurídico pode ser considerado uma mescla desses outros sistemas porque não adotamos de forma estanque de um ou de outro, em vista da grande influência que tem a jurisprudência.

As decisões de juízes, a despeito de serem decisões jurídicas, não se restringem ao direito, ou mesmo às partes interessadas. Figuras como fenômenos sociais, inseridas e existentes no mundo da vida real (ABREU, 2021, p. 35). Ainda mais quando se refere à repartição de competências institucionais prevista na CF e de sua interpretação conforme atribuição do STF.

A construção de fatos no processo, reconhecidos pelas partes como inquestionáveis, é de chamar a atenção do analista crítico do discurso, porque se trata de elementos construídos culturalmente, em que são adotadas as perspectivas próprias da parte, como seus valores, crenças e interesses, ainda que ocultos até mesmo para ela (ABREU, 2021, p. 40). Por isso, a importância em questionarmos as verdades pronunciadas nos processos por meio das decisões.

A motivação dos atos judiciais é um elemento que não comporta cumprimento “em graus”, visto que ou é cumprida ou não é, conforme preconiza Alexy a respeito das regras em contraste com os princípios (ABREU, 2021, p. 51). O constituinte originário estabeleceu a pena de nulidade a uma decisão imotivada, em estrita conexão desse dever constitucional com a legitimidade do exercício da função jurisdicional (ABREU, 2021, p. 52).

Ao analisar as questões levantadas pelas partes, o juiz deveria, como fiel da balança, demonstrar haver levado em consideração todos os seus argumentos, e finalmente exarar seu raciocínio sobre os fatos e os direitos, mantendo os limites dentro dos quais pode haver decisão, da causa de pedir e do objeto pedido, com a observância da fundamentação clara, adequada e completa (ABREU, 2021, p. 53).

### 3.7 O ESTADO DA ARTE DO ATIVISMO JUDICIAL

Ao se introduzir o tema da judicialização da política, importante se faz conhecer como a doutrina contemporânea a entende. Esse debate reconhece a teoria da última palavra nas discussões sobre o ativismo judicial e sobre a interferência do Poder Judiciário nas esferas de produção legislativa. Mendes (2009a) aborda a questão de forma pragmática, diferenciando a aplicação do direito para garantir direitos ou a aplicação do direito em face de políticas públicas, o que teria a ver mais com atores políticos propriamente ditos. Uma teoria da última palavra é de grande importância na teoria democrática constitucional, entendida neste estudo como uma teoria capaz de vincular a legitimidade política dos governos sobre os indivíduos, sem se esquecer de respeitar os direitos fundamentais e a dignidade humana. Há, portanto, argumentos

a favor de uma prevalência dos parlamentos ou dos tribunais na elaboração da última palavra sobre questões constitucionais. Vejamos a seguir quais as características fundamentais de cada instituição.

### 3.7.1 A representação democrática do parlamento

Certamente os parlamentos têm maior legitimidade democrática, uma vez que encerram a vontade do povo por meio de seus representantes. No entanto, Mendes (2009a) reconhece o papel de cada ente, com suas peculiaridades, sem identificar uma supremacia de um em detrimento do outro. O legislativo tem a atribuição de garantir a representação eleitoral, por meio da regra da maioria, de acordo com a descrição convencional das atribuições dos poderes. Em sua atuação, portanto, está mais sujeito a negociações, agregação de preferências e votações.

A legitimidade, quando comparadas as instituições, é maior quando a última palavra é dada pela instituição mais democrática. O Parlamento, conquanto não encerre o ideal de autogoverno, porquanto uma série de estratégias institucionais não são exauridas por ele, é percebido como o núcleo mínimo do regime democrático, quando representa o eleitorado, uma escala menor para indicar o povo. Ele se utiliza da regra da maioria para tomada de decisões, sendo, portanto, uma instituição da vontade da maioria por excelência.

O representante contemporâneo mais emblemático dessa corrente de apoio ao parlamento é Jeremy Waldron, e, talvez justamente por isso, ficou conhecido como o maior detrator do ativismo judicial, conforme Silveira (2016, p. 97). No entanto, ele desenvolveu novos argumentos, passando a admitir, em situações excepcionais, a revisão judicial como desejável, embora convencido de sua raiz antidemocrática, paradoxalmente. Waldron (1999) *apud* Mendes (2009a) estabeleceu uma distinção importante entre casos “centrais” e “não essenciais”.

Por que certas pessoas precisam tomar decisões coletivas, e por que precisam se preocupar com o procedimento adotado? As respostas são, respectivamente, porque elas são eleitas em processos eleitorais justos e porque precisam garantir o valor moral da regra da maioria, por meio do qual a igualdade se expressa.

Os principais argumentos contra parlamentos emitindo a última palavra envolvem esses dois aspectos: sobre os problemas de representação eleitoral e os vícios por trás do governo da maioria. Nesse caso, cabe ir à essência do conceito de representar e aos deveres do representante. Alguns argumentariam que seria seguir interesses dos constituintes, identificar e

cumprir a opinião pública, descobrir o que os constituintes decidiriam ou mesmo tentar compreender os interesses genuínos e autênticos destes. Ainda existe a busca pelo melhor interesse para a sociedade, o que pela sua própria natureza, caberia ao Parlamento; uma vez que o Judiciário, não sendo necessariamente contra majoritário, é possivelmente contra representativo.

Quanto ao requisito de maior apelo educativo das mudanças, essa conversa tende a exercer pressão para a ação legislativa, que muitas vezes é mais eficaz do que um decreto judicial, já que os eleitores estão muito mais ligados aos seus representantes eleitos do que a um grupo de magistrados escolhidos com critérios muitas vezes desconhecidos por eles. Essa é a razão pela qual uma decisão judicial sobre a constitucionalidade deve ser a exceção.

Bickel (1986), em uma visão peculiar que o distingue de Dworkin, afirma que o tribunal é um “fórum de princípios”. No entanto, ele precisa empregar sabedoria prática por meio das virtudes passivas. Bickel não concede legitimidade automática ao ativismo judicial. O tribunal, sozinho, não pode determinar a direção do progresso. Princípios não alcançam inserção social por decreto judicial. Bickel quer saber como um tribunal, sem uma atitude imperial, pode inculcar a dimensão de princípio na perspectiva de longo prazo da política.

Sunstein (2001) *apud* Mendes (2009b) aperfeiçoou os insights de Bickel (1986) e deu-lhes contornos mais elaborados, ao adotar a postura do “Minimalismo” como uma teoria da revisão judicial. Para Sunstein (2001) *apud* Mendes (2009b), o tribunal deve decidir o menos possível. Assim, os minimalistas “preferem deixar questões fundamentais por decidir. Essa seria sua característica mais marcante”. No entanto, para Silveira (2016, p. 147), essa postura reduz chances de diálogo por reduzir demasiado a “voz” do Judiciário.

Cada uma dessas instituições tem qualidades formais na produção de resultados. O Legislativo tem uma proposta mais prospectiva, no entanto, qualquer procedimento decisório em que garanta resultados “bons” é falho, segundo Silveira (2016, p. 103).

No entanto, não se pode crer simplesmente que a separação dos poderes pode ser suficiente para a consecução desses direitos, porque a política eleitoral, por exemplo, não assegura o compromisso de sua implementação. Ela pode colocar em riscos mesmo esses direitos, por não garantir o direito das minorias ou mesmo não se preocupar com ações desvinculadas dos anseios de seus eleitores.

Segundo Mendes (2009a), o processo eleitoral, pode incentivar comportamento legislativo que desvaloriza direitos fundamentais, ao ser movido pela premência de satisfazer interesses imediatos. Além disso, parlamentos são fóruns inclinados à retórica, a opiniões fortes e inflexíveis, não comparável a um fórum deliberativo sereno, onde são levados em

consideração argumentos racionais com sinceridade (pelo menos em tese...) e que tentam convencer seus pares. Assim, os juízes estão mais afeitos a uma tomada de decisão que minimize o impacto de tais características.

Waldron (1999) *apud* Mendes (2009a) argumenta que a tomada de decisões utilizando a regra da maioria seria o único princípio que respeitaria a exigência moral da igualdade. Ele chegou a essa conclusão interpretando a passagem de Locke em que a maioria decidiria no sentido moral mais forte. Por meio dela, as diferenças são admitidas e respeitadas, e, além disso, os indivíduos são tratados como iguais. No entanto, a deliberação da maioria não necessariamente representa a sua vontade, porque aquela pode estar sujeita a fatores externos, como o calor momentâneo das discussões, a posição da autoridade detentora do poder de agenda e até mesmo o cansaço físico dos parlamentares ao deliberarem.

Há que se levar em consideração as qualidades potenciais de cada instituição. Há ainda a possibilidade de interação dinâmica entre quem pode prevalecer na última palavra, mas isso, mesmo que transitório, por si só, não determina quem é mais ou menos democrático.

### 3.7.2 A legitimidade dos tribunais

Passamos a tratar do Judiciário, ao determinar a última palavra em questões constitucionais, onde se encontra um ambiente mais refratário à deliberação.

Sobre quem decide e sobre o quê, Mendes (2009a) parte do pressuposto de que quem governa numa democracia é o próprio povo, ou seja, é ele quem decide em última instância, e decide também sobre aqueles que o governam. A partir dessa elaboração, são demarcados elementos do campo da política, ou seja, as matérias de preocupação conjunta da comunidade e as reservadas para a vida privada dos indivíduos. Observa ainda que a fronteira até a qual a decisão política legítima é esperada sofreu alterações ao longo da história política e do pensamento. Com base nessa distinção básica entre direitos e políticas, sobretudo pela influência da ideologia do Liberalismo, o autor chegou ao campo dos direitos e suas questões polêmicas, relacionadas à legitimidade democrática da atuação do Judiciário na expressão desses direitos, no chamado ativismo judiciário.

O procedimento adotado ao decidir é um dos fatores importantes, a fim de se chegar a uma decisão legítima. Isso implica que etapas devem ser adotadas com uma avaliação válida em meio a uma dimensão processual condizente com as escolhas fundamentais a serem feitas. O reconhecimento de um conjunto de procedimentos justos estimularia o cumprimento de resultados consensuais pelas partes antagônicas (MENDES, 2009a). Além disso, para Silveira

(2016, p. 104), é mais provável que as pessoas aceitem resultados que consideram injustos porque concordam que são oriundos de procedimentos que consideram justos.

Ele reconhece que existem outras etapas a serem avaliadas que vão além da simples distribuição de poderes, nos freios e contrapesos, sobre o qual deve se debruçar o Poder Judiciário a fim de garantir o papel legítimo de cada etapa do processo de tomada de decisões (MENDES, 2009a).

O Judiciário, por sua vez, tem a prerrogativa, uma vez alheios à política, em tese, de tomar as condições ideais de imparcialidade, para decidir sobre direitos, e por definição, não ser pressionado pelas maiorias para se chegar a tal resultado. Isso indica que, ao decidir, deva estar sujeito apenas aos argumentos lógicos e, conseqüentemente, levar à formação de maiorias. Isso num ambiente ideal, diferente do que existe na realidade, conforme argumentamos neste trabalho.

Silveira (2016) elenca três vantagens do Judiciário: o que chamou de insulamento, a sua forma particular de deliberação e a tecnicidade de suas considerações.

A Corte pode analisar o passado e decidir, a partir da sua provocação, sobre um caso real. Isso pode contribuir essencialmente para a estabilidade das instituições, num ambiente democrático, para que nenhum dos poderes tenha supremacia sobre a decisão acerca de direitos.

Isso implica que o Judiciário possa decidir, com base na Constituição, a validade de uma lei a partir de justificativas do porquê da intervenção e da utilização de determinado processo em algum momento específico, ou seja, por qual motivo decidir, com que justificativas e quais os motivos de decidir naquele momento.

Esses caminhos devem estar explícitos em uma democracia. Quanto mais explícita for essa forma de decisão, mais democrática tende a ser, e mais fácil serão tanto a sua compreensão quanto as críticas ao seu funcionamento. Foi por trás desse arranjo institucional que a racionalidade humana ocidental, se utilizando de pressupostos da natureza humana, da moral e do comportamento humano, pôde justificar a tomada de decisões coletivas (MENDES, 2009a).

O Judiciário, portanto, no exercício de sua prerrogativa principal, a de dizer o direito, pode efetuar intervenções, a fim de garantir efeito moderador, sem se comprometer com pressões eleitorais, sob a ótica de sua *expertise* peculiar, de quem não se compromete nem representa determinados indivíduos, para que decida o melhor direito, com base em um processo argumentativo, em que são ouvidas as razões de todas as partes interessadas.

Ainda segundo Mendes (2009a), o tribunal constitucional pode efetuar um debate público valioso mais focado em argumentos do que em princípios, numa lógica pedagógica para a sociedade, desarraigada de pressões ilegítimas. Porém, deve tomar o cuidado de se abster de

formalismos, como se a expressão ganhasse vida própria, e o debate acerca da semântica fosse mais importante do que os valores a que se referem, o que vai ao encontro da teoria do discurso que ora empregamos.

A lógica intrínseca do tribunal não abarca concessões mútuas, como no processo decisório do Legislativo, e frequentemente estabelece perdedores e ganhadores, o que pode ensejar a revanchismos e acirrar ainda mais os ânimos na sociedade, porque quem perdeu o bem da vida provavelmente não se dará por satisfeito e atuará para derrotar o lado contrário em outra instância, um grave defeito numa sociedade polarizada e belicosa.

Mas é preciso chegar a uma autoridade final, uma decisão, mesmo que seja momentânea, ainda que possa ser revista ou reelaborada, uma vez que a ausência desse poder, poderá implicar lacunas, que deverão ser preenchidas por outrem.

Experiências observadas por Pickerill *apud* Mendes (2009a) indicam que a simples existência de um órgão de fiscalização constitucional resulta em cautela maior na formulação de justificativas constitucionais em órgãos deliberativos do Legislativo.

Os custos democráticos da adoção de revisão judicial somente podem valer ocasionalmente, caso exista um parlamento disfuncional, culturas políticas corruptas, legado do racismo etc. No entanto, não pode ser visto como epítome da proteção de direitos, e, portanto, trata-se de uma solução não ideal para cenários extraordinários.

Assim, é reconhecida a falibilidade das instituições, mas se pretende que elas estejam pelo menos em bom funcionamento. Elas precisam ser movidas pelo princípio da igualdade e ser capazes de corrigir seus erros. Esse mecanismo de autotutela é essencial para as instituições se manterem, porque do contrário seriam fadadas à extinção.

Não obstante à construção das ideias apresentadas, notamos que uma decisão sobre direitos pode ser ao mesmo tempo contra majoritária e representativa, quando assegura a grupos minoritários da população direitos essenciais, cuja negligência do parlamento, em atuação majoritária e representando os interesses da maioria, se posiciona em desfavor dessas minorias, num discurso resistente à implementação de direitos constitucionais sem a necessária articulação argumentativa para contrapô-los segundo critérios racionais. Um dos exemplos recentes foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em que se equipararam as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar (BRASIL, 2023a).

Há primeiro que se admitir as virtudes passivas da aplicação do direito. “A antítese de princípio em uma instituição que representa a decência e a razão não é o capricho, nem mesmo

a conveniência, mas a prudência” (MENDES, 2009b, p. 3). Se por um lado, o Judiciário carece de legitimidade democrática, tem de sustentar valores racionais e posições técnicas para sobreviver.

Bickel *apud* Mendes (2009b) entende que os princípios, ao contrário de conveniências, denotam valores morais rígidos, que não fazem concessões, razão pela qual os parlamentos podem ter mais dificuldade de implementá-los, como foi visto, em razão de sua característica mais retórica e de conveniência política momentânea. Esses valores precisariam de mudanças paulatinas, amíúde e guardando certa estabilidade a fim de não provocarem rupturas repentinas. É nesse espírito gradual e realista que as adjudicações constitucionais devem operar.

Há mais no controle da constitucionalidade do que a mera aplicação da lei, no entanto, o julgamento político é um tabu nas teorias normativas de julgamento constitucional, porque dificilmente é admitido com franqueza.

Bickel *apud* Mendes (2009b) argumenta em favor dos tribunais que:

Hábitos mentais específicos e práticas institucionais são indispensáveis para nutrir princípios, e os tribunais são supostamente mais propensos a desenvolvê-los. Além disso, os tribunais têm a vantagem de lidar com casos concretos, que fornecem um teste saudável para argumentos abstratos carregados de valores. Se os parlamentos não estão bem equipados para guardar princípios, segue-se que os tribunais devem ser autorizados a realizar essa tarefa (MENDES, 2009b, p. 4).

A existência desses hábitos promove o Judiciário como instituição mais capaz de desenvolvê-los, dando maior evidência aos requisitos encontrados nesse Poder. Trata-se de sua característica essencial no arranjo da separação dos poderes.

Princípio, neste sentido, é uma diretriz que deve ser desenvolvida por meio do diálogo e não de sua aplicação unilateral. O Judiciário só pode decidir quando os recursos do diálogo se esgotam. Seu conservadorismo, porém, não denota um desejo de manter o *status quo* intacto, mas sim de uma preferência por um planejamento cauteloso de mudança.

Bickel *apud* Mendes (2009b) vê o direito e a política como um processo em fluxo contínuo, não como um corpo de regras estáticas que rígida e igualmente vinculam o tempo todo. Ele se preocupa em evitar o choque de opostos e avisa que um tribunal não pode promover o progresso sozinho, ao contrário do que o Ministro Barroso do STF argumenta, como veremos.

Quando o tribunal está lidando com uma questão altamente complexa e capaz de provocar polarização acentuada na sociedade (devido à falta de informação, às circunstâncias fluidas ou à incerteza moral), esta seria, então, a melhor estratégia judicial para uma decisão.

Quanto a virtudes ativas, ele mostra como se pode atribuir uma segunda chance para o legislador, quando o tribunal atua sob a forma de conselheiro. Essa variedade de técnicas de decisão, que prepara o tribunal para intervenções mais suaves no processo legislativo, não é, entretanto, exclusividade da jurisprudência americana.

No ordenamento pátrio, identifica-se a intervenção do Judiciário no conceito de relevância e urgência aplicáveis às Medidas Provisórias levadas ao questionamento da Suprema Corte. Silva (2019) salienta que a postura do STF também foi a de intervenção mínima, todavia adentrou os conceitos de relevância e urgência destinados pelo legislador constituinte ao Poder Executivo na edição de tais atos normativos.

### 3.7.3 A Teoria dos Diálogos Institucionais

Esse debate parlamento-judiciário diz respeito a um diálogo institucional a fim de se saber quem deve dar a última palavra, mesmo sabendo que não há propriamente um diálogo estabelecido como tendemos a reconhecê-lo, visto que estão ausentes os elementos de sincronicidade e de presencialidade, porém essa metáfora traz algo novo para o modo como essa estrutura básica de constitucionalismo é concebida.

A doutrina dos Diálogos Institucionais revela não existir uma interpretação última da Corte Constitucional sobre direitos presentes na Constituição, numa perspectiva que se mostraria “anacrônica e arrogante do princípio da separação dos poderes”, ao contrário, revela haver um:

Processo de construção coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um desses players contribui com suas capacidades específicas no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional, se arvorar como intérprete único e exclusivo da Carta da República e no aperfeiçoamento das instituições democráticas. [ADI 5.105, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 1º-10-2015, P, DJE de 16-3-2016.]

Essa tese tem prevalecido em decisões do STF, visto que se mostra mais afeita a mudanças, alivia as tensões em que estão envolvidas as decisões sobre direitos, presentes na CF e nas Leis, além de justificar uma possível interferência entre os poderes. A utilização do vocábulo ‘diálogos’ enseja uma interação harmônica entre as instituições, o que não existe na prática, conforme observado amplamente, e como queremos demonstrar, as instituições



avançam e recuam segundo as intenções de quem as dirige e avaliações de ações recentes, enquanto ganham poder e limitam outras instituições.

Para Silveira (2016, p. 147) o sistema de competição entre os poderes pode não produzir decisões sobre direitos completamente aceitas e duráveis, porquanto uma disputa chancela vencedores e vencidos, ao invés de contribuir com o debate a partir de diversos pontos de vista.

Tomamos como base também a doutrina dos diálogos institucionais, entendida como as mensagens percebidas por outro órgão e que podem ou não ser respondidas de alguma forma, como o fez Silveira (2016) em sua tese de doutorado. Dessa forma, entendemos que, caso a Suprema Corte tenha se pronunciado sobre matéria pertinente ao Congresso – mesmo que tenha se absterido de pronúncias de mérito - e logo após a CD tenha decidido sobre o mesmo tema, então podemos avaliar que houve um diálogo entre essas instituições, ou seja, que a CD entendeu a premência em se pronunciar sobre o tema em questão e o fez.

Tulis (2003, p. 200-201) *apud* Silveira (2016, p. 227) diz que a deliberação entre instituições não precisa, embora aconteça, ter encontros face a face entre pessoas, em vez disso, são trocados textos pelas instituições, em que manifestam respeito recíproco e capacidade de resposta a argumentos opostos sobre as questões abordadas. Essas deliberações externas fornecem material bruto de pesquisa: acórdãos e decisões legislativas, em que argumentos são “jogados para a plateia” ou ministros e parlamentares dirigem-se uns aos outros considerando posições mútuas (SILVEIRA, 2016, p. 230).

Além do mais, buscamos voltar às decisões judiciais, não como atos judiciais *per se*, como foi dito, mas como elementos de comunicação entre os poderes, em que estão presentes relações de poder assimétricas, assim como às formas de interação entre as instituições estudadas, CD e STF, materializadas por práticas sociais ideologicamente permeadas nos campos sociais (ABREU, 2021, p. 111).

Silveira (2016) salienta que a dinâmica Legislativo-Judiciário encontra na literatura formas de reação às decisões do tribunal por parte do parlamento, enquanto funcionariam exatamente como balizadores do comportamento estratégico dos juízes em relação às preferências dos parlamentares (SILVEIRA, 2016, p. 251). Tais ações podem ser divididas em ataques institucionais à corte (amplos e genéricos) e formas de reversão das decisões judiciais específicas (FISHER, 1988 *apud* SILVEIRA, 2016).

Quanto aos ataques institucionais, foram formas utilizadas em diversos contextos nacionais (embora com primazia nos Estados Unidos), sendo casos em que atitudes do

Congresso serviriam para demonstrar à corte que sua atuação não vinha satisfazendo os pontos de vista dos representantes eleitos pelo povo, incluindo os do Executivo.

Além desses casos, podemos citar outras formas de ataques, como o pedido de *impeachment* de juízes, o corte orçamentário impactando no salário dos juízes, o poder do Legislativo em limitar a jurisdição de apelação da suprema corte (peculiaridade norte-americana), a ampliação ou redução do número de juízes a fim de alteração da linha ideológica ou a implantação de órgão de controle externo, conforme cita Silveira (2016, p. 251).

O parlamento também pode operar as razões da Suprema Corte quando supera a jurisprudência por meio da alteração legislativa. O ministro Fux na ADI 5105/DF p. 10 *apud* Silveira (2016) diz que:

Por outro lado, do ponto de vista *prescritivo*, tampouco se afigura *desejável* pugnar pela impossibilidade de *definitividade* da interpretação da Constituição pelo STF. Isso porque endossar compreensão que interdiça *tout court* ou dificulte sobremodo a prerrogativa de o legislador proceder, *sponte sua*, a *correções* de jurisprudência da Corte seria extremamente antidemocrático, amesquinhando a própria capacidade da política ordinária de se autocorrigir (Silveira, 2016, p. 333).

Silveira (2016, p. 415) conclui, após pesquisa, que não se buscou comprovar empírica e filosoficamente quais resultados produzidos em ambientes de deliberação argumentativa são realmente melhores epistemicamente, porque qualquer tentativa de fazê-lo implicaria necessariamente adotar um *standard* moral aceitável para todos, o que rebate veementemente em sua tese. A importância sobre a troca de razões e argumentos de exegese constitucional é de suma importância, principalmente no Brasil, contribuindo com a melhoria da qualidade dos próprios debates e deliberações parlamentares, visto que a paulatina substituição de uma lógica adversarial pela respeitabilidade da opinião e construção argumentativa do outro poder, poderia reduzir a recente “atmosfera de enfrentamento observada no Brasil entre congresso e STF”.

Por fim, em razão da quase ausência de diálogos constitucionais observada, os resultados de sua pesquisa parecem corroborar com a hipótese de Waldron (1999), segundo a qual os diálogos são menos prováveis em sistemas de *strong judicial review*, como o brasileiro, em comparação com aqueles em que o legislativo possa confrontar as decisões do tribunal, (SILVEIRA, 2016).

### 3.8 A REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA DO LEGISLATIVO E DO JUDICIÁRIO

A Representação política, sendo dinâmica, não encerra a representação em uma instituição, mas na relação entre representantes e eleitorado, trata-se de uma relação bilateral entre Estado e sociedade. Ela não está presente apenas na deliberação e nas decisões em assembleia, mas também em cada manifestação pública e na assimilação do conteúdo pela sociedade. Este é um fator de estabilidade das sociedades, uma vez que os vencidos podem se reorganizar e tentar modificar os resultados ao elegerem representantes que comunguem com suas ideias e opiniões (URBINATI, 2006).

Em relação ao ativismo judicial, uma crítica comum diz respeito à sua suposta natureza antidemocrática, já que o Judiciário certamente não é o órgão que possui maior representação popular, uma vez que seus representantes não são eleitos pelo voto direto. Certamente, a representatividade do parlamento é maior, mas não é a única (MENDES, 2009a). Ademais, a simples aplicação do poder da maioria, vencendo as minorias, pode ser perigoso ao conjunto da sociedade, porque coloca em risco as garantias mínimas de existência desta, ao ameaçar os grupos minoritários. Conforme Mendes (2009a, p. 26, tradução nossa): existem, portanto, “mediações institucionais, mecanismos de afastamento do povo do poder político. A legitimidade, nesse sentido, deve ser atribuída ao todo, não a componentes isolados”.

Mendes (2009a) também discute essa questão específica: como pode o Poder Judiciário promover uma representação deliberativa e argumentativa? Ele observa que, a despeito de este não ser representante de indivíduos especificamente, como o Poder Legislativo, o Judiciário participa de um processo argumentativo, em que são levantadas as razões principais de cada grupo de atores potencialmente envolvidos, inclusive atores que podem participar do processo, tentando interferir nos resultados. Bueno (2017) menciona o *amicus curiae* como um exemplo de tal participação da sociedade, funcionando como agente do contraditório.

Portanto, o Judiciário também pode ser representativo, embora, longe de ser essencialmente contra majoritário, visto que, na prática, em sua aplicação do direito, costuma contribuir com interesses dos principais grupos políticos e econômicos com representação no Congresso Nacional, ao se ampliar o conceito de representação, estabelecendo também os deveres do representante, como principalmente compreender os interesses genuínos autênticos do constituinte e procurar o melhor interesse de toda a sociedade.

Experiências descritas por Silveira (2016, p. 241) mostram que no contexto brasileiro não são casos comuns as Emendas Constitucionais de *override*<sup>3</sup> nem as leis *in your face*<sup>4</sup>, tampouco o STF as tem declarado inconstitucionais, o que denota haver no STF o reconhecimento de que os ministros não detêm o poder sobre a última palavra nem há mesmo uma afronta do Parlamento à jurisdição constitucional. Nesse sentido Fux *apud* Silveira (2016, p. 243) revela que a “novel legislação que ‘frontalmente’ colide com a jurisprudência (leis ‘*in your face*’) se submete, a meu juízo, a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, pelo simples fato de já haver um pronunciamento da Suprema Corte”.

Silveira (2016, p. 243) empreende uma análise empírica em que busca saber se as posições manifestadas pelo CN em Emendas de *override* e em leis *in your face* geraram no STF um nível de consideração dos argumentos apresentados pelos parlamentares sobre a interpretação constitucional diverso daquele observado em geral, nos demais casos em que o tema fora tratado apenas uma vez pelo legislativo. Isso foi feito observando as razões lançadas pelos legisladores nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, presentes nos Ofícios enviados com informações constantes dos processos de ADIs, verificando, após, se houve consideração a eles por parte dos ministros julgadores. Novamente a resposta é deficitária, visto que os casos em que o diálogo é efetivamente estabelecido são poucos, como podemos depreender de suas conclusões (SILVEIRA, 2016, p. 420).

É indicado que uma decisão judicial em torno da Constituição deve ser a exceção, sendo suportada apenas quando não houver outras alternativas ou quando o silêncio do parlamento implicar em dano irreparável ao exercício de direito constitucional, sem a devida justificação. Ou seja, o tribunal só deve se pronunciar quando se esgotam os recursos do diálogo institucional. Sustain (2001) *apud* Mendes (2009a), chamou essa doutrina de “minimalismo” e a aperfeiçoou, dando-lhe contornos mais claros. Eles podem ser definidos como elitistas clássicos, justamente por elevar a autonomia dos representantes.

Em uma sociedade ocidental moderna, em cujo modelo mais comum está a representação democrática, a presença se dá por meio do discurso e das ideias. Pitkin *apud* Urbinati (2006, p. 202) sinaliza que: “a representação aqui significa agir no interesse dos representados, de uma maneira responsiva a eles”. Essa responsividade pode a todo momento se formar e se desfazer, quando novas tomadas de decisões são feitas e avaliadas pelo público.

---

<sup>3</sup> Entendidas aqui, grosso modo, como Emendas Constitucionais que redefinem assunto já disciplinado em decisão judicial da Corte Constitucional.

<sup>4</sup> Conceito pertinente com o de Emendas de *override*, porém com a utilização de legislação ordinária para disciplinar matérias já decididas diferentemente pelo Judiciário.

A cada afastamento do caráter representativo, podem acontecer manifestações populares, o que deve ser percebido pelos representantes, sob pena de não servirem mais aos anseios da população. Assim a própria representação se reformula, é reavaliada pelos representados, pode ser modificada e renascer sob novos limites. Isso evidencia o caráter representativo das decisões judiciais, quando não há uma resposta efetiva do Parlamento, alterando-as.

Importa observar que a população de eleitores normalmente não tem iniciativa legislativa, mas precisam dar consentimento ao processo. Já no modelo de Democracia Representativa atualmente adotado pela CF, a população é capaz de tomar iniciativas diretas e indiretas. Isso se dá nos atos diretos (referendo, plebiscito e iniciativa de leis), ou mesmo indiretamente, na participação de fóruns, movimentos sociais, manifestações e outras formas de debates públicos.

O processo legislativo, como uma vertente do agir comunicativo, não pode se encerrar em si mesmo. Habermas (2003, p. 324) aponta que:

[...] Em nenhum nível do processo de decisão, o poder político pode simplesmente legitimar-se pelo direito que ele mesmo normatizou. O legislador legitima-se, seja através da observância das normas processuais da constituição, seja através da vontade popular atual que o precede; porém nunca através de leis simples, elaboradas por ele mesmo.

Acerca da legitimidade do processo, Habermas (2003), com base em sua teoria do agir comunicativo, indica que o direito se investe de legitimidade à medida que consensos são gerados em um debate racional, com base em uma representação plural da sociedade, porque:

Quando nos apoiamos numa teoria procedimental, a legitimidade de normas jurídicas mede-se pela racionalidade do processo e da legislação política. Como já foi mostrado, esse processo é mais complexo que o da argumentação moral, porque a legitimidade das leis não se mede apenas pela correção dos juízos morais, mas também pela disponibilidade, relevância, pertinência e escolha das informações, pela fecundidade da elaboração das informações, pela adequação das interpretações da situação e pelas colocações de problemas, pela racionalidade de decisões eleitorais, pela autenticidade de valorações fortes, principalmente pela equidade dos compromissos obtidos (HABERMAS, 2003, p. 290).

Tratando-se do tema da racionalidade, que é central no debate habermasiano, ele também argumenta que não basta uma deliberação formal, mesmo com base em argumentos racionais, porque a opinião pública tem de ser levada em conta, ao retornar valores essenciais

das sociedades burguesas, em um amplo debate com a sociedade. Habermas (2003) acrescenta também que:

Uma interpretação apoiada numa teoria do discurso insiste em afirmar que a formação democrática da vontade não tira sua força legitimadora da convergência preliminar de convicções éticas consuetudinárias, e sim de pressupostos comunicativos e procedimentos, os quais permitem que, durante o processo deliberativo, venham à tona os melhores argumentos (HABERMAS, 2003, p. 345).

Portanto, não basta o cumprimento de formalidades sem a racionalidade do discurso empregado, quando o discurso hegemônico não for mais convincente ao cumprimento de seus propósitos, quais sejam, o de ampliar o debate racional, a fim de explicitar os melhores argumentos, então outro discurso, que atribua mais legitimidade aos processos de tomada de decisões coletivas, ganhará hegemonia.

O projeto burguês vai além de criar esses consensos, elaborados de determinada forma prescrita, como acabou de ser elucidado, ele busca o bem comum, ou melhor, o bem de uma categoria hegemônica, que não se confunde com a própria burguesia, porque outra classe poderia surgir hegemônica, mas o bem coletivo com a garantia de preceitos individuais, principalmente. Portanto, a busca desses ideais não compõe um ideal de socialismo ou mesmo com viés de esquerda, numa concepção político-partidária clássica, mas sobretudo um ideal burguês, como o centro de uma discussão atual determinante, conforme o pensamento de Habermas.

### 3.9 A PERDA DE MANDATO

A perda de mandato por condenação criminal transitada em julgado fora tratada em diversas ocasiões no parlamento, até mesmo com modificação do texto constitucional originário. A divergência de interpretação sobre a decisão da Câmara respectiva, sendo a CD ou o Senado Federal, decorreu da falta de sistematicidade e técnica legislativa da CF, o que levou, segundo Silveira (2016, p. 42), a três possíveis interpretações, a saber: 1- como a perda de mandatos somente é declarada pela Câmara respectiva, nos casos de suspensão dos direitos políticos, e como ela é inexorável da condenação criminal transitada em julgado, então o dispositivo do inc. VI do Art. 55 e o do seu §2º devem ser desconsiderados, o que resulta na perda do mandato parlamentar devido ao ato judicial; 2- como houve previsão expressa da condenação judicial no inc. VI do Art. 55 das hipóteses de perda de mandato parlamentar, ao

lado da suspensão, e como fez o §2º menção expressa à necessidade de pronunciamento da casa legislativa, então caberia aos parlamentares da casa respectiva impor a perda do mandato ao condenado criminalmente, restando a mera declaração aos incisos III, IV e V do Art. 55, retirando o inc. VI de suas incidências, previstas no Art. 15 como causas de suspensão dos direitos políticos; e 3- como ambos os parágrafos do Art. 55 exigem a ampla defesa, então sempre a perda de mandatos parlamentares exigiria a pronúncia da Casa respectiva, jamais ocorrendo diretamente, como efeito automático, de qualquer hipótese, seja de condenação criminal, seja qualquer das outras previstas no Art. 55, pois não haveria o porquê de se prever ampla defesa em casos que ainda se avaliaria a inocência do acusado.

Nascimento (2023) consultou o entendimento prevalecente à época da constituinte e concluiu que os dispositivos sobre a perda de mandato, inclusive quando decorrente de condenação criminal transitada em julgado em ações julgadas pelo STF, são ininteligíveis. Ela considera que não restam dúvidas sobre a necessidade de o Plenário da Casa respectiva avaliar se a perda do mandato em tais casos seria possível, pois a votação na constituinte foi definida pela ampla maioria, com 407 votos a favor e apenas 16 contrários.

## 4 O CONTEXTO DO STF NOS CASOS SELECIONADOS

Antes de analisarmos as decisões do STF propriamente ditas, importante se faz conhecermos a estrutura presente no período estudado, com dados sobre a composição da Corte, como se classificam os ministros de acordo com suas origens, histórias de vida, carreiras, formações, orientações religiosas, políticas, entre outros aspectos. Esse contexto diz respeito aos discursos que foram produzidos e conseqüentemente formaram os discursos hegemônicos naquele tribunal.

Em 2016, quando da primeira decisão que analisamos de afastamento do ex-Presidente da CD, Eduardo Cunha, a corte era integrada pelos ministros: Ricardo Lewandowski - Presidente; Rosa Weber; Roberto Barroso; Gilmar Mendes; Cármen Lúcia; Dias Toffoli; Luiz Fux; Edson Fachin; Teori Zavaski; Celso de Melo; e Marco Aurélio Mello.

Em 2017, com o falecimento do Ministro Zavaski, tomou posse o Ministro Alexandre de Moraes, por nomeação do então Presidente Michel Temer. Naquele período, a presidente do STF era a Ministra Cármen Lúcia.

O ministro Teori Zavaski foi o Relator da Operação Lava-Jato, motivo pelo qual ficou mais conhecido, sendo responsável por inúmeras homologações de delações premiadas. Ele também foi o ministro responsável pela decisão monocrática que determinou o afastamento do mandato do então presidente da CD, Eduardo Cunha, em 2016.

Em 2019, quem presidiu a Corte foi o ministro Dias Toffoli, tendo como vice-presidente o ministro Luiz Fux, seguidos em ordem decrescente de antiguidade pelos ministros: Celso de Melo, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

### 4.1 ORIENTAÇÕES DOS MINISTROS

Com relação à orientação jurídica dos ministros, o Anuário da Justiça Brasil (CONSULTOR JURÍDICO, 2023) considera que há duas correntes no tribunal, as que chamou de “garantistas”, encabeçada pelo ministro Gilmar Mendes e seguida por Celso de Melo, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Em campo oposto, existiriam os legalistas, encabeçados pelo ministro Luís Roberto Barroso, além dos ministros: Luiz Fux, Carmen Lúcia, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Por fim, o periódico considera que a ministra Rosa Weber não ocupa lugar definido entre as categorias, hora votando em um sentido, hora em outro.



O ministro Luís Barroso resumira o ambiente que encontrou no tribunal à época de sua chegada, segundo Recondo e Weber (2019, p. 54) “[d]e dentro [...] era um confronto entre ministros que não compactuavam ‘com este modelo que está aí’ e representantes do que ele chamou de ‘velha ordem’. Dando nomes aos bois, Barroso e Gilmar Mendes dividiriam o tribunal”.

Quanto às convicções religiosas, Uribe (2019) informa que são católicos os Ministros: Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Edson Fachin, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes; enquanto os Ministros judeus são Luís Barroso e Luiz Fux, ao passo que o Ministro Celso de Mello e a Ministra Rosa Weber não se pronunciaram quanto à informação. Já o Ministro Teori Zavascki, em entrevista, se considerou um católico não muito praticante, (JOTA, 2017).

Em 2019, com a eleição do ex-presidente Bolsonaro, chegou ao Congresso expressiva quantidade de parlamentares conservadores, com posições defendidas também pelo ex-presidente. Houve então uma ameaça aos ministros que se manifestaram acerca de questões polêmicas contra as posições consideradas conservadoras, como por exemplo em favor do aborto. De acordo com Recondo e Weber (2019, p. 235):

Em fevereiro de 2019, parlamentares ligados a Bolsonaro entraram com pedido contra Celso de Mello, Fachin, Alexandre de Moraes e Barroso porque votaram por equiparar a homofobia ao crime de racismo. Em abril, havia doze pedidos de impeachment contra todos os ministros do tribunal.

Essas são respostas quanto às ações dos ministros quando julgam processos que contrariem as alas majoritárias, especialmente em relação a costumes.

#### 4.1.1 O ministro Celso de Mello

Filho do Professor José Celso de Mello e da Professora Maria Zenaide de Almeida Mello, nasceu na cidade de Tatuí, SP, em 1º de novembro de 1945 (BRASIL, 2023b). Completou o curso colegial nos Estados Unidos da América, onde se graduou na Robert E. Lee Senior High School, em Jacksonville, Flórida (1963/1964) (BRASIL, 2023b). Graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (Turma de 1969) (BRASIL, 2023b).

Ingressou no Ministério Público do Estado de São Paulo, em 1970, mediante concurso público de provas e títulos no qual foi classificado em primeiro lugar, permanecendo, nessa

Instituição, até 1989, quando foi nomeado para o STF. Exerceu o cargo de Promotor de Justiça, entre outros de Curador (BRASIL, 2023b). Ingressou no STF em 17 de agosto de 1989, por nomeação do ex-presidente José Sarney.

Segundo Recondo e Weber (2019, p. 68) o ministro Celso de Mello “[...] costuma ser antiquado em suas citações, não cultua autores americanos ou alemães, mas assenta as discussões dentro de balizas históricas, de precedentes do próprio Supremo brasileiro ou da Suprema Corte americana”. Ele tinha costume de fazer marcações em suas decisões, como marcações em negrito, itálico e sublinhado, que a assessoria preenchia de acordo com anotações feitas à mão pelo ministro e que serviriam para dar ênfase na entonação quando lido em Plenário. Ele fora o decano da Corte até passar o “posto” ao ministro Marco Aurélio Mello, quando da sua aposentadoria, em 13/10/2020.

#### 4.1.2 O ministro Marco Aurélio Mello

O ministro Marco Aurélio Mello nasceu na cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 1946, filho de Plínio Affonso de Farias Mello e de Eunice Mendes de Farias Mello. “Ele chegou ao Supremo em 13 de junho de 1990, indicado pelo ex-presidente Fernando Collor de Mello, seu primo. Foi o primeiro integrante da Justiça do Trabalho a atuar na Corte” (BRASIL, 2023c). Foi Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, entre setembro de 1981 a junho de 1990, quando foi nomeado ao STF. Antes, fora integrante do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho da Primeira Região, no período de 1975 a 1978.

Em 2 de agosto de 2002, o Ministro Marco Aurélio inaugurou o estúdio da TV Justiça, cuja programação entrou no ar no dia 11 do mesmo mês. O ministro Marco Aurélio Mello também é professor universitário, desde setembro de 1982, integrante do Quadro Docente do Departamento de Direito da Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Universidade de Brasília e Professor do Curso de Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Processual Civil do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB (BRASIL, 2023c).

Conforme Recondo; Weber (2019, p. 69) o ministro Marco Aurélio Mello é tido “como um ministro que não conversa sobre processos antes do julgamento”. Passou a ser o ministro mais antigo na corte quando da aposentadoria de Celso de Mello, em 13/10/2020, porém por pouco tempo, uma vez que anunciou sua aposentadoria em 12/07/2021, sendo sucedido em antiguidade pelo ministro Gilmar Mendes.

#### 4.1.3 O ministro Dias Toffoli:

Nascido em Marília (SP), em 1967, se formou em Direito na Universidade de São Paulo, em 1990. Atuou como Advogado-Geral da União de 2007 a 2009, e como presidente do TSE de 2014 a 2016. É ministro do STF desde outubro de 2009, por indicação do presidente Lula e presidiu a Corte de 2018 a 2020.

Em relação às posições políticas do ministro, é possível inferir que ele inicialmente se manifestou inclinado à ideologia da esquerda progressista, mas ponderou essa posição em favor de uma atitude mais liberal após a sua experiência como ministro:

Em 2016, Toffoli afirmou que, embora tenha tido uma formação católica social de esquerda e ainda a mantenha, sua experiência no STF tornou-o mais liberal e favorável a um Estado menos intervencionista, entendendo que quanto menos a sociedade depender do Estado, melhor para ela, e que o enorme volume de processos judicializados talvez fosse desnecessário se houvesse menos atuação estatal e mais da sociedade civil. Ex-PT, ministro diz que se tornou 'mais liberal' (CARVALHO, 2016).

Segundo o Conjur (2019), ao tomar posse, Dias Toffoli:

(...) reconheceu que o Judiciário teve muito protagonismo no Brasil e afirmou que é preciso “abrir espaço” para a volta da política. Seria hora de o Judiciário se recolher para deixar que a política resolva as próprias questões. Ele tem falado, desde então, em unir esforços entre os Três Poderes, em um “grande pacto republicano” para tirar o Brasil da crise. Disse ser necessário que a “política volte a liderar o desenvolvimento do país (CONJUR, 2019).

#### 4.1.4 O ministro Luiz Fux

Segundo levantamento do jornal CNN, Fux nasceu na cidade do Rio de Janeiro (RJ), em 1953. Ele se formou na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio do Janeiro (UERJ), em 1976. Ele é doutor em Direito Processual Civil e membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Foi ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 2001 a 2011, e desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) de 1997 a 2001. É ministro do STF desde março de 2011 e presidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de fevereiro a agosto de 2018. Foi indicado pela ex-presidente Dilma Rousseff (CNN, 2020).

O ministro Luiz Fux chegou ao STF por conta de padrinhos, em que Cabral era tido como o principal representante de sua candidatura. “Uma pessoa que contribuiu muitíssimo para mim, na caminhada para o Supremo, foi o governador Sérgio Cabral” (RECONDO;

WEBER, 2019, p. 76), contou à FGV. “Eu sou amigo dele e também da mulher dele. E ele levou meus currículos [para Dilma]”, afirmam Recondo; Weber (2019, p. 76).

Presidiu o STF entre 2020 e 2022. De orientação religiosa judaica (G1, 2011a), de acordo com Recondo; Weber (2019, p. 227) “Fux foi o primeiro judeu a tomar posse no Supremo e exteriorizou sua fé afixando na porta de seu gabinete um mezuzá (pequeno pergaminho com passagens da Torá)”.

Fux vota em matérias relevantes de forma mais inclinado à letra da lei, por isso foi considerado legalista e defensor da Operação Lava-Jato (Gazeta do povo, 2020). Afirmou que o povo votou mal no plebiscito do desarmamento de 2005 (G1, 2011b).

#### 4.1.5 A ministra Rosa Weber

A ministra Weber nasceu em Porto Alegre (RS), em 1948. Ela é formada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 1971, tendo sido aprovada em primeiro lugar no vestibular daquela instituição. Ela é autora de diversos artigos. Foi ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de fevereiro de 2006 a 2011, e presidente do TSE de 2018 a 2020. É ministra do STF desde dezembro de 2011. Foi indicada por Dilma (CNN, 2020)

A biografia de ministra Rosa Weber indica que ela presidiu o STF em 2022. Ela é tida como discreta e que não costuma antecipar votos (BBC, 2018), sendo difícil apontar uma corrente pela qual a ministra atua em suas decisões.

#### 4.1.6 O ministro Gilmar Mendes:

O ministro Mendes é nascido em Diamantino (MT), em 1955. Ele formou-se em Direito na Universidade de Brasília, em 1978, e:

(...) Atuou como procurador da República em alguns processos do STF, de outubro de 1985 a março de 1988. Foi subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil de 1996 a 2000, e Advogado-Geral da União de janeiro de 2000 a junho de 2002, ano em que se tornou ministro do STF. Presidiu a Corte de 2008 a 2010” (CNN, 2020).

Nomeado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso em 27 de maio de 2002. Tem Mestrado em Direito e Estado pela Universidade de Brasília, concluído em 1987, além de:

Mestrado pela Westfälische Wilhelms - Universität zu Münster, RFA (Magister Legum - L.L.M.), [...]. Concluiu o curso de Doutorado pela Westfälische Wilhelms - Universität zu Münster, RFA, com a tese "Die abstrakte Normenkontrolle vor dem Bundesverfassungsgericht und vor dem brasilianischen Supremo Tribunal Federal" -- O Controle abstrato de normas perante a Corte Constitucional Alemã e perante o Supremo Tribunal Federal - (400 p.), desenvolvida sob a orientação do Professor Hans-Uwe Erichsen, Reitor da Universidade de Münster - RFA. Foi aprovado com o predicado Magna cum laudae - novembro de 1990 (BRASIL, 2023d).

É professor universitário da Universidade de Brasília, do Instituto Brasiliense de Direito Público e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e do Rio de Janeiro (BRASIL, 2023d).

O ministro Gilmar Mendes ocupa lugar de forte questionamento da opinião pública em virtude de uma suposta leniência com criminosos, segundo Recondo; Weber (2019, p. 105): “[e]m setembro de 2017, de acordo com pesquisa do Instituto Paraná Pesquisas, divulgada pelo site de Veja, 84% dos brasileiros discordavam do comportamento do ministro no tribunal”.

Gilmar Mendes foi o ministro decano no período da decisão da ADI 1.044/DF.

#### 4.1.7 O ministro Ricardo Lewandowski:

O ministro Lewandowski é nascido no Rio de Janeiro (RJ), em 1948. Ele se formou em Ciências Políticas e Sociais, na Escola de Sociologia e Política de São Paulo, em 1971, e em Ciências Jurídicas e Sociais, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em 1973. É mestre, doutor e livre-docente em Direito do Estado. Entrou na magistratura como Juiz do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, e foi promovido a Desembargador do Tribunal de Justiça paulista. É ministro do STF desde março de 2006 e presidiu a Corte de 2014 a 2016. Foi indicado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (BRASIL, 2020).

Segundo Recondo; Weber (2019, p. 157), “Lewandowski tinha fortes ligações com a esquerda — tanto na academia como na política. Seria um juiz de esquerda em pele de ministro neutro”.

#### 4.1.8 A ministra Cármen Lúcia

A ministra Cármen Lúcia é nascida em Montes Claros (MG), em 1954. Ela é formada em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, é mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal

de Minas Gerais (UFMG), e especialista em Direito de Empresa. Ao longo da carreira, atuou como advogada, procuradora do Estado de Minas Gerais e professora. É ministra do STF desde junho de 2006 e presidiu a Corte de 2016 a 2018. Foi indicada por Lula (CNN, 2020).

#### 4.1.9 O ministro Luís Roberto Barroso

O ministro Barroso nasceu em Vassouras (RJ), em 1958. Ele é bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), concluído em 1980, e mestre em Direito pela *Yale Law School*, EUA, de 1988 a 1989, doutor em Direito Público e livre-docente pela UERJ. Foi procurador do Estado do Rio de Janeiro e assessor jurídico da Secretaria de Justiça do Estado do RJ, e é autor de vários livros. Ministro do STF desde junho de 2013, foi indicado por Dilma (CNN, 2020).

O ministro Barroso é tido como entusiasta do “*Living Constitution*”, termo que denota corrente que acredita que o texto constitucional funciona como um organismo vivo, mutável, a despeito de não ter sido modificado textualmente, mas que a interpretação da Constituição deve seguir a evolução da sociedade: “[n]ão será lendo a Constituição do mesmo jeito que vamos mudar o país”, disse mais de uma vez Barroso, afirmam Recondo; Weber (2019, p. 83).

Teve posições consideradas progressistas enquanto advogado, algumas das quais se destacaram, segundo Recondo; Weber (2019, p. 84):

Na outra face, como advogado, foi patrono das principais causas sociais que chegaram ao tribunal e contribuíram para que o país avançasse no campo dos costumes, como a equiparação das uniões homoafetivas às uniões convencionais, e a defesa da constitucionalidade da lei que permitiu pesquisas com células-tronco.

Adotou postura que ampliaria sua visibilidade na mídia, frequentemente dando entrevistas, o que considera uma postura política de se posicionar e enfrentar os diversos temas sobre quais o tribunal se pronuncia. Recondo; Weber (2019, p. 111) afirmam que:

Barroso percebeu que ocupar a arena pública era fundamental. E passou a falar mais — em palestras, entrevistas e conversas reservadas. O ministro, que, quando chegou ao Supremo, recebeu um cartão de um dos Marinho e pensou ser imprópria uma conversa reservada, passaria a conversar mais abertamente com as empresas e suas direções.

Em muitos desses episódios, deu declarações que o perseguiriam por muitos anos. Considerando o tribunal uma espécie de vanguardista quanto aos direitos progressistas, segundo Recondo; Weber (2019, p. 234):

Na tribuna dos advogados, Barroso acrescentou algo que o perseguiria no futuro: “Quando o processo histórico emperra, é preciso que uma vanguarda iluminista faça com que ele avance. E este é o papel que o Supremo poderá desempenhar no dia de hoje”. A frase, proferida enquanto advogado, foi duramente criticada quando o já magistrado Barroso diria que a função do STF seria empurrar a história “na direção certa”.

#### 4.1.10 O ministro Edson Fachin

O ministro Fachin nasceu em Rondinha (RS), em 1958. Ele se formou em Direito na Universidade Federal do Paraná, em 1983. É mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Ao longo da carreira, atuou como professor, advogado e procurador do Estado do Paraná. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Fachin é ministro do STF desde junho de 2015. Foi indicado por Dilma (CNN, 2020).

De acordo com Recondo; Weber (2019, p. 132) “Fachin era um homem de esquerda, com raízes no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), apoiado pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), por setores da Igreja católica e por outras organizações que davam suporte ao PT”.

Ele herdou as ações relativas à Lava-Jato, processando diversas autoridades e personalidades com grande poder de influência nas esferas públicas em virtude do poder econômico e das posições sociais que ocupavam.

#### 4.1.11 O ministro Alexandre de Moraes

O ministro Alexandre de Moraes nasceu em São Paulo (SP), em 1968. Ele graduou-se em Direito na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – Universidade de São Paulo (USP), 1990. Ele também é doutor em Direito do Estado pela mesma universidade. Exerceu os cargos de secretário municipal de Transportes de São Paulo, secretário de Estado da Segurança Pública de SP e ministro substituto no TSE. É ministro do STF desde março de 2017 e foi indicado pelo ex-presidente Michel Temer (CNN, 2020).

De acordo com Recondo; Weber (2019, p. 143) “Moraes era um híbrido de político e jurista, como o próprio Temer. Passara pelo DEM e pela USP”, antes de se tornar Ministro do STF.

#### 4.1.12 O ministro Nunes Marques

O Ministro Marques nasceu em Teresina (PI), em 1972. Ele graduou-se bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) em 1994. Possui pós-graduação em Ciências Jurídicas pela Faculdade Maranhense (MA), assim como mestrado em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa, em Portugal. Ele integrava o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) desde 2011, do qual foi vice-presidente entre 2018 e 2020. O magistrado também já foi advogado e juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI).

Possui doutorado em direito pela Universidade de Salamanca (Espanha), em 2020, participou de curso de Contratação Pública na Universidade de La Coruña, na Espanha e tem em sua formação acadêmica título de Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Messina, na Itália, e em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, na Espanha (expedição de diploma em tramitação) (BRASIL, 2020).

Tomou posse em 11/5/2020, em virtude de vaga aberta a partir da aposentadoria do ministro Celso de Mello. Foi nomeado pelo então presidente Bolsonaro.

#### 4.1.12 O ministro André Mendonça

O ministro Mendonça nasceu em Santos (SP), em 1972. Ele é Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE), de Bauru (SP), concluído em 1993. Tem especialização em Direito Público pela Universidade de Brasília, concluído em 2009. Possui mestrado em Direito pela Universidade de Salamanca, na Espanha, em 2013. Concluiu doutorado pela mesma universidade, em 2018.

Por quase 22 anos, André Mendonça foi membro da Advocacia-Geral da União (AGU), instituição que chefiou por duas vezes, além de ter ocupado o cargo de ministro da Justiça e Segurança Pública, no período de 2020 a 2021 (ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS, 2021).

Tomou posse no STF em 16/12/2021, em vaga deixada pelo ministro Marco Aurélio. Atualmente é o único ministro evangélico da corte.



## 5 ESTUDO DE CASO: AP 1.044/DF

### 5.1 ANTECEDENTES

O presente levantamento de dados tem o intuito de entender, analisar, sistematizar e elaborar uma contextualização para que possamos nos aprofundar no estudo do caso escolhido.

#### 5.1.1 O afastamento do ex-presidente Eduardo Cunha

Em decisão liminar proferida no dia 5/5/2016, o ministro Teori Zavaski afastou o então presidente da CD, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), de suas funções como Deputado Federal, depois do pedido da PGR. Essa decisão fora fortemente criticada pela mídia, por políticos e diversos estudiosos do direito e da política (CONSULTOR JURÍDICO, 2016a, CONSULTOR JURÍDICO, 2016b).

#### 5.1.2 O afastamento do Senador Renan Calheiros

Em 5/12/2016, o ministro Marco Aurélio Mello decidiu afastar o Senador Renan Calheiros (PMDB-AL) da presidência do Senado. No entanto, o ministro se recusou a cumprir determinação, até que adviesse decisão do Pleno do STF.

A Comissão Diretora do Senado decidiu aguardar o julgamento do Pleno do STF para tomar providências sobre o afastamento ou não de Renan. Por 6 votos a 3, o STF reverteu, em sessão na quarta-feira (7), a decisão liminar que afastava Renan Calheiros da presidência do Senado. A maioria dos ministros entendeu que o fato de o senador ser réu em uma ação penal o impede de permanecer na linha sucessória da Presidência da República, mas não o impossibilita de permanecer à frente da Casa (BRASIL, 2016).

#### 5.1.3 A proibição de afastamento por decisão monocrática

Em 11/10/2017 o Tribunal entendeu que não poderia mais afastar parlamentares de seus mandatos por meio de medidas cautelares da Corte, que impeçam ou dificultem o exercício do mandato, sem o aval do Congresso. O julgamento por 6 votos a 5 foi aplicado no caso Aécio Neves, com voto decisivo da presidente da corte à época, Ministra Cármen Lúcia, em julgamento da ADI 5526, de autoria dos partidos Progressistas (PP), Social Cristão (PSC) e Solidariedade (SD), que entendem que todas as medidas cautelares diversas da prisão prevista

no CPP precisam ser referendadas pela CD ou pelo Senado em 24 horas. Esta ação foi protocolada após o afastamento do ex-presidente da CD, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), de seu mandato (RICHTER, 2017).

#### 5.1.4 O afastamento do ex-Senador Aécio Neves

Outro caso paradigmático foi a decisão por 3 votos a 2, em que o colegiado da Primeira Turma determinou o afastamento do Senador Aécio Neves (PSDB-MG), do mandato e seu recolhimento domiciliar noturno.

O então presidente em exercício do Senado, Cássio Cunha Lima, afirmou que não haveria ânimos exaltados tampouco crise, e que aquele episódio se enquadrava perfeitamente nas atribuições do STF em análise e interpretação das CF, enquanto caberia ao parlamento a sua redação. Entendemos que esse pronunciamento pode se enquadrar como resposta do parlamento aos movimentos do STF, conforme notícia veiculada no *site* do Senado Notícias (BRASIL, 2017).

Após isso, o plenário do Senado derrubou, por 44 votos a 26, a decisão do Supremo e restabeleceu o mandato do tucano (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

#### 5.1.5 O afastamento do Deputado Wilson Santiago

Em 21/12/2019, o Ministro Celso de Melo determinou o afastamento do cargo do deputado Wilson Santiago, (PTB-PB). O Plenário, no entanto, reverteu a decisão, votando pelo afastamento apenas 170 parlamentares, quando eram necessários 257, contra 233 votos para restabelecer o mandato do parlamentar.

#### 5.1.6 O afastamento do Senador Chico Rodrigues

O Senador Chico Rodrigues foi alvo de decisão do Ministro Barroso, que determinou seu afastamento por 90 dias, além de busca e apreensão, em 14/10/2020. Naquela ocasião, o caso foi remetido ao Senado para que pudesse manter ou não o afastamento parlamentar, conforme entendimento anterior.

## 5.2 EM 2022 NO CASO DE DANIEL SILVEIRA

A interpretação da CF pelo STF no caso escolhido foi importante para justificarmos o emprego das teorias que adotamos e principalmente de grande parte do aporte teórico que aqui analisamos. Por se tratar de uma vertente da jurisdição, em que o STF atua como tribunal originário, ao dar interpretação ao texto constitucional diretamente e da legislação correlata, além de atuar como órgão investigador. Tal medida foi acompanhada de diversas críticas por ser uma questão muito peculiar em que o STF adentrou outros poderes, na atuação jurisdicional, ao funcionar também como órgão investigador, ferindo, em tese, princípios constitucionais da separação dos poderes e fundadores do próprio Poder Judiciário, como sua inércia.

Além disso, o referido caso se enquadra em momento histórico recente, porém que possivelmente figurará na história política brasileira, quando um movimento populista de extrema direita se apoderou do país e cresceram hostilidades em relação aos poderes constituídos, como o STF e até o próprio parlamento. Em suas manifestações públicas, com o intuito de angariar seguidores e se promover, o ex-parlamentar citado faz diversas referências agressivas contra membros do STF, incitando a violência física contra autoridades em virtude de seus posicionamentos jurídicos. Faz ainda referência a uma intervenção institucional, como foi Ato Institucional n. 5, o período mais cruel da Ditadura Militar no Brasil, assim como desferiu uma série de ataques, conforme veremos a seguir.

A Ação Penal 1044/DF (AP 1.044) julgada em 20 de abril de 2022, quando o STF tinha como presidente o Ministro Luiz Fux, tendo como Relator o ministro Alexandre de Moraes. Houve divergência total do Min. Nunes Marques, revisor da ação penal, e parcial do Min. André Mendonça, que votou pela condenação de Silveira apenas em relação ao crime de coação no curso do processo, ambos nomeados pelos ex-Presidente Bolsonaro.

Por fim, o ex-deputado foi condenado a 8 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado, tendo, como efeitos da pena, a suspensão do mandato parlamentar.

A presente ADC pretende se voltar à peça de acusação interposta naquele tribunal, à defesa do ex-deputado, assim como aos votos dos ministros, presentes no inteiro teor do acórdão da AP 1044, enquanto discutimos os elementos trazidos pelas partes, pelos ministros e as provas apresentadas na Ação, sobretudo de gravações de vídeos de *lives* sobre o que se basearam os ministros. Portanto, tanto os argumentos das partes quanto dos ministros, assim como o conteúdo dos vídeos, são objeto de nossa análise.

### 5.2.1 A Denúncia do Ministério Público Federal

O *Parquet* pronunciou o réu, caracterizando-o como ex-soldado Policial Militar do Rio de Janeiro que se “notabilizou pelo mau comportamento, faltas, atrasos e sobretudo, a gravação e postagem de vídeos ofensivos na rede social Facebook” (BRASIL, 2022, p. 140), “erodindo preceitos éticos em vigor” Brasil, 2022, p. 141) e “repercutindo negativamente a imagem da corporação” Brasil, 2022, p. 141), segundo Boletim Disciplinar Reservado (BDR) do órgão, datado de 2 de fevereiro de 2018.

Ressalta que o acusado praticou “numerosas transgressões funcionais” (BRASIL, 2022, p. 141), nos 5 anos, nove meses e dezessete dias em que esteve incorporado, o que lhe renderam cinquenta e quatro dias de detenção, quatorze apreensões e duas advertências. Segue mencionando diversas situações em que o acusado se manteve em confrontos e polêmicas: como quando quebrou placa da vereadora assassinada Marielle Franco; quando realizou “inspeção” em colégio para monitorar conteúdo dado aos alunos; quando quebrou aparelho telefônico de jornalista na CD, após se descontrolar com uma pergunta; quando proferiu discurso às vésperas do dia da Consciência Negra, em que negou haver genocídio da população negra no Brasil e afirmou que os negros morrem mais porque “tem mais negros com armas, mais negros no crime e mais negros confrontando a polícia” (BRASIL, 2022, p. 141). Além disso em maio de 2020 postou vídeo ameaçando “descarregar” sua arma em opositores do governo, foi citado como disseminador de notícias falsas em inquérito e se recusou a usar máscara de proteção contra a Covid-19, à qual se referiu como “focinheira ideológica” (BRASIL, 2022, p. 142).

O Ministério Público Federal cita *live*, em 19 de abril de 2020, em que o acusado incita os seus seguidores a fazer um cerco e invadir os edifícios-sedes do STF e do CN, a fim de retirar seus ocupantes “na base da porrada” (BRASIL, 2022, p. 7), além disso conclama as Forças Armadas a se juntarem à causa, conquanto tenha discordado de “intervenção militar” ou “ruptura da ordem política social”, ao prestar declarações à Polícia Federal (BRASIL, 2022, p. 323).

Em outro vídeo publicado no YouTube, em 17 de novembro de 2020, intitulado “Na ditadura você é livre, na democracia é preso!”, refere-se ao relator Alexandre de Moraes como “advogado do PCC” (BRASIL, 2022, p. 7). Instiga seus seguidores a adentrar o STF, agarrar o ministro Alexandre de Moraes pelo colarinho e sacudir a cabeça dele e jogá-lo dentro de uma lixeira. Sustenta que o ministro Barroso fraudou as eleições de 2020, que o STF seria uma “associação de merda” (BRASIL, 2022, p. 7) e que seus ministros seriam “cretinos” (BRASIL, 2022, p. 7).

Em outro vídeo intitulado “Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF”, de 6 de dezembro de 2020, o acusado aduz que o STF não vai mais existir porque “não permitiremos” (BRASIL, 2022, p. 8), xinga os ministros de “escória”, “cretinos”, “marginais” e “cambada de imbecil” (BRASIL, 2022, p. 8), desafia o STF a prendê-lo e sustenta que detém “relatórios” comprometedores sobre os ministros. A seguir a Denúncia transcreve os trechos das *lives*, em que o acusado teria praticado crimes.

Outro vídeo publicado em 15 de fevereiro de 2021, ao qual nomeou “Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin!”, o acusado aumenta ainda mais o número de insultos, ameaças e impropérios dirigidos aos ministros do Supremo, incita à animosidade entre as Forças Armadas e o Tribunal, fazendo referência às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de ministros do Supremo. Além disso instiga os ministros a prenderem o general Eduardo Villas Boas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos “homenzinhos do botão dourado” (BRASIL, 2022, p. 19), expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares. Dá então destaque à integralidade da transcrição.

Ao fim, a acusação feita pelo Ministério Público Federal destaca que as manifestações destoam da imunidade parlamentar, ultrapassam o mero excesso verbal, atacam seguidores e apoiadores, dos quais já decorreram ataques físicos por fogos de artifício à sede do STF. Por fim, pede a condenação do acusado pelos crimes elencados.

A denúncia proferida pelo MPF trata de caracterizar o acusado como um sujeito transgressor das regras de vida em sociedade, como um criminoso contumaz e alguém que mancha a corporação ao qual foi vinculado por uma série de comportamentos antiéticos e criminosos, razão pela qual fora preso diversas vezes pela instituição ao qual fez parte. A cadeia de eventos mostra como o acusado se beneficiou dos comportamentos transgressores e de conflitos que ele mesmo fomentou, angariando seguidores e se promovendo nas redes sociais, por isso mesmo ganhou notoriedade entre um público que defendia suas ideias e chegou a ser alçado Deputado Federal.

O discurso que o acusado proferiu vai ao encontro de estratégia da chamada extrema-direita, que em diversos países ganha notoriedade com práticas semelhantes, como a de pôr em dúvida perante a população a confiabilidade dos sistemas eleitorais, da Justiça Eleitoral, do voto e da própria democracia, como um sistema coerente e capaz de legitimar a representatividade do povo.

O MPF alude aos ataques já sofridos pelo STF como sendo incitado também pelo acusado e mostra como isso aconteceu após o conteúdo dos vídeos ser divulgado em redes

sociais, juntamente com outros integrantes do campo ideológico do acusado. A acusação pelos crimes praticados pelo acusado é representada como sendo capaz de influenciar grande quantidade de seguidores a se insurgir contra as instituições públicas, em especial STF e CN.

O discurso pode ser caracterizado como uma representação particular de parte do mundo e a partir de uma perspectiva particular. Discursos diferem em como elementos dos eventos sociais são representados, por exemplo, pessoas, processos, objetos, significados, o tempo e lugares (FAIRCLOUGH, 2003). Nesse sentido, o acusado representa os eventos a que alude segundo sua própria visão de mundo, em que o STF estaria dominado por pessoas caracterizadas como “escória”, “cretinos” e “cambada de imbecil”, assim como processos em que considera corruptos, como a fraude às eleições supostamente perpetradas pelo ministro Barroso em 2020. Caracteriza o tempo como um momento atual de pessoas honestas tomarem o poder, retirarem os corruptos do STF e do CN, se colocando à disposição para tal medida. A partir disso promover uma generalização da corrupção nas instituições, sobre as quais é preciso que se intervenha para pôr tudo em seu devido lugar.

A cadeia de representações elaborada pelo acusado é a de que seria preciso um golpe militar, ou uma intervenção das Forças Armadas para que tal medida fosse assegurada, e assim legitimada, devido às razões manifestadas nas *lives*. Os propósitos do acusado são assim entendidos, segundo sua avaliação de que ele seria um protagonista dessas transformações pelas quais a sociedade atualmente necessitaria passar.

Os eventos citados pelo acusado são o da acentuação das diferenças, portanto dos conflitos, ou seja, não estão abertos ao diálogo, em um âmbito de polêmicas, numa disputa por sentidos, pelo poder, como uma capacidade de alterar o curso dos eventos atribuindo-lhes novos significados. Uma tentativa de enfraquecer o sistema democrático, de causar confusão social, com o propósito evidente de fomentar uma ruptura institucional, tal qual houve em 1964, com o golpe militar no Brasil.

A mídia de massa é utilizada em razão de proliferar discursos em que não há um debate nem uma contraposição de suas ideias, o que facilita uma adoção de premissas falsas, amplamente divulgadas, tomadas como precisas ao público em geral, que não dispõe de informação necessária acerca daqueles eventos, e, justamente por isso, toma-o como verdade. Com discurso panfletário, o acusado promove um acirramento do conflito, com afirmações capazes de promover grande repulsa social, indignação e estabelecendo premissas de valor, sobre o que não é bom nem desejável. Nesse sentido, conforme Fairclough (2003), se “x” arrisca “y”, supõe-se que “x” seja desejável, enquanto “y” não o seja.

### 5.2.2 A resposta à acusação realizada pela defesa do ex-Deputado

Em referência à Petição n. 9.456 e ao inquérito 4.828, o acusado apresentou “resposta à acusação”, em que nega a desídia em apresentar a referida resposta, em virtude de não haver decisão do Ministro Relator em promover a habilitação no feito, termo que emprega para o ingresso dos advogados na causa. Reclama a defesa que não obteve acesso aos autos, uma vez que físicos, estariam de posse da PGR. Rebate também os argumentos de que a defesa teria perdido o prazo, porque entende que não teve acesso aos autos na forma correta.

Ao tratar da Denúncia propriamente dita, assevera que se trata de apenas “retórica hipotética subjetivista” (BRASIL, 2022, p. 58), em que o PGR não procurou levar em consideração a liberdade de expressão do autor das expressões.

Levanta os argumentos de que “os fatos narrados na denúncia, extraída de inferências articuladas, tem como único objetivo, ao arrepio das garantias constitucionais, imputar ao Congressista, crime diverso do possível” (BRASIL, 2022, p. 54 e 55). Alude “que a denúncia é vazia de fundamentação” (BRASIL, 2022, p. 54). Critica a adoção da Lei de Segurança Nacional para se basear a denúncia, utilizando do instituto da *abolitio criminis* (BRASIL, 2022, p. 50), além de mencionar a doutrina para considerar que uma lei democrática não pode se valer para fins de perseguição política de opositores (BRASIL, 2022, p. 59). Alude também à CF, no sentido de invocar o direito à liberdade, à liberdade de manifestação do pensamento e a plena liberdade de associação para fins lícitos.

Por fim, considera que não estão presentes a “efetiva demonstração de lesão real ou potencial aos bens jurídicos tutelados pela lei” (BRASIL, 2022, p. 30). Pede o reconhecimento da inépcia da inicia da denúncia.

Trata da inexistência dos crimes de coação (BRASIL, 2022, p. 55). Aduz que estão ausentes requisitos para demonstrar lesão real ou potencial aos bens jurídicos tutelados (BRASIL, 2022, p. 30), ao se referir ao conteúdo dos vídeos publicados. O objetivo dos vídeos seria apenas externar “emoção passional” não contra a Suprema Corte, mas quanto à atuação de alguns Ministros (BRASIL, 2022, p. 46).

Por último, requer a inépcia da inicia da Denúncia e indica 29 testemunhas, especialmente Senadores da República e Deputados Federais do campo ideológico do acusado (BRASIL, 2022, p. 34).

Notamos, no conjunto de argumentos levantados pela defesa do acusado, uma defesa técnica, em que ataca a forma com que a Denúncia fora apresentada, uma vez que não teriam sido levadas em conta prerrogativas dos advogados, além de sopesar as palavras proferidas nos vídeos publicados, como não contendo a possibilidade de causar efetivo dano aos bens jurídicos tutelados pela lei. Nesse sentido, o conteúdo dos discursos proferidos não teria a capacidade de produzir efeitos nos campos social e político, capazes de promover o que o próprio acusado menciona como a ruptura institucional.

O gênero do discurso em questão, visto como uma forma de agir e interagir linguisticamente no mundo, no caso em tela, as *lives* publicadas e transmitidas pelo acusado, detêm o poder de grande capacidade de proliferação, com o advento da tecnologia. Além disso, podemos observar a capacidade retórica do político em se comunicar com o seu público, gerar grande confusão entre eles e suscitar revoltas populares contra as instituições e autoridades, no entanto, tudo isso é mitigado pela defesa, que não observa no discurso do ex-parlamentar motivo suficiente de repreensão legal, por meio da aplicação do direito penal.

### 5.2.3 O Voto do Min. Relator Alexandre de Moraes

O Relator Ministro Alexandre de Moraes inicia o seu Relatório indicando que o pedido foi feito pela Procuradoria Geral da República (PGR) sobre acontecimentos divulgados em *lives* em que o ex-mandatário pratica “condutas descritas no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83” (BRASIL, 2022, p. 6), além de ser investigado no Inquérito 4.828, tramitando no STF sobre a prática de “atos antidemocráticos descritos nos arts. 16, 18, 22, inciso I, §2º, alínea "a", e 23, inciso II, da Lei nº 7.170/1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.” (BRASIL, 2022, p. 6).

O relator destaca as condutas praticadas pelo ex-deputado condizentes com os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social (BRASIL, 2022, p. 6). Além disso, destaca que em *live* realizada em 19 de abril de 2020, o réu “incita a população a fazer um cerco e uma invasão aos edifícios-sedes do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, a fim de retirar os respectivos ocupantes ‘na base da porrada’”, chegando ao ponto de “conclamar, através de um tuíte, as Forças Armadas a unirem-se a esta causa” (BRASIL, 2022, p. 76).



Lembra das graves ameaças e xingamentos proferidos pelo réu e já adianta que a “suspeição não pode ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, como vem ocorrendo” (BRASIL, 2022, p. 7). Ainda diz que o relator daquele inquérito mencionado seria “*advogado do PCC*” e instiga que “*o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira*” (BRASIL, 2022, p. 7). Sustenta ainda que o Ministro Barroso “*'fraudou'* as Eleições de 2020”.

Em menção expressa ao conteúdo dos vídeos analisados pelo Relator, o ex-parlamentar desafia o STF a buscar meios de prendê-lo [00:04:01], (BRASIL, 2022, p. 8) e no “00:11:23, na qual o denunciado instiga, mais uma vez, a prática do delito capitulado no art. 18 da Lei nº 7.170/1983, que diz respeito à tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário.

Em seu discurso, Silveira ainda menciona a luta pelo voto impresso, segundo ele responsável por dar mais transparência às eleições, visto que desde 1996 a urna eletrônica estava sendo usada como “meio de perpetuação no poder”, pois sempre haveria fraude, mas que elas ficaram mais evidentes após “ondas conservadoras que varreram o Brasil de ponta a ponta”, sendo esta fraude conhecida pela mídia, que “passa pano pros corruptos” p. 9. Essa capacidade de mobilizar recursos e de construir narrativas persuasivas foram destacadas por Torrow (1998) *apud* Pinto (2023).

Já em (BRASIL, 2022, p. 10) ele diz que o “STF tá cavando a sua cova” e que familiares dos ministros seriam “cúmplices”, pois ele mesmo prenderia sua filha se cometesse tráfico de drogas, o que também ocorreria com sua mãe, sua irmã, seu falecido irmão ou qualquer um. Nesse trecho, o parlamentar se mostra superior moralmente aos ministros, devido a isso, se colocando em posição de superioridade em relação a eles. Ainda em (BRASIL, 2022, p. 10) ele diz que o “STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos”, conclamando a população a destruir as instituições e extingui-las.

Em (BRASIL, 2022, p. 11) ele desfere ataques ao Ministro Barroso, o ameaçando dizendo: “te prepara” e “tua batata está assando e tá assando bem”. Nesse trecho, ele indica haver um conluio entre as autoridades sobre pedidos de cassação por terem “rabos presos”, como os ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio. A seguir se diz representante de 100 milhões de brasileiros patriotas, não “vagabundos do PSOL, do PT do PC do B”, que querem “fumar maconha e abortar” (BRASIL, 2022, p. 12), considerando-os lixo, enquanto os seus representados “se respeitam e respeitam sua família” (BRASIL, 2022, p. 12). Aqui o ex-deputado faz mais uma menção à baixa moral dos ministros e de parte do campo oposicionista

no sentido político, ao inferiorizar moralmente seus antagonistas e se colocar em posição de superioridade nesse quesito, Silveira vai criando um discurso para seus espectadores. Discursos podem ser usados para reforçar coesão social e o senso de pertencimento ou criar divisões e alimentar conflitos (WODAK, 2009 *apud* PINTO, 2023).

Além disso, nos trechos anteriores, ao enunciar a vontade do povo, atrelada a sua suposta superioridade moral, o réu tende a provocar indignação social, ao definir seus antagonistas como “lixo” entre outros, de valores deturpados e “vagabundos” que querem fazer uso de drogas. As estratégias discursivas empregadas pelo réu vão ao encontro do que buscava finalmente, dissolver o STF e instaurar uma autocracia no país.

A seguir, ataca a ministra Rosa Weber por “malandramente” ter “preparado o terreno” para que Barroso pudesse “fazer” uma “portaria administrativa modificando a contagem de votos, centralizando no TSE” (BRASIL, 2022, p. 12). Aqui ataca também o sistema eleitoral, o considerando uma fraude o que certamente implica em indignação social, além de supostamente reconhecer uma corrupção generalizada, influenciando seus espectadores, dessa forma, a se indignarem contra as instituições e a se voltarem contra elas. Nesse trecho, podemos observar esses elementos de persuasão, o que daria justificativa para uma possível intervenção autoritária, tal qual ocorreu no Brasil em 1964 e em diversos outros locais durante o século XX.

O que chama a atenção a seguir é o fato de mencionar ter ingressado com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), “na Procuradoria Geral da República”, com a suposta ideia de usurpação da função legislativa, o que não encontra reflexo na realidade, já que as ADPF são de competência jurisdicional do STF, conforme CF, Art. 102, §1º. Diz ainda que a suposta fraude foi um meio de dificultar o “processo do acesso cidadão-sistema”, o que configuraria um crime, dentre “vários outros crimes”.

Em seguida ataca o Ministro Fachin, (BRASIL, 2022, p. 13), ao afirmar que ele “decidiu que a polícia não pode operar, que evidentemente culminou tanto no caso do Damasceno, sargento Damasceno, que morreu com um tiro na Avenida Brasil. Ontem o cabo Cardoso, com um tiro na cabeça, porque vocês protegem bandidos”, dessa forma fomentando a indignação pelas atitudes do ministro. A seguir desacredita a própria CF: “que evidentemente eu não posso mais me garantir nela porque vocês mesmos guardiões da Constituição, a estão rasgando no meio e limpando suas bundas com ela” (BRASIL, 2022, p. 13). Nesses trechos ele amplia seus ataques às instituições e chega a negar a própria CF, o que não acontece em outros momentos, quando denota certo respeito por ela. Além disso novamente faz ataques ao que considera um sistema em que as instituições estão tomadas pelo crime e pela injustiça, o que culminou na morte de policiais, tidos no discurso como heróis injustiçados no combate ao

crime, diante de um supremo que protege bandidos. Tudo isso poderia provocar forte indignação de seus espectadores contra as instituições.

À diante, desqualifica os membros do STF, dizendo que são “pessoas que não são geniais. Na minha opinião não tem o meu respeito como juristas” (BRASIL, 2022, p. 13), e continua com a pergunta: “quem vocês pensam que são? Vocês são a escória do Poder Judiciário, o lixo do Poder Judiciário. Vocês não me representam de maneira...” (BRASIL, 2022, p. 13 e 14). Em [00:11:11] faz menção ao Art. 142 como um poder moderador, possivelmente às instituições das Forças Armadas, como se fossem tal poder. Insinua que os ministros não respeitam as leis: “vocês são tão oligofrênicos... na verdade não, não são... vocês são canalhas mesmo... que vocês tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. O STF não precisava existir, não precisava” (BRASIL, 2022, p. 14). E os ataques continuam: “Vocês são doentes. Vocês são megalomaníacos. Vocês não merecem sentar nessa cadeira da Suprema Corte. Vocês precisam passar por um teste de sanidade mental. Vocês demonstram a incompetência de vocês” (BRASIL, 2022, p. 14). É possível identificar um trecho em que ocorre a desqualificação dos ministros. Essa desqualificação é fundamentada em duas razões: a primeira se relaciona com a suposta falta de conhecimento técnico-jurídico por parte dos ministros; a segunda é baseada na suposta avaliação negativa de suas condições morais, atribuída novamente ao acusado. Friedman (2009) *apud* Pinto (2023) sugere que as cortes podem ser influenciadas pela cultura política e pelos valores que refletem as preferências políticas e ideológicas dos juízes, ao passo que Epp (1998) *apud* Pinto (2023), diz que grupos de interesse e a opinião pública podem influenciar decisões jurídicas, mesmo que juízes se pretendam imparciais, o que parece ser a intenção do réu no exemplo citado.

Em Brasil, (2022, p. 15) diz: “quero que as pessoas entendam, o que está sendo feito aqui, como que jogam contra o Brasil”, ao inflamar sua plateia sobre quem poderia atrapalhar o Brasil no rumo certo. Em seguida diz que “Ninguém quer ser refém de vagabundo, marginal, não. Ninguém quer ser mais não” (BRASIL, 2022, p. 16). O que denota haver uma prisão em que estão inseridos os cidadãos de bem, vítimas da corja de vagabundos corruptos que se apoderaram do Estado e das instituições, e que ele seria alguém capaz de provocar essa libertação, sendo uma voz que se insurgiria para tal campanha.

Em Brasil (2022, p. 17), ele questiona a legitimidade do STF dizendo que não representam o país em nada, que já cavaram as próprias covas, já se afundaram na lama. Que Fachin seria um professorzinho militante da esquerda, de faculdade dominada pelo condicionamento da ideologia de esquerdista. Que fez “lobbyzinho” para ser aceito na sabatina e profere mais xingamentos. Ainda na mesma página, estão inseridas questões de quebra de

sigilo bancário, que segundo o réu, só poderiam ser realizadas pelos próprios membros do STF, o que indicaria que eles poderiam cometer o crime que quisessem, no entanto iriam se “decidir” e se proteger.

Ato contínuo alega não ter ameaçado o tribunal, ainda faz menção à suposta inutilidade da Justiça Eleitoral, que seria uma máquina de fazer dinheiro e dinheiro de corrupção. Em seguida alega ser inviolável, devido ao Art. 53 da CF, civil e penalmente pelas suas opiniões, palavras e votos, numa referência à imunidade parlamentar material.

A seguir o ministro Relator Alexandre de Moraes faz menção a outro vídeo publicado no Youtube no dia 15 de fevereiro de 2021, ao qual o acusado nomeou “Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin!” (BRASIL, 2022, p. 19). Neste vídeo o relator declara haver uma:

Escalada em relação ao número de insultos, ameaças e impropérios dirigidos aos ministros do Supremo, mas também uma incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Tribunal, quando o denunciado, fazendo alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de ministros do Supremo, instiga os membros da Corte a prenderem o general Eduardo Villas Boas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "*homenzinhos de botão dourado*", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares. (grifos do original) (BRASIL, 2022, p. 19).

Além do mais, devido a gravidade da manifestação, dá destaque à sua integralidade, o que vamos resumir devido à nossa preocupação em ir direto aos pontos principais.

O acusado começa ofendendo Fachin, o chamando de moleque, mau caráter, mimado e marginal da lei. Repete que ele seria professorzinho de esquerda de uma faculdade, sempre militando pelo PT, por partidos narco-ditadores e nações narco-ditadoras, levado ao cargo de ministro para que proteja o arcabouço do crime no Brasil (BRASIL, 2022, p. 20). Em seguida faz referência ao Art. 142 da CF, mas logo muda de assunto, falando do Capitólio (evento da tentativa de ingresso no parlamento norte-americano, ocorrido em 6 de janeiro de 2021), o que avalia ser uma revolta da população, mas que teve infiltrados do “Black Lives Manter, dos Antifas, Blackblocks” (*sic*), que segundo o acusado são integradas pelo ministro. Apesar de diversos assuntos sem nexos, observamos novamente o ataque à integridade moral do Ministro Fachin, a referência à corrupção generalizada, a possível intervenção das Forças Armadas e uma justificativa pelos ataques ao centro legislativo norte-americano, ao mesmo tempo em que justifica haver infiltrados.

Continua o discurso sugerindo que o ministro Fachin prenda o General Villas Boas. Sugere ainda que o ministro vende *habeas corpus* e sentenças, porque segundo ele, toda hora solta bandidos. Que poderia debater com ele ou com qualquer ministro, sem seus 200 assessores, dentre os quais juízes, que poderia debater “tête-à-tête”.

Continua dizendo ter imaginado várias vezes o ministro levando uma surra. Inaugura outro assunto, chamando a atenção para a prisão do blogueiro Oswaldo Eustáquio e dizendo ter acesso aos manuscritos dele da prisão e de informações sobre a sua suposta tortura. Diz saber de onde vieram as ordens para a tortura, quando Alexandre de Moraes ficou “putinho” em virtude de ter enviado a Polícia Federal à Casa do acusado e não ter encontrado nada de ilegal. Considera que o tuíte do General Villas Boas tratava de um Plebiscito, o que defende em questões de relevância nacional. Continua dizendo que ao STF caberia a guarda da CF, e que eles estariam extrapolando, e que eles “defecam” na CF, que é uma porcaria e que foi feita para colocar canalhas sempre na hegemonia do poder (BRASIL, 2022, p. 24). Aqui merece destaque a mudança de linha de raciocínio em que parece, pelo menos no conjunto de transcrições analisadas, um ataque frontal à CF, como sendo mecanismo de corrupção, o que destoa, dentre tantas ocorrências, da coerência do discurso.

Adiante, acusa os ministros, em especial Fachin, de “politizar tudo”, porque sempre que haveria uma decisão política do ex-presidente Bolsonaro, haveria um desrespeito à tripartição do Poder, interferindo, cometendo ingerências nas decisões do ex-presidente. Em seguida volta a falar do tuíte do general e insere o assunto da ditadura militar no Brasil, em especial os Atos Institucionais, dando um recado sobre a cassação de ministros da Suprema Corte e parlamentares (BRASIL, 2022, p. 26). Volta a falar em fraude nas urnas, após desqualificar a ditadura como tal. Volta a sugerir que o ministro prenda o General Villas Boas e diz que não tem “colhões roxos” nem mesmo o Ministro Barroso, que não tem mesmo e que possivelmente gostaria deles. Ato contínuo, diz que, em sua opinião, os ministros deveriam ter sido destituídos dos seus postos e que novos ministros deveriam ser convocados para tais posições.

Menciona liberdade de expressão, liberdade de manifestação e da garantia constitucional do Art. 53, sobre a inviolabilidade parlamentar. Volta a incitar a população à destituição dos cargos dos ministros e novas nomeações. Ameaça ministros de prisão, porque, segundo ele, seriam investigados e não teriam mais essa prerrogativa (possivelmente de não serem investigado, o que também é falacioso). Encerra dizendo que queria ver um ministro cassado, para que os outros pudessem se ater ao que devam fazer, sem ingerências.

O Relator destaca que as práticas não são abarcadas pela imunidade parlamentar e que se inserem nas infrações penais anunciadas, ao contrário do que diz o acusado no vídeo. Essas condutas ultrapassam o mero excesso verbal e que foram utilizadas para ataques à sede do STF com fogos de artifício em outro momento. Aqui o Relator se utiliza de eventos concretos ocorridos em 13/6/2020 em que o prédio do STF foi cercado por manifestantes que o atingiram com fogos de artifício, causando estragos e impondo um recado à Corte (G1, 2020).

A seguir, no relatório consta que a PGR não ofereceu proposta de acordo por "se tratar de medida insuficiente para a reprovação e a prevenção das várias infrações penais imputadas ao acusado, especialmente em razão do propósito de inviabilizar, através da intimidação, o exercício da jurisdição penal" (BRASIL, 2022, p. 29).

A defesa pede a declaração de inépcia da Denúncia e a não incidência dos crimes descritos na Denúncia.

O Plenário do STF recebeu a Denúncia em 28/4/2021 e referendou as medidas cautelares em acórdão publicado em 21/6/2021, em substituição à prisão em flagrante que também foi referendada pela Corte, em 17/2/2021. A Ementa dessas decisões consta em (BRASIL, 2022, p. 30-31). Nela, destacamos a presença de argumentos que corroboram com o oferecimento da denúncia, por exemplo, a presença de “provas de materialidade” e “indícios de autoria” quanto aos crimes que ensejariam o “rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio” (BRASIL, 2022, p. 31).

Dessa forma, o relator avalia que o denunciado “usou de agressões verbais e graves ameaças contra Ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” (BRASIL, 2022, p. 31), “incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 23, II, da Lei n. 7.170/83)” (BRASIL, 2022, p. 32), “incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados (art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83), especialmente contra o Poder Judiciário” (BRASIL, 2022, p. 32).

Avalia as denúncias oferecidas pela PGR como “gravíssimas, ao menos nesta análise preliminar” (BRASIL, 2022, p. 32), sendo “atentatórias ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições Republicanas” (BRASIL, 2022, p. 32). Chamou nossa atenção na ementa o emprego de letras maiúsculas quando se refere ao STF e quando se lhe refere como

“CORTE”, o que indica uma mensagem possivelmente a ser dada aos que enfrentam a “CORTE” “SUPREMA”, recurso de destaque das palavras.

O Relator, ainda na referida Ementa, menciona que o denunciado faz alusão ao Ato Institucional n. 5, e suas “nefastas consequências” (BRASIL, 2022, p. 32), “as quais cita expressamente a cassação de Ministros da CORTE”, além de instigar que membros da CORTE prendessem o ex-Comandante Geral do Exército, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos “homenzinhos de botão dourado” (BRASIL, 2022, p. 32). Menciona as ameaças à segurança dos Ministros tidas como ilegais, com o intuito de impedir o exercício da judicatura, a independência do Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito - EDD. Os fatos criminosos suscitados foram o de “tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados”.

As condutas foram consideradas pelo Relator como livres e com o intuito de se beneficiar, já que o acusado é investigado em inquérito do STF, o que configura grave violência moral, prevista do art. 344 do CP (BRASIL, 2022, p. 33). Os discursos jurídicos podem ser influenciados por teorias e ideologias políticas, segundo Pinto (2023), que afetariam a aplicação e a interpretação das leis, como por exemplo quando da ascensão dos movimentos de direitos civis, houve impactos na legislação e na jurisprudência relacionada aos direitos civis e à igualdade (BELL, 1980; SUNSTEIN, 2001 *apud* PINTO, 2023).

No item 8 (BRASIL, 2022, p. 33), o Relator afasta a figura da imunidade parlamentar, justificando que a jurisprudência da “CORTE” é pacífica no sentido de exigir que “manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta”.

A seguir cita eventos de intimação de testemunhas arroladas pela defesa, episódio de audiência de instrução. Na ata (eDoc. 444) ficou negritada a redação em que alude à ausência, em decorrência da desistência da defesa, de três testemunhas inicialmente apresentadas por ela. Esse processo deve ser visto como um destaque à falta de suficiência da apresentação de provas contrárias pela defesa, e uma possível insuficiência dos argumentos da defesa.

Em seguida, a defesa requer acareação com o agente da Polícia Federal que indicou a tentativa de fuga do denunciado (eDoc. 494), o que justifica como sendo ocorrência falsa, e pede que seja indicado sua posição exata de acordo com o monitoramento eletrônico realizado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP-RJ) (BRASIL, 2022, p. 37). Ainda requer a defesa que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Federal a fim de oferecer denúncia contra o agente da Polícia Federal por suposta “FALSA NARRATIVA” da tentativa de fuga (BRASIL, 2022, p. 37), indicando “*link*” com o “VÍDEO

DO CIRCUITO INTERNO DE TV, com a gravação na íntegra, e sem cortes, da operação de prisão do Deputado” (BRASIL, 2022, p. 37).

Requer ainda perícia no equipamento de monitoramento, para demonstrar “DEFEITO” e “INEXISTÊNCIA” de violações (BRASIL, 2022, p. 37) e “relatório minucioso, técnico” do período de monitoramento. Provas sobre suposto pedido de asilo, uma vez que, segundo a defesa, foram utilizadas pelo Relator para manter prisão preventiva do Requerido. Diante de novos motivos da prisão, requer que o Plenário da CD se manifeste, com base no Art. 53, §2º da CF e Regimento Interno da CD.

A defesa do ex-deputado “requeriu fosse declarada a extinção de tipicidade e a consequente extinção de punibilidade do parlamentar” (BRASIL, 2022, p. 39).

Então, o Relator rebate os argumentos da defesa, diz que abriu prazo para alegações finais e justifica o indeferimento do requerimento de extinção da punibilidade, por se confundirem com a própria matéria de mérito (BRASIL, 2022, p. 40).

A PGR requereu “suplementação do prazo” para alegações finais. O Relator concedeu prazo adicional à PGR, o que foi deferido e estendido à defesa, mesmo tendo sido rebatida por ela, que requereu ainda a revogação da prisão preventiva do réu.

O Relator resume as alegações finais do “*Parquet Federal*”, remetendo a considerações de que liberdade de expressão “é considerada um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática e, ao mesmo tempo, uma condição fundamental para o seu progresso e para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo” (BRASIL, 2022, p. 41) e que “não haveria se falar, como pretende fazer crer a defesa, que qualquer contenção às garantias previstas nos arts. 5º, IV, e 53, ambos da CF/88, configure a prática de censura, que é constitucionalmente proibida” (BRASIL, 2022, p. 41). A seguir, diz que o “direito à livre troca de ideias pode, ainda assim, vir a ser restringido” (BRASIL, 2022, p. 41). A PGR diz ainda que as regras as regras presentes nos artigos em que o acusado fora denunciado “servem para salvaguardar bens jurídicos coletivos como a administração da justiça e o Estado democrático de direito, de forma a assegurar o funcionamento das instituições contra manifestações públicas ameaçadoras e violentas” (BRASIL, 2022, p. 42). Alega ainda que o denunciado “pretendeu apenas hostilizar o Poder Judiciário e, mediante isso, colocar em perigo a reputação do Estado com o fim de favorecer, conforme se expôs na denúncia, interesses próprios” (BRASIL, 2022, p. 42).

Assim, continua a PGR segundo o Relator, o denunciado faz “uso de linguagem escatológica” e “transcende ‘os limites temáticos iniciais envolvidos no debate’ (eDoc. 574, fl. 9), objetivando apenas desqualificar a personalidade dos agentes públicos citados, difamando-



os e colocando em risco, mediatemente, o funcionamento de suas instituições” (BRASIL, 2022, p. 43) e que, apenas a título exemplificativo:

O denunciado não descreve os magistrados como ‘lixo’ no sentido de criticar a instituição a que pertencem. Ele instiga pessoas a descartarem os magistrados como ‘lixo’, o que é uma alusão à aniquilação de agentes públicos e, portanto, um atentado à sua condição humana, como se suas vidas devessem ser destruídas. (BRASIL, 2022, p. 43).

A PGR elenca pontos cruciais sobre a conduta do denunciado (BRASIL, 2022, p. 43):

1- a formação e experiência profissional do emissor das declarações ofensivas; 2- a alta capacidade comunicativa do agente, e a intenção estritamente econômica das postagens, por meio de suas monetizações, o que teria sido admitida pelo denunciado em interrogatório, colocando em xeque a espontaneidade de sua conduta; 3- o meio por meio do qual foram divulgados os conteúdos, considerando o potencial de disseminação pela população; e 4- utilização de afirmações incorretas, falsificadas ou distorcidas, e de referências fáticas deliberadamente deturpadas. Aqui, a PGR enumera 4 pontos que resumem as condutas e seus potenciais de danos à sociedade, sua torpeza e contradições do próprio denunciado, que teria admitido o caráter “estritamente” econômico das postagens.

A seguir, a PGR exemplifica pontos enquadrados nos casos anteriores e já mencionados por nós, corroborando com sua análise (BRASIL, 2022, p. 43 e 44). Enquanto esses elementos justificariam uma intromissão estatal na esfera da liberdade individual (BRASIL, 2022, p. 44), além de justificar uma punição na esfera penal, a fim de proteger suas próprias instituições contra “pretensões totalitárias” (BRASIL, 2022, p. 44), o que só poderia acontecer se “efetivamente colocarem em perigo ou lesionar os bens jurídicos tutelados” (BRASIL, 2022, p. 44).

No quinto tópico aludido pela PGR, está a questão da imunidade parlamentar, tese defensiva trazida em interrogatório (BRASIL, 2022, p. 45), questão que estaria superada em virtude de entendimento da “CORTE”, que já afastara a prerrogativa quando do recebimento da denúncia, e que o direito à liberdade de expressão, mesmo para um parlamentar, não seria absoluto. Além disso, a expectativa era de que, com sua experiência como um policial militar da reserva e que cursa Direito, os limites da norma do art. 53 da CF poderiam ser deduzidos a partir da leitura de qualquer manual de direito constitucional (BRASIL, 2022, p. 46). Aqui, cabe observarmos que a experiência do ex-parlamentar fora utilizada contra si, na razão de sua posição, no sentido de quem alcança um certo patamar de atuação no Estado, não pode se esquivar de entender sua posição, no sentido de textos evangélicos, (“A quem muito foi dado,

muito será pedido”), conforme Evangelho de Lucas, Capítulo 12, Versículo 48. Além disso, haveria notícias de contratação de escritórios de advocacia para prestar serviços ao ex-parlamentar (BRASIL, 2022, p. 46), a existência de representações no Conselho de Ética da CD e a existência de outra acusação de “colega” sobre coação de magistrado do STF.

No sexto tópico, (BRASIL, 2022, p. 46), rebate o argumento de “emoção passional”, prevendo que “o Art. 28 do Código Penal expressamente prevê que nem a emoção nem a paixão excluem a imputabilidade penal” (BRASIL, 2022, p. 46). No sétimo, prepara os argumentos que serão apresentados. No oitavo, ela passa a avaliar a existência da subsunção dos fatos em apuração aos tipos penais constantes da Denúncia (BRASIL, 2022, p. 47). Assim, a PGR considera que o denunciado incorreu em três coações nos vídeos apresentados. Em seguida, a materialidade dos crimes previstos no art. 344 do CP foram comprovadas a partir das transcrições dos vídeos.

Alerta ainda sobre o potencial de realizar intimidações diante de centenas de milhares de seguidores, com uso de violência e grave ameaça contra magistrados que analisavam o Inquérito 4.828/DF no STF, sobre organização e financiamento de atos antidemocráticos (BRASIL, 2022, p. 47). Assim, suas condutas, segundo a PGR, objetivaram “constranger os ministros a que não praticassem mais atos legítimos” que pudessem ensejar na sua condenação e perda do mandato, com a consequência de sua inelegibilidade. Lembra ainda que bastam potencialidade dos atos, que seus alvos se sintam amedrontados e que haja hostilidade suficiente para constranger a atuação dos sujeitos passivos (os ministros do STF) (BRASIL, 2022, p. 47-48). Por fim, quanto à coação, configurado o dolo, pretende que seja condenado pela prática dos três crimes de coação.

A seguir, o *Parquet* pretende responsabilizá-lo pelos incitamentos criminosos (art. 23, IV, c/c art. 18, ambos da Lei nº 7.170/83, por duas vezes, em continuidade delitiva) (BRASIL, 2022, p. 48), ao tempo em que materialidade e autoria seriam devidamente configuradas, nos moldes dos tópicos anteriores.

A PGR cita novamente os “ataques com artefatos explosivos à sede do Supremo Tribunal Federal em 13 de junho de 2020”, a “tentativa de invasão na noite do dia 6 de setembro de 2021” (BRASIL, 2022, p. 48) e as manifestações de apoio a uma intervenção militar, que colocariam em “risco à segurança de um órgão de Estado” (BRASIL, 2022, p. 49).

Quanto aos crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, presentes no art. 23, II, da Lei nº 7.170/83 “entende a PGR pela absolvição do denunciado”, “posto que a incitação dirigida a pessoa determinada ou a um conjunto restrito e definido de pessoas não constitui conduta punida com este tipo penal” (eDoc. 574, fl. 32)” (BRASIL, 2022, p. 49).

Portanto a PGR requereu:

(i) condenado três vezes, em continuidade delitiva, pela prática do crime previsto e punido pelo art. 344 do Código Penal; (ii) condenado duas vezes, em continuidade delitiva, pela prática do crime previsto e punido pelo art. 23, inciso IV, em combinação com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/1983; (iii) absolvido da acusação referente à prática do crime previsto e punido pelo art. 23, inciso II, da Lei n. 7.170/1983” (eDoc. 574, fl. 33) (BRASIL, 2022, p. 49).

A postura da PGR no tocante aos pedidos foi a da condenação pela maioria dos fatos imputados, enquanto o entendimento foi no sentido de corroborar as manifestações do STF em medidas cautelares no caso em tela.

Em seguida, o Relator faz alusão às duas preliminares arguidas pela defesa: à ausência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ANPP, aos crimes; e a existência de *abolitio criminis*, em relação aos crimes imputados, já que houvera a revogação da Lei de Segurança Nacional, Lei 7.170/1983, e a nova Lei n. 14.197/2021 não reproduz os dispositivos da outra, e, portanto, seria uma lei mais benéfica, devendo ser aplicada.

A seguir, a defesa ataca os fundamentos da PGR de que não houve fatos/atos levados a termo pelo Parlamentar (BRASIL, 2022, p. 54). Quanto ao “favorecimento pessoal” julga que nada ocorreu que houvesse comprovação nos autos (BRASIL, 2022, p. 55). Ademais, a defesa consigna que a acusação utilizou a expressão do parlamentar “afastando da interrogação”, como se o acusado houvesse convocado as Forças Armadas para interferir no STF, ao passo que o que fez foi questionar aos seus seguidores se isso tinha sido feito (BRASIL, 2022, p. 55). A estratégia da defesa aqui destoa de todo o conteúdo do vídeo, para atacar tão-somente aspecto formal que não foi considerado pelos ministros, a pontuação de interrogação ao invés da de exclamação.

Ademais, a defesa alega que a PGR não demonstrou os requisitos objetivo e subjetivo unicamente “por sanha e perseguição política e ideológica, e prática de censura” (BRASIL, 2022, p. 59). Alega por fim que o denunciado “foi utilizado como ‘boi de piranha’, ‘exemplo’, para aqueles que ousassem questionar ou criticar os membros do STF” (BRASIL, 2022, p. 60).

Ao fim da instrução, o Relator substituiu a prisão do então deputado, com o impedimento de não manter contato com os investigados nos Inquéritos 4.781/DF e 4.784/DF, salvo os parlamentares federais; proibição do uso de redes sociais, ficando consignado que o descumprimento ensejaria a imediata volta da ordem de prisão.

Votou ainda pelo indeferimento das questões prejudiciais de mérito apresentadas pela defesa, após citar jurisprudência da Corte que nega o pleito (BRASIL, 2022, p. 69).

Alega ser legítimo o poder discricionário do Ministério Público em não oferecer a proposta de Acordo de Não Persecução Penal, desde que justificado, e, portanto, não constitui direito subjetivo do acusado.

O Relator continua seu discurso no Relatório, dizendo que a jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que (BRASIL, 2022, p. 74):

(a) a liberdade de expressão não permite a propagação de **discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito**;

(b) a garantia constitucional da **imunidade parlamentar material** somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o **desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta**, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas (BRASIL, 2022, p. 74, grifo nosso).

Acrescenta que “essa CORTE SUPREMA em diversas ocasiões reafirmou que o discurso antidemocrático e de ódio não está abarcado pela liberdade de expressão”, o que condiz com as “manifestações criminosas e inconsequentes do réu” (BRASIL, 2022, p. 78).

Cita que a criação das imunidades parlamentares remonta ao século XVII, tendo no sistema constitucional inglês sua origem, “por meio da proclamação do duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of Rights* de 1689” (BRASIL, 2022, p. 80). Enquanto no caso do Brasil, foram acrescentadas pela Constituição Federal de 1824, que garantiu inviolabilidades quanto ao exercício da função, em opiniões, palavras e votos. Já na Constituição de 1891, estavam presentes tanto a imunidade material quanto formal, pela inviolabilidade referida, quanto pelo impedimento de prisão, sem prévia licença da Casa, salvo se flagrante delito de crime inafiançável, contidos nos arts. 19 e 20. Continua o levantamento histórico, com referência à Constituição de 1934, com a reprodução dos dispositivos. A Carta de 1937 alterou os dispositivos, apesar de prevê-los, para permitir a possibilidade de responsabilização por difamação, injúria, calúnia, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime. Ainda com relação a estes últimos dispositivos, o Relator aponta que:

Em seu parágrafo único, o art. 43 ainda estabelecia que, em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, poderia qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento (BRASIL, 2022, p. 82).

Quanto à Constituição de 1946, diz consagrar regras mais democráticas, além de reproduzir as imunidades material e formal, assim como o fez a de 1967. Já a de 1969, referida pelo Relator, com as palavras do Ministro Celso de Melo, como “Carta envergonhada” (BRASIL, 2022, p. 83), previa excepcionalmente a condenação devido a crimes contra a Segurança Nacional.

Ao chegar na CF, relembra sua redação original dos respectivos institutos e sua modificação substancial advinda da Emenda Constitucional n. 35, de 20/12/2001, que acrescentou expressamente a inviolabilidade civil e penal, revogando a necessidade de licença prévia da casa, prevendo também a sustação da ação penal por declaração da maioria absoluta dos membros da respectiva Casa. Reconhece que o debate ainda é atual. Em seguida apresenta duas teorias, a “Blackstoniana” e a de Stuart Mill. A primeira diz, em estreita síntese, que não caberia ao Judiciário determinar a amplitude dessa previsão, o que caberia ao parlamento; ao passo que a segunda avaliaria o nexos causal entre o que foi dito, expressado ou criticado com o mandato parlamentar. Conclui dizendo que as condutas analisadas não se enquadram entre as hipóteses previstas, (BRASIL, 2022, p. 90), por não terem conexão com a função legislativa. Diz que o parlamentar se utilizou das plataformas para praticar “crimes extremamente graves”, ameaçando ministros e propagando medidas antidemocráticas, como o AI-5.

No tópico 4, o Relator trata da inexistência de *abolitio criminis*. Considera que “o período de *vacatio legis* da Lei 14.197/2021 já transcorreu, tendo a norma entrado em pleno vigor em 2/12/2021” (BRASIL, 2022, p. 91)., podendo inclusive retroagir em previsão mais benéfica para o réu. Considera que ocorreu o fenômeno da “CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA”, visto que foram mantidas as “condutas descritas no campo da ilicitude penal”, conforme doutrina que explicita (BRASIL, 2022, p. 94).

Passa então à análise de Mérito (BRASIL, 2022, p. 95), trazendo diversos elementos que já foram mencionados aqui, e, portanto, vamos dar ênfase apenas no que diz respeito ao mérito mesmo.

Quanto ao crime de incitar a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis (art. 23, II, da Lei 7.170/83), “cita expressamente a cassação de Ministros do Supremo, instiga os membros da Corte a prenderem o general Villas Boas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos ‘homenzinhos do botão dourado’” (BRASIL, 2022, p. 96).

A PGR se manifestou pela inoccorrência da infração penal, por que importa à “configuração típica que essas expressões não tenham sido dirigidas a destinatários específicos” (BRASIL, 2022, p. 104). Diferentemente do que ocorre nas declarações do que chamou de

grupo 3, onde haverá um destinatário específico, o Ministro Edson Fachin ou um grupo restrito e definido de pessoas, os ministros do STF (BRASIL, 2022, p. 104).

Diante das manifestações do Ministério Público, o Relator vota pela absolvição do réu, pelo crime previsto no art. 286, parágrafo único do Código Penal.

Quanto à prática de “Incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados” (BRASIL, 2022, p. 107), prevista no art. 23, Inciso IV da Lei de Segurança Nacional, combinada com o art. 18: “Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados” (BRASIL, 2022, p. 107), considera haver “absoluta relação de identidade” com o equivalente previsto no Código Penal. “Art. 359-L: Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais” (BRASIL, 2022, p. 107).

Menciona o Acórdão do STF favorável ao recebimento da Denúncia (BRASIL, 2022, p. 118 e 119). Considera que: “As graves ameaças feitas pelo réu consistiram em severas tentativas de intimidação dos membros desta SUPREMA CORTE, buscando a restrição do exercício do Poder Judiciário e consequente abolição do Estado de Direito” (BRASIL, 2022, p. 120). Afirma que as condutas são de “altíssima gravidade”, e que o réu “**REAFIRMOU**” em seu interrogatório que queria um novo AI nº 5. Continua dizendo que o réu “**confirma o teor das falas criminosas apontadas na denúncia**, reafirmando as ameaças efetivamente proferidas” (BRASIL, 2022, p. 124). Além da configuração de autoria e materialidade pela PGR (BRASIL, 2022, p. 125 e 126). Passa a tratar da aplicação da pena e a possível ultratividade da lei penal mais benéfica. Conclui que o réu deve ser condenado duas vezes pelo art. 18 da LSN.

Outro tópico colocado pelo Relator é o quanto à Coação no curso do processo, art. 344 do CP, ao que considera estar presente por três vezes. Defende que o tipo penal protege a função judicial, portanto a justiça não pode ser obstada ou desvirtuada por fatores estranhos ao seu regular desenvolvimento (BRASIL, 2022, p. 128).

Ato contínuo, diz que a Denúncia descreve detalhadamente as condutas do denunciado, que teriam tipificado a infração penal, e que elas revelam vontade de constranger, por grave ameaça, ministros da CORTE, a não fazer o que a lei manda, com fins de favorecer interesse próprio, enquanto o resultado finalístico não seria necessário, bastando a violência ou grave ameaça (BRASIL, 2022, p. 133). Conclui que não restam dúvidas de que o réu buscou evitar de forma ilícita, a possibilidade de uma condenação, no caso da instauração de eventual ação penal e, consequentemente, evitar o risco de se tornar inelegível ante a determinação da perda de seu mandato (BRASIL, 2022, p. 134). Refuta a tese da defesa de raiva ou desabafo,

rememora a nomeação de seis ministro da Corte e sua expressa disposição de “matar pelo seu país” (BRASIL, 2022, p. 136), sem demonstração de arrependimento.

Na parte dispositiva, absolve o réu pelo crime do art. 286 do CP; condena pelo art. 18 da LSN, por duas vezes; e pelo art. 344, por três vezes.

Quanto à dosimetria da pena, aplica à pena-base, devido à “acentuada a CULPABILIDADE DO RÉU”, pelo juízo de “reprovabilidade ou censurabilidade da conduta”, percebe que houve “enorme extrapolação” daquela que é própria da prática da infração penal” (BRASIL, 2022, p. 139).

Lembra que o réu “defendeu estar amparado pela imunidade parlamentar material” para a usar como “escudo protetivo para a prática de condutas ilícitas”, inclusive usando o parlamento como “esconderijo” com o “intuito de descumprir - novamente - medida judicial” em face do descumprimento de medidas cautelares (BRASIL, 2022, p. 139).

Quanto às circunstâncias em que o crime foi praticado, considera que a *internet* tem “poder replicador de alta magnitude, conferindo aos vídeos por ele publicados um enorme alcance” (BRASIL, 2022, p. 140).

Quanto aos antecedentes, considera não terem “energia para agir em desfavor do réu”, tendo-a como neutra.

Quanto à conduta social, recomenda a reprimenda penal, haja vista que o réu, na condição de parlamentar, deveria “zelar pelo equilíbrio e harmonia entre os Poderes e pelo Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 2022, p. 140).

O Relator faz alusão à denúncia da PGR, em que traz diversos fatos de reprovabilidade da conduta social do réu, citando seu mau comportamento, faltas, atrasos e sobretudo a gravação de postagens de vídeos ofensivos na rede social *Facebook*, com comentário ofensivos e depreciativos e que repercutiam negativamente a imagem da corporação, conforme Boletim Disciplinar Reservado (BDR) do órgão, datada de 2 de fevereiro de 2015 (BRASIL, 2022, p. 141). Cita também a PGR, diversas punições aplicadas ao ex-deputado, em razão de sua “personalidade voltada para o confronto” (BRASIL, 2022, p. 141), até quando foi expulso da Polícia Militar do Rio de Janeiro, em 4/10/2018. Quando quebrou a placa da vereadora Marielle Franco, assassinada em 14/03/2018, por suas diversas polêmicas em que figurou desde a posse como deputado.

O relator retoma acrescentando o fato de o réu ser acadêmico de Direito, o que lhe daria “entendimento jurídico suficiente para entender as consequências” que poderiam advir de suas condutas (BRASIL, 2022, p. 142). Que mesmo após o recebimento da denúncia, o réu teria cometido diversos comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade.

Afasta a “**personalidade**” como militante em seu desfavor. Ao analisar os “**MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA**”, o Relator considera que pesam em desfavor do réu, visto que atacou as Instituições e a própria democracia com o fim “vil” e “mesquinho” de obter maior visibilidade eleitoral e seguidores nas redes sociais (BRASIL, 2022, p. 150).

Quanto às “**CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**”, elas são “amplamente prejudiciais ao réu”, visto que atingem a honorabilidade e constituem ameaça ilegal à segurança dos Ministros do STF, com o intuito de “impedir o exercício da judicatura”, a independência do Poder Judiciário e a manutenção do EDD (BRASIL, 2022, p. 150).

Por fim, a somatória das penas alcançou 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, 35 dias-multa, no valor de 5 salários-mínimos cada. Após o trânsito em julgado, declara suspensos os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, ao passo que a perda do mandato parlamentar deve ser declarada pela Mesa da CD.

#### 5.2.4 Questão de Ordem levantada pela defesa sobre suspeição e impedimento

Seguindo o julgamento, há uma questão de ordem suscitada pela parte, em que argui a “suspeição e o impedimento de todos os Ministros, ressalvados os Ministros Nunes Marques e André Mendonça” (BRASIL, 2022, p. 156). Essa questão de ordem foi rejeitada pelo presidente.

A seguir, o Ministro presidente indaga se o Relator disse que o réu se “refugiou no Parlamento como se aquele ambiente fosse um covil de ladrões” (BRASIL, 2022, p. 158). Ao que é respondido pelo Relator que sim, mas que o réu teria tratado o Parlamento com um covil, não respeitando sua dignidade. As palavras de Relator, podendo ser entendidas como uma ofensa ao próprio parlamento, são elucidadas pela pergunta do Presidente do STF, a fim de que se registre a relação respeitosa entre os integrantes do STF e aquela Casa. Notamos o cuidado com que a tratam, devido às tensões que envolvem o julgamento de um parlamentar.

#### 5.2.5 O voto do Revisor, Ministro Nunes Marques

O julgamento segue com o voto do Ministro Relator Nunes Marques. Ele adota o Relatório apresentado, retoma possíveis violações ao devido processo legal, apresentadas pela defesa, ao sustentar que o MP não poderia não ter apresentado ANPP, e que caberia ao



magistrado, segundo seu entendimento, a remessa dos autos à autoridade superior do MP, para que o pudesse fazer, mesmo tendo sido pedido pela defesa apenas em momento posterior (BRASIL, 2022, p. 163).

O Revisor considera (BRASIL, 2022, p. 166) que o réu estaria protegido pelo manto da imunidade parlamentar, e que críticas ao judiciário, ainda que com palavras chulas e agressivas não constituiriam crime. Retoma entendimento da Corte de que manifestações dos parlamentares ainda que fora do exercício estrito dos mandatos, mas em consequência deles, estariam protegidas pela imunidade material. Alega que o réu utilizou de redes sociais para informar seus eleitores, e, portanto, seria em razão de seu mandato. Julga, portanto, improcedente a denúncia, por se tratar apenas de opiniões, ainda que com palavras chulas e desonrosas, mas que não constituiriam crime contra a soberania nacional. Segundo o Revisor, não estaria instigando qualquer pessoa a fechar o STF (BRASIL, 2022, p. 176).

O Revisor ao mencionar as acusações do MP, afirma que o réu passou dos limites, mas não incorreu em crime (BRASIL, 2022, p. 180), talvez viesse a responder por crimes de calúnia, difamação e/ou injúria ou fosse representado junto à CD para que sua conduta fosse avaliada por seus pares quanto ao viés ético, do que se espera de um parlamentar federal.

Ao continuar a análise dos trechos transcritos, avalia o Relator que há afirmações “sem pé nem cabeça”, ofensas e palavrões, condutas que não condizem com o decoro parlamentar (BRASIL, 2022, p. 182 e 183).

O Revisor se solidariza com a Corte, reconhece que os ataques atingem toda a instituição, mas julga improcedente a denúncia, por não vislumbrar crime.

Quanto à “acusação alusiva à prática do delito de coação no curso do processo” (BRASIL, 2022, p. 187), acredita que “não se evidencia ameaça capaz de concretamente causar mal presente, quanto mais futuro” (BRASIL, 2022, p. 188), “não passando de bravatas” (BRASIL, 2022, p. 189). Ao fim, diz consignar sua perplexidade com a injustificável omissão do parlamento, que permite que tais condutas terminem por manchá-la. Pede vênia e se diz constrangido por “cobrar de uma instituição tão respeitada, a Casa do Povo, que assim se mantenha – respeitada e respeitável – e preserve o decoro” (BRASIL, 2022, p. 189).

Embora enuncie diversas censuras às condutas do ex-parlamentar e do Parlamento em geral, o ministro, nomeado pelo ex-presidente Bolsonaro não condena o ex-parlamentar por quaisquer de suas condutas.

#### 5.2.6 O Voto-vogal do Ministro André Mendonça

Em seu voto, o Ministro André Mendonça declara, em decorrência da revogação da LSN e da mudança da descrição típica, mesmo que sutil, que não se poderiam imputar ao réu os crimes do art. 359-L do CP, por não haver equivalência entre as redações (BRASIL, 2022, p. 199), uma vez que este último exige que efetivamente se impeça ou se restrinja o exercício dos poderes constitucionais. Portanto, as falas do ex-deputado não teriam efetivamente impedido ou restringido o exercício do Poder Judiciário nem de algum outro Poder.

Quanto à imunidade parlamentar, argumenta acerca de sua função histórica, considerando-a não como privilégio pessoal, porque deve guardar relação com o exercício do mandato (BRASIL, 2022, p. 202).

Prossegue, afirmando que sua análise se restringe às condutas que extrapolam a atividade parlamentar (BRASIL, 2022, p. 204). Faz diversas alusões aos trechos degravados, para considerar que constituem efetivamente a grave ameaça exigida para a configuração do tipo penal (BRASIL, 2022, p. 206). Enfatiza que tais falas não se enquadram em opiniões, palavras e votos protegidos pela imunidade parlamentar. Que a fala do ex-deputado de que o STF e a Justiça Eleitoral não deveriam existir se enquadra em “contexto de ameaça, e não a um debate ideológico ou político” (BRASIL, 2022, p. 207), e que não se exige que os destinatários se sintam intimidados, basta a potencialidade.

A fim de argumentar, esclarece que, a seu juízo, o desejo de que autoridades sejam agredidas fisicamente na rua; que instituições da República, como o STF, as Casas do Parlamento, a Presidência da República, ou quaisquer outras sejam invadidas; e que um de seus membros seja jogado em uma lixeira, seja esfaqueado, decapitado ou morra não são inerentes ao exercício parlamentar nem estão guardadas pela liberdade de manifestação pública de qualquer natureza (BRASIL, 2022, p. 208).

O ministro relembra que o réu afirmou diversas vezes não estar praticando ameaça, porém pelo contexto fica nítido o caráter de ameaça, e que tal declaração não tem a capacidade de alterar a essência do conteúdo. No entanto, o ministro vota contra adequação típica do art. 344 (coação no curso do processo), não entende haver verossimilhança capaz de intimidar ou constranger, por não configurar efetivamente ameaça ou possibilidade de interferência, além de estar sob a proteção da imunidade parlamentar, ainda que se possa discordar de sua forma e de seu conteúdo (BRASIL, 2022, p. 209).

O ministro André Mendonça considera que “o dolo que o movia nos três vídeos era a intimidação, com a finalidade específica de favorecer interesse próprio na investigação já mencionada”, razão pelo que considerou a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP (BRASIL, 2022, p. 210).

Sobre a possibilidade de erro, o réu é caracterizado como formado em Direito, e ainda tinha sido Policial Militar, além de contar com a assessoria da CD. Nesse caso, a caracterização do réu foi feita diferentemente de como o fez o Relator. Ao se consultar a sua biografia no *site* da CD, percebe-se que o ex-parlamentar cursou Direito entre 2014 e 2019, não tendo qualquer referência sobre sua conclusão.

Sobre o crime do atual art. 286, parágrafo único do CP, ou seja, de incitar animosidade entre as Forças Armadas, menciona o pedido da PGR de absolvição, além disso o réu não tem laços fortes com as Forças Armadas, não tem influência para gerar animosidades, e suas palavras tinham apenas o intuito de irritar ministros da Corte (BRASIL, 2022, p. 212).

Passando à dosimetria da pena, primeiramente, considerando a culpabilidade do réu e as circunstâncias do crime. A primeira, por ser pessoa respeitada pelos seus eleitores e seguidores, e da qual se espera serenidade e responsabilidade maior do que a de um cidadão não detentor de mandato eletivo (BRASIL, 2022, p. 214). Quanto à segunda, as falas marcadas por palavrões e xingamentos, com o alcance de milhares de pessoas, merecem maior reprovação. Quando à segunda fase da dosimetria da pena, não modifica a pena por aumento ou diminuição, em razão de a conduta já ser utilizada pelo tipo penal. Tampouco houve a confissão.

Na terceira fase da dosimetria, entende não haver casos de diminuição ou aumento da pena, e que as penas pelos crimes praticados devem ser somadas, alcançando 2 anos e 4 meses de reclusão, e 130 dias-multa no valor de R\$ 700,00. Assim o regime inicial deve ser o aberto (BRASIL, 2022, p. 217).

Da reparação pelos danos causados, entende que deva ser objeto de apreciação em ação própria, no entanto, as funções punitivas e pedagógicas haveriam sido atendidas, considerando as penas aplicadas (BRASIL, 2022, p. 218).

Quanto à perda do mandato em razão da condenação, transitava em julgado, entende que possui natureza política e que cabe ao Parlamento a competência para decidir (BRASIL, 2022, p. 219). Cita a obra da Alexandre de Moraes, embora tenha precedentes com a perda automática de mandato, considera que a “separação dos Poderes é um pilar estruturante e indispensável à sustentação da democracia” (BRASIL, 2022, p. 221), porque “as hipóteses e possibilidades de intervenção de um poder em outro devem estar expressamente contempladas na Constituição” (BRASIL, 2022, p. 221) e porque cumpre adotar “interpretação que melhor espelhe o respeito e a deferência à independência dos poderes da República” (BRASIL, 2022, p. 221).

Cabe destacar que também ministro nomeado pelo ex-presidente Bolsonaro fez juízo de valor mais ameno no caso em tela, embora tenha condenado o réu, a pena foi muito mais branda que os outros ministros não nomeados pelo ex-presidente.

#### 5.2.7 O Voto do Ministro Edson Fachin

O voto do ministro Fachin começa descrevendo as condutas pelos quais o réu está sendo julgado, em seguida avalia as preliminares apresentadas pela defesa, negando-as.

Quanto ao mérito, o ministro reproduz trechos das transcrições em que destaca diversas partes já apresentadas aqui.

Produz seus comentários, dizendo que as críticas às instituições públicas constituem a própria democracia, pois essas entidades precisam manter diálogos com os cidadãos, para que as cosmovisões do mundo da vida sejam compreendidas, se utilizando de expressão habermasiana (BRASIL, 2022, p. 247).

Que a violência não pode ser institucionalizada nem mesmo nas crises da República, ao que cita o pensamento de Hannah Arendt, “em que mesmo quando as vias de comunicações entre povo e governo estiverem fechadas, a desobediência civil não admite a violência” (BRASIL, 2022, p. 248).

Que o réu propõe “o aniquilamento dos membros” da Corte, tendo suas integridades físicas e psicológicas afetadas. Continua dizendo que não se trata de meros insultos, mas intimidações com promessa de mal grave, além de promover oposição hostil entre população e a Corte, buscando não apenas o desprestígio como verdadeiro linchamento, por meio da internet, com o alcance de milhares de pessoas (BRASIL, 2022, p. 248).

Fachin cita a escalada da propagação do ódio, após instauração do Inquérito 4828/DF, em 21/4/2020, para apurar atos antidemocráticos, produzidos pelo réu na rede social *Twitter* (BRASIL, 2022, p. 248).

Observa que “nenhuma cláusula da exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade esteja presente, impondo-se, assim, a condenação” (BRASIL, 2022, p. 249).

Após mencionar o conteúdo dos vídeos analisados, Fachin diz que, não obstante sejam necessárias críticas às instituições como parte do processo de legitimá-las, propagar a sua extinção de forma violenta compromete a afirmação do Estado de Democrático de Direito. Considera que o réu provoca antagonismos entre a população e as instituições constitucionalmente estabelecidas para a edificação de um projeto democrático (BRASIL, 2022, p. 253).

Diz que na história recente do constitucionalismo brasileiro, o sistema de justiça experimentou graves intervenções, as quais comprometeram a proteção de direitos fundamentais, pois “violou o equilíbrio necessário entre as forças que promovem as amarrações tensas e complexas entre a vontade das maiorias e os direitos das minorias” (BRASIL, 2022, p. 254). Incitar práticas totalitárias e opressoras exige a intervenção do Direito Penal para demarcar a intolerância à intolerância, mencionando Karl Popper.

Fachin diz que pesa negativamente “a postura de agressividade adotada não apenas buscava angariar seguidores em suas redes sociais, como visava à conversão em votos para conquista de mandato eleitoral” (BRASIL, 2022, p. 255).

Quanto à culpabilidade, que conceitua como “juízo de censura da conduta do condenado realizado de acordo com o grau de reprovação da intensidade de sua atuação para atingir o resultado pretendido”, além das alegações do Relator, registra que tinha o dever de “preservar as instituições” (BRASIL, 2022, p. 256).

Fixa o regime fechado em razão da condenação total de 8 anos e 9 meses de reclusão, além de 59 dias-multa no valor de 5 salários-mínimos. Quanto à perda do mandato parlamentar, considera que deve a Mesa da CD declará-la, acompanhando o Relator.

#### 5.2.8 O Voto do Ministro Barroso

Barroso, no mesmo sentido do Relator e de Fachin, alega: “não vislumbro vestígio de violação à liberdade de expressão, nem tampouco à imunidade parlamentar” (BRASIL, 2022, p. 258). Nem mesmo a garantia da imunidade parlamentar pode ser usada para cometer crimes, sob pena de transformar o CN em “esconderijo de criminoso” (BRASIL, 2022, p. 258-259). Considera que Política é gênero de primeira necessidade, e que “precisamos de um Congresso forte, independente e preservado desse tipo de mácula” (BRASIL, 2022, p. 259). Observa que:

Quem pensa, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Fachin, que isso possa ter sido exercício legítimo de liberdade de expressão deveria separar os vídeos e juntar a família na sala - os avós, os pais e os filhos - e passar os vídeos, os pavorosos vídeos, e, em seguida, dizer para os seus filhos: esse é o país que nós queremos, esse é padrão moral que nós desejamos para o Brasil, que consideramos isso normal e que, portanto, vocês podem seguir esse caminho, porque não há nenhuma consequência. Se a família achar que isso é bom e se for esse o país que eles querem criar, paciência (BRASIL, 2022, p. 259).

Dessa forma o ministro se utiliza de discurso elaborado por parte dos políticos populistas, como os valores fundamentais da família, para criticar a conduta do próprio réu.

Em seguida Barroso se refere ao histórico de “mau comportamento” do ex-parlamentar, assim como trechos do Relatório do Min. Alexandre de Moraes em que o acusado teria:

- Praticado numerosas “transgressões funcionais” (BRASIL, 2022, p. 260);
- Quebrado placa da vereadora assassinada Marielle Franco, realizando uma “celebração do homicídio!”;
- Postado em rede social ameaçando “descarregar” sua arma na oposição;
- Se recusado a usar máscara de proteção e assim sendo impedido de embarcar em voo;
- Incitado a população a fazer um cerco e uma invasão aos edifícios-sede do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, a fim de retirar os respectivos ocupantes "na base da porrada"; e
- Acusado um ministro de ter fraudado as eleições de 2020 (BRASIL, 2022, p. 261).

Quanto ao próprio ministro Barroso, ele teria dito: “Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí pra vocês sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu te prepara, Barroso” (BRASIL, 2022, p. 261).

O ministro continua dizendo que “é preciso enfrentar esse tipo de mentalidade, porque isso não é liberdade de opinião, isso é crime em qualquer lugar do mundo, em qualquer lugar do mundo” (BRASIL, 2022, p. 261).

Quanto à declaração de que o STF e a Justiça Eleitoral não mais existiriam porque eles não mais permitiriam e quando fez alusão a “dar uma surra bem dada” em cada um dos Ministros do STF, considera que “Se isso não é coação no curso do processo, eu não sei o que seria” (BRASIL, 2022, p. 262).

Quanto a incitar a animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis, considera que o ataque a uma democracia não é um legítimo exercício de crítica, em que se pretenda abertamente um golpe de Estado, com tipificação na nova lei. Alega ainda que o réu tenta impedir, com o emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício dos Poderes: “eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes” (BRASIL, 2022, p. 262).

Além disso cita a expressão “Forças Armadas podem sim intervir. E o que nós queremos. Eu confesso que a maioria dos brasileiros pedem isso. Tenho certeza absoluta disso. (...) O STF não precisava existir, não precisava. Ele deveria ser extinto” (BRASIL, 2022, p. 262). Continua Barroso: “Nós não podemos naturalizar a barbárie” (BRASIL, 2022, p. 263).

Por fim, acompanha o Relator nas condenações, na absolvição e na dosimetria.

Assim o Ministro Barroso apresenta argumentação no sentido de culpabilizar o réu pelos delitos cometidos, pela gravidade das ameaças e pela necessidade de subtrair o parlamento dessa “mácula”. A postura de Barroso é incisiva e vai no sentido em que costuma agir no STF, de um enfrentamento dos casos complexos, em que sabe ao Judiciário o papel de empurrar a história na direção certa, como mencionado aqui.

#### 5.2.9 O Voto da Ministra Rosa Weber

A ministra Weber, ao antecipar seu voto, considera que a questão está “bem delineada em seus limites fáticos, probatórios e jurídicos” (BRASIL, 2022, p. 264), razão pela qual se limita, para evitar tautologia, acompanhando o Relator. No entanto, tal qual o fez o Ministro Barroso, destaca que “não se está a falar em delito de opinião” mas sim o que está em jogo é a:

Defesa do próprio Estado Democrático de Direito, cuja existência é posta em risco quando se busca, mediante o uso da palavra, minar a independência do Poder Judiciário e, mais do que isso, a própria existência de instituição constitucionalmente concebida como o último refúgio de tutela das liberdades públicas (BRASIL, 2022, p. 265).

Busca reflexão em acórdão do Tribunal Constitucional Federal alemão em que se diz que por isso “devem ser em princípio protegidos contra ataques verbais que ameacem minar esses pressupostos” (BRASIL, 2022, p. 265). Ato contínuo, considera legítimo o emprego o Direito Penal no caso em tela, e que é legítima a “democracia combativa”, que caracteriza como: “uma democracia dotada de instrumentos de autodefesa contra aqueles “que se valem dos mecanismos constitucionais e democráticos para destruir, de dentro, a Constituição e a democracia” (BRASIL, 2022, p. 265).

Conclui votando de acordo com o Relator, inclusive quanto à dosimetria da pena.

O voto da ministra Weber foi antecipado, uma estratégia de que se valem os ministros quando pretendem demarcar posições, enquanto aguardam os votos dos outros ministros.

Após breve relato, que aqui suprimiremos, a ministra vota pelo indeferimento das questões preliminares levantadas pela defesa. Quanto à *abolitio criminis*, rejeita o argumento da defesa, aplicando o princípio da continuidade normativo-típica (BRASIL, 2022, p. 279). Já quanto ao crime previsto no art. 23, Inciso IV, da Lei, combinado com o art. 18 da LSN, embora guarde correspondência com o “novo art. 359-L do Código Penal, incluído pela Lei

14.197/2021”, deixa de se enquadrar o ato de incitar a prática de crime, e, portanto, vota pelo enquadramento no art. 286, *caput* do CP (BRASIL, 2022, p. 280).

Quanto ao mérito, vota pela não incidência da imunidade parlamentar, visto que a prerrogativa foi incluída pela CF para “garantia do livre e desimpedido exercício do mandato legislativo” (BRASIL, 2022, p. 282). Pesquisa sobre a constituição britânica acerca da origem do instituto, e, após, a influência que gerou na constituição americana, o que terminou por “deixar marcas nas diferentes nações democráticas do mundo contemporâneo” (BRASIL, 2022, p. 283). Ressalta ainda que “prerrogativa institucional não se confunde com privilégio pessoal”, justificando que: “O que o direito republicano respalda é a preservação da instituição, e não o interesse pessoal do indivíduo ocupante do cargo” (BRASIL, 2022, p. 283), em virtude da representação popular que detém.

Argumenta ainda a Ministra Weber que “o cometimento de atos suscetíveis de levar à condenação criminal de um representante do povo pode, de fato, ser entendido concretamente como quebra da relação de confiança, que é pressuposto do mandato” (BRASIL, 2022, p. 284). Que as prerrogativas devem ser entendidas para salvaguardar interesses coletivos, não apenas do eleitorado do parlamentar, e que devem guardar estrita relação finalística com o regular exercício do mandato parlamentar (BRASIL, 2022, p. 285).

Considera que o comportamento revelado nos autos destoava do que se espera de uma autoridade pública, que ascendeu ao cargo eletivo pelas vias democráticas, mas que noutro vértice, se utiliza da representação popular como instrumento de fragilização e pretensa aniquilação das instituições constituídas (BRASIL, 2022, p. 285).

Retoma argumento apresentado “por ocasião do julgamento da ADPF 572, no qual analisada a constitucionalidade do ato inaugural do Inquérito 4781”, em que expõe: a importância do “resguardo da existência dos Poderes constituídos” (BRASIL, 2022, p. 286), e que a desinformação digital é instrumento de desestabilização democrática. Este fenômeno tem aspiração de fragilizar “a missão de intérprete e guardião da Constituição conferida a este Supremo Tribunal Federal”, “qual praga de hábitos subterrâneos a atacar raízes e estruturas fundantes da vegetação de nosso relevo institucional - de corroer os alicerces da própria democracia” (BRASIL, 2022, p. 286). A metáfora apresentada é usada como forma de apresentar seu argumento de que as condutas analisadas nos autos poderiam fragilizar a democracia, causando sua eventual derrocada, não fosse a necessária atuação do STF para coibi-las, o que se justifica pela aplicação do Direito Penal no caso em tela.

Apresenta ideias de Cass Sustein de que “com a ajuda das mídias sociais, as falsidades estão cada vez mais críveis”, o que pode ensejar uma maior força para aqueles que pretendem



se valer das desinformações e constituem “ameaças às aspirações democráticas” (BRASIL, 2022, p. 287).

Quanto à liberdade de expressão, reconhece o seu papel modernamente, para que o Estado não intervenha na liberdade individual. Nesse âmbito, as críticas ao Poder Judiciária seriam até mesmo sinal de “saúde” numa democracia, e, portanto, saudáveis (BRASIL, 2022, p. 288). No entanto, esse direito não é absoluto, nem mesmo Locke e Rawls, expoentes do pensamento liberal, poderiam reconhecê-lo, porque poderia implicar na “própria negação de qualquer possibilidade de convivência em sociedade, degenerando-se o atual estágio civilizatório em um campo de total arbítrio” (BRASIL, 2022, p. 289). Nesse sentido, a ação do réu de realizar “apologia de ações voltadas a inviabilizar a própria existência deste Tribunal” (BRASIL, 2022, p. 292) poderiam se enquadrar como abusos da liberdade de expressão. Portanto o Direito Penal deveria ser aplicado, já que por meio do uso de palavras, o réu pretendeu “minar a independência do Judiciário e, mais do que isso, a própria existência de instituição constitucionalmente concebida como o último refúgio de tutela das liberdades públicas” (BRASIL, 2022, p. 293).

Cita Joseph Goebbels, propagandista nazista, que disse: “Será sempre um dos aspectos mais risíveis da democracia o fato de ela própria ter disponibilizado aos seus inimigos mortais os meios com os quais ela seria aniquilada” (nota 220, p. 62 *apud* BRASIL, 2022, p. 294).

Quanto ao cometimento dos crimes, o réu (BRASIL, 2022, p. 297):

Não apenas encorajou seus seguidores e o público em geral a agredirem fisicamente os Juízes desta Casa, como tentou impedir, ele próprio, com o emprego de ostensiva violência moral, o livre funcionamento desta Suprema Corte, cuja extinção, inclusive, foi por ele aberta e furiosamente apregoada (BRASIL, 2022, p. 297).

Além do mais, “estimula, ainda, as Forças Armadas a intervirem nesse movimento de ruptura democrática” (BRASIL, 2022, p. 297) para fim de “aposentadoria compulsória e a prisão dos Ministros” do STF. Os atos praticados pela internet ganharam novas dimensões, ainda mais acentuadas (BRASIL, 2022, p. 299).

A ministra Weber cita três equivalentes do tipo penal em Direito de outros países: Itália, Portugal e Alemanha, e, comparando as legislações, argumenta, assim, que também em outros países a conduta do réu se configuraria crime.

Quanto à incitação de animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais, o réu buscou fomentar uma crise entre as aquelas e o STF, incitando poderoso e virulento antagonismo entre ambos (BRASIL, 2022, p. 303), porém a PGR requereu

absolvição, com base nos argumentos já tratados na análise do voto do Relator, ao que forma seu juízo negativo de tipicidade.

Quanto à coação no curso do processo, a Ministra Weber segue voto do Relator, acrescentando que, ao ser preso, o réu não demonstrou arrependimento pelos ataques, e novamente ameaçou magistrados da Corte (BRASIL, 2022, p. 309). Que o crime não necessita de resultados, bastando a violência ou grave ameaça.

Por fim, acompanha o Relator na pena e na dosimetria.

#### 5.2.10 O Voto do Ministro Dias Toffoli

O Ministro Toffoli, após cumprimentar os presentes, afirma ser o julgamento mais importante de que participou nos últimos treze anos, como magistrado. Afirma tratar-se de engenharia do caos, conceito empregado por Giuliano Da Empoli, em seu livro “Os engenheiros do caos”, quando de um movimento mundial de retomada do totalitarismo (BRASIL, 2022, p. 312). Nota que tal movimento não é isolado, e que está inserido em um contexto de ataque ao EDD e das instituições que defendem a Democracia.

Cita Hannah Arendt, com intuito de alertar sobre a importância do conceito de autoridade (BRASIL, 2022, p. 313), o que tem levado a diversos seminários, palestras, artigos etc. Esse seria o motivo de ter tomado diversas atitudes inicialmente incompreensíveis, mas que se mostraram extremamente necessárias. Argumenta que o que se procura defender em tal julgamento são as instituições e o EDD, não o conjunto de Ministros, e que não é só o Poder Judiciário, é a defesa do CN e da democracia brasileira.

Ato contínuo, defende a atuação do Ministro Alexandre de Moraes, ao que se refere como um ministro que “jamais deixou de atuar com imparcialidade e de honrar a toga e a cadeira de Ministro” (BRASIL, 2022, p. 313), e registra que uma das grandes virtudes de alguém que ocupe a posição de Ministro é ter coragem. Registra também a coragem do Ministro André Mendonça, que considera haver sofrido pressão, ao qual todos estão submetidos, (BRASIL, 2022, p. 314). Destaca também a atuação da PGR, e que o dr. Augusto Aras muitas vezes é incompreendido, injustamente atacado, “compreendendo a dimensão do que estava por trás dessa engenharia de caos, não só nesse caso, como em muitos outros, não se furtou a atuar” (BRASIL, 2022, p. 314).

Pede vênia ao Ministro Revisor e informa que diverge parcialmente do Min. André Mendonça, pelo que segue o relator, lembrando que se trata de “um julgamento que vai muito além de um julgamento de apenas um indivíduo ou de um parlamentar” (BRASIL, 2022, p.

315). O comportamento do Ministro Toffoli aqui vai no sentido de captar o discurso proferido pela acusado e de fazer uma leitura de que tal discurso pode representar mais do que apenas as ameaças proferidas e crimes nos quais incorreu. Depreendemos das breves falas do ministro que ele entende o fenômeno como um movimento ideológico capaz de efetivamente causar danos ao sistema democrático, não se tratando de apenas verborragia ou retórica.

Naquele momento, o Ministro Alexandre de Moraes pede aparte para agradecer as palavras e dizer que este tipo penal continuar numa democracia é essencial (BRASIL, 2022, p. 316).

#### 5.2.11 O Voto da Ministra Carmén Lúcia

A Ministra também começa cumprimentando os demais Ministros, nesta passagem histórica tão tumultuada (BRASIL, 2022, p. 317). Para ela, “além desses fatos e dessas práticas, há algo muito maior que isso que é a vigência de um EDD (BRASIL, 2022, p. 317 e 318).

A Ministra diz que houve a “incitação contra instituições que garantem a democracia”, como o CN, integrado pelo próprio réu. Neste caso, tem-se o que a Medicina chama de entropia negativa, uma destruição de dentro para fora, uma democracia sendo destruída pelas instituições e por integrantes dessas instituições.

Pede vênua ao Ministro André Mendonça para divergir, pois em seu entendimento:

(...) Se precisasse chegar até a destruição da instituição para que então se tivesse o que Ministro Alexandre desde o início tem exposto - não é apenas incitar, mas é chegar às últimas consequências -, se tivesse chegado, esse julgamento não estaria acontecendo pois a destruição era contra o Supremo, que está fazendo o julgamento (BRASIL, 2022, p. 318).

Então, a Ministra expressa que a leis são interpretadas segundo a CF e não o contrário, ou quanto ao que pensa cada um, pois se fosse assim, seria uma barbárie, um caos, um arbítrio. Ressalta o respeito absoluto aos parlamentares, no caso o CN, para que não se permita que as imunidades sejam afastadas como aconteceu tantas vezes na triste história recente do país. Portanto, é preciso assegurar que imunidade não seja usada como impunidade, a fim de que não se tenha um faroeste na sociedade (BRASIL, 2022, p. 320).

Aqui a ministra, ao invocar a imunidade parlamentar, discorre sobre a sua importância, na política, a fim de que seja protegida, para que não ocorram movimentos tendentes a aboli-la ou mitigá-la. Trata-se de recurso argumentativo em que a Ministra, ao rebater os argumentos da defesa, lhe imprime significado oposto, no sentido de assegurar as regras democráticas,

justificando a não incidência da liberdade de expressão justamente para assegurá-la, em outras, palavras, retirando do debate de possíveis condutas tendentes a abolir o Estado Democrático.

Além de graves, as condutas são crimes, o que não se pode tolerar dentro do Direito, respeitadas a imparcialidade e o devido processo legal, e que as instituições devem prevalecer. Conclui, seguindo integralmente o Ministro Relator e pedindo vênias aos ministros divergentes, o Revisor Nunes Marques e o vogal André Mendonça.

#### 5.2.12 O Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

O Ministro Lewandowski emite relatório em que narra a sucessão de acontecimentos no âmbito do processo. A seguir, acompanha o Relator, com as ressalvas adiante.

Quanto à suspeição e ao impedimento de 9 ministros, vota contra, asseverando que existe medida para tal, além de as hipóteses serem previstas em lei, não cabendo interpretação extensiva. Quanto à possível extinção de punibilidade, esta se confundiria com o mérito, o que será analisado adiante.

Quanto às preliminares arguidas pela defesa, defende que o ANPP busca o “enfrentamento dos ilícitos penais mais brandos por meio de instrumentos alternativos” (BRASIL, 2022, p. 331), e que a justificativa da PGR de não apresentação do ANPP “mostra-se perfeitamente lícita e razoável em razão dos graves fatos imputados ao acusado na peça acusatória, os quais buscam, ao final, intimidar a própria atividade jurisdicional estatal e o Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 2022, p. 334), além disso o momento processual não foi adequado, visto que deveria ter sido apresentado por ocasião da defesa prévia, não em alegações finais.

Quanto à tese de *abolitio criminis*, considera haver a continuidade normativo-típica, por não haver “alteração da conduta tipificada na norma (núcleo central)” (BRASIL, 2022, p. 336). Rejeita, portanto, às preliminares apresentadas pela defesa.

Passando ao mérito, retoma entendimento em que as raízes de tal problema tenham a ver com as disputas entre Legislativo e Executivo, como no caso britânico, ao longo de séculos, como quando o Parlamento e a coroa britânica entraram em disputas:

(...) Conforme Reinstein e Silverglate (1973, p. 1.139 e 1.150), o fundamento e a razão de ser deste instituto residem na proteção à separação de poderes e na habilidade de o Parlamento deliberar com independência e integridade, livre da opressão e da intimidação do Poder Executivo (BRASIL, 2022, p. 341).

Essa, a razão pela qual existe o instituto da imunidade parlamentar, buscando o livre exercício da democracia em um Estado de Direito (BRASIL, 2022, p. 341). Diz que os contornos dessa prerrogativa foram se firmando historicamente, com base nos abusos da Coroa ou dos Parlamentares, ou seja, a inviolabilidade não é nem nunca foi estática (BRASIL, 2022, p. 341). Ressalta que, sempre que advier abuso, o Judiciário deverá honrar a responsabilidade institucional que lhe cabe, independentemente de provirem de representantes do povo.

O próprio Parlamento brasileiro rediscutiu as imunidades, o que resultou na EC 35/2001, em que se suprimiu a necessidade de licença prévia para o processo de parlamentares, e permitiu, quanto aos crimes praticados após a diplomação, a sustação da ação penal somente por meio do voto da maioria absoluta dos parlamentares da Casa (BRASIL, 2022, p. 342).

Portanto, a justificativa da imunidade somente recairá quando o parlamentar estiver exercendo sua função legislativa, ou em razão dela, não sendo possível utilizá-la para prática de ilícitos.

Lewandowski, da mesma forma que o Relator, considera que não houve a incitação de animosidade entre as Forças Armadas e um dos poderes constituídos (Poder Judiciário), precisamente o STF, votando pela sua absolvição neste quesito.

O réu tentou abolir o EDD, restringindo o exercício dos poderes constitucionais, ameaçando ministros da Corte, com o claro intuito de impedir o exercício do poder jurisdicional, em manifesta ameaça à independência do Poder Judiciário e à manutenção do EDD (BRASIL, 2022, p. 347).

Quanto à coação no curso do processo, a vontade do acusado foi de favorecer interesse próprio, a fim de evitar a instauração de eventual ação penal, que o poderia condenar, tornando-o inelegível e possibilitando-o perder o mandato (BRASIL, 2022, p. 350).

Vota, por fim, pela condenação do réu a 8 anos e 9 meses de prisão, 35 dias-multa, no valor de 56 salários-mínimos, pela suspensão dos direitos políticos em decorrência da condenação, enquanto durarem seus efeitos, seguindo dosimetria do Relator.

Quanto às divergências, a perda do mandato parlamentar configura sanção excepcional, não automática no caso, sendo regradada pelo art. 55, VI §2º da CF, razão pela qual deva ser decidida pela Casa parlamentar ao qual o ex-deputado era ligado (BRASIL, 2022, p. 354). Acrescenta ainda que qualquer providência além desta poderia desencadear um indesejável conflito institucional, em contraste com a postura de autocontenção do STF (BRASIL, 2022, p. 357).

Quanto ao dano moral coletivo, recomenda o curso de ação autônoma, para que se avalie o debate.

### 5.2.13 O Voto do Ministro Gilmar Mendes

Decano da Corte, Gilmar Mendes começa suas palavras, elogiando os demais ministros, pedindo vênua ao Ministro Nunes Marques, para acompanhar o Relator, ao qual faz elogios por seu papel em contexto tão difícil, após o inquérito das *fake news* ou dos atos antidemocráticos (BRASIL, 2022, p. 360).

Com breve relato, o ministro segue com o desprovemento do Agravo Regimental interposto contra o indeferimento de diligências complementares, ao qual justifica que tais provas a serem produzidas nem sequer foram objeto de apontamento pela defesa (BRASIL, 2022, p. 362). Quanto à nulidade processual, pelo não oferecimento do ANPP, vota pelo indeferimento, porquanto não se trata de direito subjetivo do acusado.

Quanto à imunidade parlamentar, busca o debate constitucional anglo-saxão e da filosofia política, em que cita obra de Stuart Mill – *On liberty*, de 1859. Nela a liberdade é defendida de modo que permita a “avaliação e contestação pública de todas as convenções sociais vigentes dos dogmas religiosos e da concepção ética estabelecida em determinada época” (BRASIL, 2022, p. 365). Ainda “de acordo com o filósofo inglês, a livre veiculação de ideais seria essencial para que os indivíduos e a sociedade pudessem se aproximar da verdade” (BRASIL, 2022, p. 366). No entanto, segundo o filósofo inglês, somente poderia sofrer restrições devido à “incitação à prática de uma ação capaz de promover dano injustificado a terceiros” (BRASIL, 2022, p. 366).

Em seguida menciona a metáfora do livre mercado de ideias (BRASIL, 2022, p. 367), cuja explicação seria sintetizada pela seguinte frase: “o melhor teste para a verdade é o poder de aceitação através da competição no mercado”. Nela se assegura o livre convencimento entre as pessoas, de modo a possibilitar críticas ao governo. É nessa corrente, segundo o Ministro, que se baseou o STF para possibilitar a marcha da maconha, na ADPF 187.

No entanto é possível apresentar algumas críticas ou lacunas à essa corrente de pensamento, discursos de ódio ou antidemocráticos (BRASIL, 2022, p. 368). A literatura americana cita pedofilia, pornografia, discursos que incitem a violência, difamações dolosas (*actual malice*) e quando houver “perigo claro e iminente (*clear and present danger*) ao bem público” (BRASIL, 2022, p. 369).

Quanto à liberdade de expressão e tutela penal dos discursos de ódio na Alemanha, o Ministro Gilmar Mendes esclarece que o (BRASIL, 2022, p. 371):

(...) Abuso do direito da liberdade de expressão, opinião e de reunião, exercido em detrimento da ordem fundamental livre e democrática, pode ensejar a perda desses direitos por decisão do Tribunal Constitucional Federal, que deverá decidir sobre a sanção e sua extensão (BRASIL, 2022, p. 371).

Além disso, a Lei Fundamental “também prevê a inconstitucionalidade de partidos políticos que objetivem prejudicar ou eliminar a ordem fundamental livre e democrática, excluindo-os do financiamento estatal, com a atribuição da competência ao Tribunal Constitucional para decidir sobre esses casos” (BRASIL, 2022, p. 371).

Isso levou ao “modelo de ‘democracia militante’”, surgindo a partir do artigo de Karl Lowenstein, ao analisar o fascismo na Europa, defendendo a “união política entre democracias e a criação de instrumentos legais capazes de contrapor e impedir o advento de líderes e movimentos fascistas” (BRASIL, 2022, p. 371-372). Segundo o Ministro Gilmar Mendes, Ronald Krotoszynski destaca que “qualquer discurso que tenha por objetivo a destruição do governo democrático não possui qualquer proteção de acordo com a Lei Fundamental” (BRASIL, 2022, p. 372). Portanto menciona o exemplo alemão, com o fim expresso de evitar horrores do passado, para que o modelo constitucional seja fundado em valores como a justiça e a igualdade, buscando dignidade da pessoa humana e a estabilidade democrática.

Traz exemplos como o banimento do *Socialist Reich Party* (SRP), Partido Socialista Alemão, por ter funcionado como uma plataforma para atuação do partido nazista (BRASIL, 2022, p. 372), além da proibição do “Partido Comunista alemão (KPD), por considerar que a agremiação partidária estaria atuando concretamente contra a ordem constitucional estabelecida” (BRASIL, 2022, p. 373).

O Ministro Gilmar Mendes traz ainda exemplos de dois quesitos importantes para se estabelecer um debate em que críticas não seriam válidas, como por exemplo, quando se referem a mero juízo de valor, sem qualquer referência a um debate de ideias, e quando há injúria em razão da forma ou há uma crítica aviltante. No primeiro caso, cita o exemplo de chamar alguém com deficiência de “aleijado”, enquanto no segundo caso cita exemplo do ex-Ministro da Baviera, Franz Josef Strauß, que foi retratado como um porco que copulava com outro porco com vestes de magistrado (BRASIL, 2022, p. 375).

Os argumentos trazidos são de que “qualquer ofensa descontextualizada do debate e que descambe para a simples agressão ou violência pode ser considerada como passível de sanção cível ou criminal” (BRASIL, 2022, p. 375).

Quanto à imunidade no direito comparado e no Brasil, defende que a prerrogativa seja inerente às “funções de fiscalização dos atos praticados pelo poder público, de criação de leis e

do debate de ideias que é essencial ao desenvolvimento democrático”, conforme (RE 600.063/SP, Redator p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 15.5.2015) (BRASIL, 2022, p. 376).

Busca na doutrina pátria de José Levi Mello do Amaral Júnior elementos de crítica como o caráter de prerrogativa ou de privilégio das imunidades, e quais seriam seus limites (BRASIL, 2022, p. 376). Enquanto Fernanda Dias de Menezes Almeida faz alusão à repugnância da consciência democrática quanto a existência desses privilégios, num regime que tem como um dos principais esteios o princípio da isonomia (BRASIL, 2022, p. 377). Em seguida vai mais fundo na doutrina de Blackstone, formulada ainda do século XVIII, na Inglaterra. Segundo essa visão, desconsidera-se o papel e as expectativas do público e da mídia, ao afastar qualquer possibilidade de controle. A doutrina do liberalismo encontra a oposição do princípio da isonomia e contra a opinião pública e da mídia, em cuja relação somente uma posição prevaleça. É o que passa a justificar em seguida.

É possível considerar essas prerrogativas, em um sistema democrático participativo, sob uma perspectiva funcional, pois “os tribunais podem funcionar como um controle sobre os membros do parlamento que possam usar seus poderes para perseguir seus próprios interesses ao invés dos interesses da nação” (BRASIL, 2022, p. 379). Mais uma vez as relações assimétricas de poder entre Judiciário e Legislativo.

Dessa forma, o Ministro Gilmar Mendes discorre que certas atividades podem não ser protegidas, segundo o exemplo britânico e o Relatório conjunto publicado em 1999 pelas Casas do Parlamento do Reino Unido (BRASIL, 2022, p. 379).

Caracteriza tal ideia como um “paradoxo da imunidade parlamentar, que pode servir tanto para nutrir como para minar o desenvolvimento democrático” (BRASIL, 2022, p. 380). Segundo o Michaelis (2023), paradoxo é definido como: 1: Opinião ou proposição contrária ao senso comum; contrassenso, disparate; e 2: Falta de coerência ou de lógica. Logo, a interpretação de que se trata de um paradoxo sugere haver um contrassenso ou disparate entre a atuação parlamentar e suas garantias e os ataques ao sistema democrático.

Continua a argumentação citando casos em que ocorreu o afastamento da imunidade para concluir que não se trata de uma inviolabilidade absoluta (BRASIL, 2022, p. 381).

Cita a Constituição da Áustria de 1920 e da Espanha em que tais imunidades são afastadas (BRASIL, 2022, p. 381), assim como na França (BRASIL, 2022, p. 382) e na Itália (BRASIL, 2022, p. 383), cada um com suas limitações. No exemplo italiano, há exigência de nexos funcional ou de implicação recíproca, ou seja, a vinculação das opiniões palavras ou votos com o exercício da função parlamentar, enquanto cabe à Casa parlamentar avaliar se guarda



pertinência. Ainda no exemplo italiano, cabe a um juiz suscitar conflito de competência, caso discorde da atuação parlamentar, ao que a dúvida é dirimida pela Corte Constitucional. Cita que em 85% dos eventos analisados, houve a superação do entendimento pelo Tribunal, “o que demonstra a existência de um importante filtro de controle das prerrogativas parlamentares no âmbito do Direito Constitucional italiano” (BRASIL, 2022, p. 384). Assim, o Ministro estabelece uma relação de poder assimétrica entre a Corte Constitucional na Itália e o seu Parlamento, em que a primeira exerce influência sobre o segundo. O exemplo trazido é escolhido em virtude de uma suposta crença do Ministro que o mesmo poderia acontecer aqui, ou pelo menos fica sugerido, ainda que implicitamente.

O exemplo português, ainda sob a ótica do Ministro Gilmar Mendes, não estabelece conexão com o exercício das funções legislativas, em razão disso se torna abusiva. Também ocorre o mesmo no exemplo norte-americano, no entanto é possível o afastamento das prerrogativas, caso o discurso apresente manifestações difamatórias (BRASIL, 2022, p. 385).

Pontes de Miranda, aqui no Brasil, perfilhava a tese Blackstoniana da imunidade absoluta. O Deputado Paulo Brossard em discurso proferido em 11 de dezembro de 1968 defendeu o caráter permanente e absoluto da imunidade, justificado pelos ataques e pelos abusos do regime ditatorial vigente à época (BRASIL, 2022, p. 386) e que encrudesceria dois dias depois, com o Ato Institucional n. 5.

Embora levante controvérsias, a jurisprudência tem declarado o caráter relativo dessa garantia, (BRASIL, 2022, p. 389). Menciona doutrina de Michel Temer, como ex-parlamentar e ex-Presidente da República, no sentido de que a inviolabilidade está ligada à ideia de exercício do mandato (BRASIL, 2022, p. 390). Aqui o argumento de autoridade que já ocupou cargos elevados na República por meio de lição serve para dar ainda mais credibilidade à decisão.

Ademais cita outras ocasiões em que o instituto não foi utilizado para proteger parlamentar exercendo outras funções que não a de parlamentar (BRASIL, 2022, p. 390-392). No Inquérito 3.590, em que discursos de ódio contra comunidade LGBT foram proferidos por parlamentar, foi afastada a imunidade material. No Inquérito 3.932, em que um Deputado Federal afirmou não estuprar determinada Deputada porque “ela não merecia”, pois seria muito “ruim e feia”, foi recebida a denúncia por incitação ao crime e injúria, tendo sido afastada a imunidade material (BRASIL, 2022, p. 392).

Na Pet. 5705, quando trecho cortado do discurso foi publicado atribuindo-lhe sentido absolutamente oposto ao defendido, assentou-se que a imunidade não caberia para proteger atos ardilosos, reconhecidamente falsos.

Portanto, a jurisprudência considera a necessidade de haver nexo de vinculação ou implicação recíproca dos discursos com o exercício do mandato parlamentar (BRASIL, 2022, p. 393), para que não se afaste o instituto, inclusive com o discurso contra a própria democracia ou o sistema representativo. Assim o Ministro extrai da interpretação constitucional, com base no Direito Comparado, na jurisprudência do STF e na interpretação teleológica da CF, a necessidade de as manifestações estarem ligadas ao exercício do mandato parlamentar.

Em seguida, o Ministro trata do mérito, considerando as provas, ao que conclui: resta inequívoca a manifestação do réu em ameaçar o Min. Alexandre de Moraes assim como outros ministros, com ofensas e atos de incitação à violência (BRASIL, 2022, p. 395). Assim o faz, quando se refere ao Ministro como “advogado do PCC”, incita seus seguidores a jogá-lo em uma lixeira e xinga a Corte de “associação de merda” composta por “cretinos”.

Quanto à segunda publicação, xinga os Ministros de “marginais”, entre diversos impropérios, ao mesmo tempo em que defende o fechamento do STF e da Justiça Eleitoral, enquanto no terceiro fato criminoso, como o Ministro se refere ao conteúdo dos vídeos publicados, considera haver o mesmo *modus operandi*, em cujas manifestações:

Buscam claramente ameaçar e incitar a violência contra os Ministros desta Corte mediante a prática de agressões físicas, além de defender a prática de atos antidemocráticos como o fechamento do STF e da Justiça Eleitoral e a prisão de todos os Ministros de forma ampla, irrestrita e injustificada (BRASIL, 2022, p. 403).

Assim sendo, destaca que os discursos tiveram a tentativa de impedir ou restringir o livre exercício das funções judiciais, a partir de graves ameaças contra membros e contra a própria instituição, razão pela qual entende ser o caso da aplicação “do instituto da *emendatio libello*, previsto no art. 383 do CPP, para corrigir a capitulação jurídica inicial dos fatos do art. 23, IV, c/c art. 18, para a incidência pura e simples da norma penal do art. 18 da Lei 7.170/1983” (BRASIL, 2022, p. 406). Dessa forma, o Ministro Gilmar Mendes tende a corroborar com a tese defendida pelo Relator de que a influência do réu pode ensejar uma eventual dissolução do parlamento, uma intervenção autoritária do Governo e uma guinada a um sistema totalitário.

Justifica o Ministro que as ameaças proferidas em âmbito da *internet* para milhares de seguidores, incluindo “pessoas com posições políticas radicais que têm promovido atos concretos de ataques às instituições republicanas”. Em seguida o Ministro cita expressamente:

A tentativa de invasão, depredação e ataque ao prédio e aos membros do Supremo no último feriado de sete de setembro, o que foi justificado por parte dos correligionários do acusado, inclusive de Deputados com mandato na Câmara, o que se revela algo de extrema gravidade, como uma resposta à

autorização da prisão de Daniel Silveira em virtude dos abjetos e insustentáveis ataques narrados nesta denúncia. (BRASIL, 2022, p. 407).

Além disso, o Ministro cita os atos em que:

[...] Um grupo de pessoas defendeu o fechamento da Corte e disparou fogos de artifício em direção ao prédio do STF, em ato de violência simbólica e real, tendo em vista o potencial explosivo e incendiário desses artefatos. (BRASIL, 2022, p. 407).

Nessas manifestações, O Ministro Gilmar Mendes faz uma correlação direta entre os ataques proferidos pelo réu e os ataques concretos e particulares contra o edifício do STF, pelo menos em duas ocasiões, no sentido de que as manifestações criminosas do réu têm surtido efeito e encontra adeptos na população. Assim, o populismo exercido pelo ex-parlamentar, junto com adeptos do mesmo campo político, tem o poder de se voltar contra as instituições, podendo inclusive levar à derrocada do sistema democrático.

Considera ainda que os ataques promovidos por grupos extremistas têm nítida motivação política e intuito de lesão potencial ou real ao regime democrático (BRASIL, 2022, p. 407), de modo a preencher os requisitos na antiga lei 7.170/1983 e pela jurisprudência do STF, além de se enquadrar no novo art. 359-L do CP, para fins de caracterização de crimes contra a segurança nacional e contra a ordem democrática.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, o réu “sugere a cassação, investigação e prisão dos membros desta Corte, a extinção do STF e a divulgação de relatórios que apontariam para irregularidades praticadas pelos Ministros”, bem como faz menção à prisão domiciliar do jornalista Otávio Eustáquio, com o fim de retaliar, constranger e coagir o STF, responsável pela apuração de eventuais crimes (BRASIL, 2022, p. 409).

Quanto a incitar a animosidade entre as Forças Armadas e o STF, considera que seria possível vislumbrar a ocorrência do crime, mas a PGR pediu a absolvição, que deve ser acolhida (BRASIL, 2022, p. 410).

Conclui pela condenação “pela prática dos crimes previstos no art. 18 da Lei 7.170/1983 c/c art. 71 do Código Penal (em duas oportunidades) e art. 344 c/c art. 71 do Código Penal (em três oportunidades)” (BRASIL, 2022, p. 411), declarando também a inelegibilidade do réu.

Quanto à dosimetria da pena, passa a avaliar a conduta que se lhe mostra desfavorável, ao passo que os antecedentes não são desfavoráveis, portanto, neutros. Considera também que o réu tem conduta social inadequada, como a quebra da placa da vereadora Marielle Franco, a

visita ao Colégio Pedro II, o negacionismo do racismo, a intenção de descarregar sua arma em opositores políticos, a recusa em usar máscara em voo nacional (BRASIL, 2022, p. 411), tentativa de fuga noticiada pela PF, se recusar a usar tornozeleira eletrônica determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2022, p. 412).

Quanto à personalidade, considera neutra, porquanto não há elementos para melhor análise. Os motivos do crime são desfavoráveis, porque pretendia angariar seguidores e maior visibilidade eleitoral e conseguir benefícios financeiros. Quanto às circunstâncias judiciais, cita a criação de ambiente hostil contra o STF, que enfrentou diversos ataques públicos e anônimos (BRASIL, 2022, p. 413). Ao fim, condena o réu soma à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 35 dias-multa, no valor de 5 salários-mínimos cada (BRASIL, 2022, p. 414).

Acompanha o Relator quanto aos danos morais coletivos, devido aos atos atentatórios ao EDD e contra o livre funcionamento dos poderes. Declara, por fim, a inelegibilidade do condenado.

Cabe-nos mencionar sobre a importância dada ao voto do Ministro Gilmar Mendes, em detrimento dos demais Ministro. Nos valem dos votos apostos por eles, em que observamos aqueles que discorram mais sobre o tema e outros que se restringiram a acompanhar o Relator. Nesse sentido, não nos coube atribuir peso em decorrência de preferências pessoais por determinados discursos ou mesmo personalidades.

#### 5.2.14 O Voto do Ministro Presidente Luiz Fux

Tido como um Ministro a favor da Operação Lava-Jato, ele começa seu voto cumprimentando, como de praxe, as demais autoridades. Lembra também que, conforme manifestação da PGR, o réu não buscou proteger a prerrogativa da imunidade parlamentar, mas se utilizar dela para se proteger de delitos que praticou, uma vez que não há direitos absolutos (BRASIL, 2022, p. 415).

Fux alega que em qualquer país do mundo tais práticas se enquadrariam em crime, e que do contrário haveria uma anarquia criminosa (BRASIL, 2022, p. 415). O termo “anarquia” remete à falta de Estado, e, portanto, serve como argumento para a intervenção estatal nas esferas privadas, por meio do Direito Penal, fazendo alusão ao seu voto.

Cumprimenta o advogado da defesa que sustentou durante uma hora algo absolutamente indefensável (BRASIL, 2022, p. 415), terminando por acolher o voto do Relator na íntegra (BRASIL, 2022, p. 416). Nesse trecho, Fux, ao elogiar o advogado de defesa,

reconhece-lhe a importância em um EDD, mesmo não sendo possível acatar suas justificativas. Assim, enaltece a burocracia do Estado e o sistema de justiça existente.

Também considerado legalista, Fux não vota, neste caso, a favor da estrita aplicação do texto constitucional, uma vez que vai além, junto com os outros Ministros, em sua maioria, para considerar afastado o instituto da imunidade parlamentar material.

### 5.3 O INDULTO PRESIDENCIAL

Um dia após o pronunciamento da sentença em sessão do STF, o então Presidente Bolsonaro (sem partido) anunciou em suas redes sociais e em evento público o indulto ao ex-parlamentar, por considerar que ele tinha sido um preso político.

Dos desdobramentos do caso, ocorreu que os efeitos secundários da pena perdoadada não foram excluídos, razão pela qual o STF considerou ainda que o parlamentar não poderia exercer seu mandato e ainda se tornara inelegível.

Enquanto redigimos as últimas notas desse trabalho, o STF julga se o indulto foi legítimo ou não, contando votos da Min. Weber no intuito de desconsiderá-lo, o que implica ainda importante discussão acerca do tema, o que pode ser desenvolvido por novos estudos sobre a interação entre os poderes e os diálogos institucionais entre judiciário, legislativo e executivo.

Embora, após o ocorrido, o Ministro Alexandre de Moraes tenha anunciado que caberia ao STF se pronunciar sobre o mérito do indulto ao ex-parlamentar, o que ocorreria em breve, apenas em 4/5/2023, o STF formou maioria para derrubar o perdão da pena concedido pelo ex-presidente Bolsonaro ao ex-deputado Daniel Silveira (PTB-RJ), tornando nulo o indulto.

Neste caso, a relatoria foi da Ministra Rosa Weber, que atendeu aos pedidos dos partidos Rede Sustentabilidade, do PDT, do Cidadania e do PSOL. A maioria dos ministros considerou que houve desvio de finalidade no uso do instituto pelo ex-presidente da República Bolsonaro.

### 5.4 RESPOSTAS DA CD

Quanto às Respostas da CD, dividimos em proposições apresentadas e decisões Legislativas. Os temas tratados em que se baseia a controvérsia jurídica dizem respeito ao instituto da imunidade material, presente no art. 53 da CF.

#### 5.4.1 Proposições

Entre as Proposições apresentadas, temos as Propostas de Emenda à Constituição, em razão das matérias tratadas, com vistas a alterar o instituto da imunidade parlamentar material. Dessas, buscamos as mais antigas e as recentes, após o julgamento, a fim de entendermos como se deu a evolução do tema tratado, no âmbito do Parlamento.

##### 5.4.1.1 Propostas de Emendas à Constituição

Buscamos PECs apresentadas que continham as palavras-chave ou mesmo se referiam ao art. 53 da CF, que trata do instituto pesquisado. Buscamos no *site* da CD, as proposições, para entendermos como o tema fora tratado, desde o advento da CF.

A primeira proposição encontrada foi a PEC 19/1989 de autoria de Carlos Cotta - PSDB/MG, que permitia que o parlamentar fosse processado criminalmente, sem previa licença da Casa, se o fato houvesse ocorrido anteriormente a expedição do diploma. Ela foi arquivada em 1991.

A PEC 3/1991, de autoria de Célia Mendes (PDS/AC), apresentada em razão da Revisão Constitucional, foi prejudicada com o encerramento daqueles trabalhos.

A PEC 34/1991, de autoria de Nelson Markezelli (PTB/SP), suprimia a imunidade, exceto para atividades desenvolvidas no recinto do CN. Também foi arquivada devido à mesma justificativa da proposição anterior.

A PEC 125/1992, de autoria de Osvaldo Reis (PTR/TO), previa a supressão das imunidades parlamentares e prerrogativa de foro dos congressistas no caso da prática de crimes contra a honra. Foi arquivada em 01/12/1994.

Da mesma forma, a PEC 155/1993, de autoria de Cidinha Campos (PDT/RJ), pretendia estender a imunidade para processos de natureza cível. Encontra-se arquivada desde 1999.

A PEC 34/1995, de autoria de Domingos Dutra (PT/MA), propunha mudança dos critérios para o instituto da imunidade parlamentar, estabelecendo que o processo e julgamento de membros do CN não dependeriam de licença da Casa a que pertencer o parlamentar, ressalvados os casos definidos em lei complementar. Foi considerada prejudicada em 6/11/2001, em virtude da aprovação da Emenda Aglutinativa à PEC 610/1998, proposição principal.

A PEC 101/1995, apresentou proposta de modificação do texto constitucional para permitir que membros do CN, deputados e senadores, possam ser processados criminalmente, sem previa licença de suas respectivas Casas. Tal proposição perdeu seu objeto, uma vez que a CF já tenha sido emendada e acabou com a necessidade, com o advento da EC 35/2001.

Já a PEC 178/1995, de autoria de Célia Mendes (PPR/AC), propunha limites para a imunidade, quanto a ilícitos penais anteriormente praticados. Foi considerada prejudicada em 6/11/2001, em virtude de haver sido aprovada Emenda Aglutinativa à PEC 610/1998, proposição principal.

A PEC 432/1996, de Wilson Leite Passos (PPB/RJ), estabelecia nova redação ao art. 53 da CF, para enunciar que, independe de autorização da casa legislativa, o processamento, por crimes capitulados no CP, bem assim, após a prisão em flagrante, a formação de culpa, do detentor de mandato legislativo nos âmbitos federal, estaduais e municipais. A proposição foi arquivada em 1999.

A PEC 518/1997, de autoria de Ibrahim Abi-ackel (PPB/MG), previa que não dependerão de licença da Casa a que pertence o parlamentar para o processo e julgamento de membros do CN, além de prevalecer a competência do Tribunal do Juri para julgamento de crimes dolosos contra a vida. Foi prejudicada em 06/11/2001, em face da aprovação da Emenda Aglutinativa Substitutiva à PEC 610/98.

A PEC 582/1998, de autoria de Severino Cavalcanti (PPB/PE), a modificação previa restrições a imunidade parlamentar, podendo o STF indeferir, liminarmente, os pedidos de processamento de qualquer membro do CN que tenha por fundamento a prática de crime decorrente de manifestação do pensamento, ou encaminhar a respectiva Casa pedido de licença para o processo. Foi apensada à PEC 432/96 e igualmente arquivada.

A PEC 610/1998 tinha numeração de origem 2/1995. Ela foi de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima (PMDB/PB). Observa-se que houve Destaque de Bancada do PPB, em que se avaliou a supressão da expressão: "proferidos no exercício do mandato ou em função dele", constante do caput do artigo 53 daquela proposta, em votação em segundo turno. O resultado daquela deliberação foi: 7 votos SIM; 396 votos NÃO; 1 ABSTENÇÃO; quórum total de 404, suprimindo o texto destacado. Essa proposição foi transformada na Emenda Constitucional 35/2001.

A PEC 1/1999, de autoria de Paulo Octávio (PFL/DF), previa que os processos criminais de membros do congresso nacional não dependeriam de licença da Casa a qual pertencem. Arquivada desde 20/03/2002.

A PEC 350/2001 de autoria de Barbosa Neto (PMDB/GO), previa a extinção do voto secreto no caso de prisão de parlamentar, quanto ao art. 53 da CF. Em 05/09/2006, ela foi declarada prejudicada, face à aprovação do Substitutivo apresentado pela Comissão Especial à PEC 349/2001.

A PEC 352/2001, de autoria de José Antônio Almeida (PSB/MA), tinha a mesma finalidade e teve o mesmo destino. Da mesma forma, a PEC 361/2001 de autoria de Rose de Freitas (PSDB/ES), assim como a PEC 309/2001, de autoria de Gervásio Silva (PFL/SC); e a PEC 403/2001, de autoria de José Genoíno (PT/SP).

A PEC 472/2001, de autoria de José Thomaz Nonô (PFL/AL), propunha que a punibilidade de Deputados e Senadores, presente no Código de Ética e Decoro Parlamentar, fosse constitucionalizada. Ela foi arquivada em 31/01/2007.

A PEC 564/2002, de autoria de José Roberto Batochio (PDT/SP), propunha que “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, vedada a apreciação, a qualquer título, pelo Poder Judiciário, de petições iniciais, denúncias ou queixas-crime por delitos de linguagem de qualquer natureza”. Foi arquivada em 18/11/2003.

Outras PECs que tratavam da imunidade formal ou do foro especial em virtude da prerrogativa da função foram apensadas à PEC 333/2017. Foi o caso da PEC 470/2005, de autoria de Anselmo de Jesus (PT/RO), que propunha a extinção do benefício do foro privilegiado para Deputado Federal e Senador.

A PEC 78/2007, de autoria de Paulo Rubem Santiago (PT/PE) estabelecia que “Deputados e Senadores serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal a partir da posse e nos casos relacionados com o exercício do mandato”. Ela também foi apensada à PEC 333/2017. No mesmo sentido, a PEC 174/2007, de autoria de José Fernando Aparecido de Oliveira (PV/MG), que propunha a extinção da imunidade parlamentar formal.

A PEC 119/2007, de autoria de Mauro Nazif (PSB/RO), pretendia acabar com a imunidade processual. Foi apensada à PEC 470/2005. Com o mesmo objeto, a PEC 110/2007 de mesma autoria, fora devolvida ao autor.

A PEC 484/2010, de autoria de Eduardo Sciarra (DEM/PR), propunha revoga a possibilidade de sustação de ação penal no caso de crime comum quando o acusado for Deputado ou Senador. Foi apensada à PEC 119/2007, e à PEC 333/2017, que extinguiu o foro especial por prerrogativa de função no caso dos crimes comuns, e revoga o inciso X do art. 29 e o § 1º do art. 53 da CF.



A PEC 422/2014, de autoria de Camilo Cola (PMDB/ES), propunha, entre outras modificações, extinguir a imunidade e o foro especial por prerrogativa de função. Foi arquivada em 31/01/2015. No mesmo sentido a PEC 429/2014.

A PEC 3/2021, de autoria de Celso Sabino (PSDB/PA), pode ser considerada uma resposta específica às prisões de parlamentares e afastamentos de seus mandatos pelo Judiciário (ZUCCHI, 2021). Ela teve sua admissibilidade aprovada em 25/2/2021. A proposta previa a alteração do art. 53 da CF, entre outros, para que o Judiciário ficasse impossibilitado de determinar afastamento do mandato, até que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e o Plenário decidissem sobre o caso. Nesse caso, os Deputados Eduardo Cunha, Aécio Neves e Daniel Silveira não poderiam ter sido afastados de seus mandatos, com base em decisão judicial.

O texto da proposta prevê que apenas o STF teria poder de decretar busca e apreensão contra parlamentares, além disso, as provas produzidas deveriam aguardar até que o Plenário do STF analisasse o caso.

Passamos à análise da sua justificação, em que o autor apresenta que:

A sociedade brasileira acompanhou com grave preocupação os recentes acontecimentos relativos à restrição da liberdade de um membro desta Casa, determinada no bojo do Inquérito 4.781/DF, instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e conduzido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes.

Com efeito, há cerca de uma semana, precisamente em 16 de fevereiro de 2021, foi decretada a prisão em flagrante do Dep. Daniel Silveira (PSL-RJ), em razão de vídeo publicado pelo Parlamentar em uma de suas redes sociais. Determinada inicialmente de forma monocrática pelo Ministro supramencionado, a prisão foi ratificada pelo Plenário do STF no dia seguinte. (BRASIL, 2021a, p. 3 e 4).

Nesses trechos, podemos notar que, a exigência das modificações constitucionais passa a ser defendida em virtude de um certo anseio popular. Em seguida, o autor menciona a prisão do ex-parlamentar Daniel Silveira, para fins de justificativa de alteração do texto constitucional, deixando claro que se tratou de decisão monocrática, embora tenha sido ratificada pelo Plenário do STF. Ele continua:

Não se ignora a gravidade dos fatos perpetrados pelo Deputado, os quais merecem rigorosa apuração - inclusive no âmbito administrativo-disciplinar, onde já se inicia o devido processo -, tendo esta Casa, por isso mesmo, mantido a restrição de liberdade imposta pelo Supremo Tribunal Federal ao Parlamentar.

Ocorre que os valores envolvidos neste e em outros casos que envolvem as imunidades parlamentares são por demais caros ao regime democrático para

que atravessemos essa quadra sem propor o necessário burilamento das disposições constitucionais relativas ao tema (BRASIL, 2021a, p. 4).

Aqui o autor da PEC 3/2021 corrobora a necessidade de apuração dos fatos, inclusive no âmbito da própria Casa, reconhecendo que esta manteve a restrição de liberdade imposta pelo Judiciário. Ocorre que, embora reconheça que a Casa referendou a prisão, ao mesmo tempo, apresenta proposta para regular a matéria de forma diferente de como vem sendo entendida pelo Judiciário, numa evidente resposta do Parlamento às investidas do STF, no caso concreto.

Para o autor, tais prerrogativas seriam:

Destinadas precipuamente a salvaguardar a independência e a autonomia para o livre exercício das atividades congressuais, e, no limite, assegurar a existência, a viabilidade de funcionamento e a própria afirmação do Poder Legislativo, enquanto tal, segundo as exigências ínsitas a qualquer regime democrático (BRASIL, 2021a, p. 5).

Cita doutrina de Esmein (1928) em que assevera ser o instituto manto protetor à instituição Poder Legislativo, frente a potenciais investidas arbitrárias contra a Dignidade do Parlamento. Que essas normas não se traduzem em privilégios de ordem pessoal, ontologicamente incompatíveis com o postulado republicano, mas regime jurídico garantidor da atuação independente dos congressistas, a fim de neutralizar qualquer cerceamento ao livre exercício de seu mandato e às suas funções parlamentares e inibir intervenções indevidas e indesejadas (BRASIL, 2021a, p. 5).

Defende que as imunidades, especialmente a inviolabilidade parlamentar, servem para garantir a liberdade de expressão dos congressistas, para impedir perseguições políticas, dos governantes de plantão. Que o povo necessita de representantes livres e independentes em seu mister de desempenhar seus mandatos. Elas servem para parlamentares, no efetivo exercício do mandato representativo e no interesse da atividade parlamentar. Além disso as críticas são incapazes de dissipar os fundamentos e a razão de existir das imunidades dentro de uma ordem substancialmente democrática (BRASIL, 2021a, p. 7).

Em seguida cita a própria doutrina de Alexandre de Moraes em que diz ser necessária: ampla e absoluta liberdade de convicção, pensamento e ação, por meio de seus membros, afastando-se a possibilidade de ficar vulnerável às pressões dos outros poderes do Estado (BRASIL, 2021a, p. 8). Assim, com a garantia da liberdade de pensamento, palavra e opinião, para que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo e do país.

Logo após, o autor apresenta as modificações propostas na PEC:

- Inelegibilidade relativa prevista no atual § 9º, do art. 14 da CF/88 à observância do duplo grau de jurisdição (BRASIL, 2021a, p. 8), pois é importante fixar requisito para a ocorrência de restrições à capacidade eleitoral passiva (BRASIL, 2021a, p. 9);
- Extensão aos Deputados Estaduais;
- Modificação do *caput*, a fim de tornar expressa “a excepcionalidade da responsabilização do congressista por suas opiniões, palavras e votos, a qual será tão somente de natureza ético-disciplinar, em razão de procedimento incompatível com o decoro parlamentar” (BRASIL, 2021a, p. 9);
- Entendimento firmado no STF, em sede da Ação Penal 937, segundo o qual o “foro por prerrogativa de função somente se aplica a crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (BRASIL, 2021a, p. 9);
- Deixar claro que a “prisão em flagrante de parlamentar pode se dar em somente uma hipótese: quando se tratar de crime que a própria Constituição defina como inafiançável” (BRASIL, 2021a, p. 9);
- Quanto à custódia do congressista, uma vez determinada a prisão em flagrante, o parlamentar deveria ser apresentado à Casa respectiva e mantido sob sua guarda (BRASIL, 2021a, p. 10);
- O §2º-B, estabelece audiência de custódia, quando a prisão do parlamentar for mantida e caso haja requerimento do MP, a fim de que possa o juiz converter a prisão em flagrante em preventiva ou aplicar qualquer medida cautelar diversa do afastamento da função pública;
- Competência exclusiva do STF para determinar busca e apreensão em desfavor de parlamentar no CN ou nas residências deles;
- A competência da Polícia Legislativa de acompanhar as buscas e apreensões;
- Medidas cautelares que interfiram na função parlamentar só possam produzir efeitos quando de decisão específica do Plenário do STF; e
- Recurso Ordinário ao STF, em ações penais decididas em única ou última instância pelo STF ou Tribunais Superiores, atendendo ao duplo grau de jurisdição.

O autor considera que o “afastamento cautelar de membro do Congresso Nacional por meio de decisão emanada do Poder Judiciário seria esvaziar o próprio instituto do voto,

insculpido como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, II” (BRASIL, 2021a, p. 10). Que tal medida de proteção seria um respeito ao sufrágio universal e à vontade popular.

Por fim assevera que a PEC “resguarda as prerrogativas dos membros das Casas que compõem o Congresso Nacional, fortalece o próprio Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 2021a, p. 12).

Fica evidente, tanto do ponto de vista conjuntural, quanto também pode ser depreendido da própria justificção da PEC 3/2021, que a proposição foi apresentada em resposta aos casos semelhantes, em que se deu a atuação Judiciária contra mandatos parlamentares, em especial aos casos tratados neste trabalho. Conforme mencionado em outros momentos neste trabalho, buscamos os instrumentos efetivos de que se utilizou o parlamento, leia-se CD, para responder às investidas do Poder Judiciário, (STF).

Essa resposta foi uma das mais expressivas que encontramos em nossa pesquisa, visto que se trata de deliberação parlamentar para modificar a CF, no sentido de alterar prerrogativas do STF, além de criar novas regras à relação entre os Poderes.

#### 5.4.2 Decisões Legislativas

Quanto às decisões legislativas, podemos ter decisões da Presidência da CD, do Plenário da Casa, Proposições Legislativas aprovadas, que deixam de ser apenas proposições e figuram como uma decisão efetivamente tomada, ainda que não tenha adentrado o mundo jurídico, propriamente dito, como norma em vigor.

Em 16/2/2021, o Presidente da CD pautou a votação da prisão do ex-Deputado Daniel Silveira, ao que foi referendada por 364 votos a favor do parecer da Relatora Deputada Magda Mofatto (PL/GO), que recomendou a manutenção da prisão, considerando “gravíssimas” as acusações imputadas ao parlamentar. Foram 130 votos contra e 3 abstenções (BRASIL, 2021b)

Embora a admissibilidade da PEC 3/2021 tenha sido aprovada, em 26/2/2021, conforme dissemos, a proposição foi retirada de pauta em razão de não haver acordo para sua votação. Desde então não houve deliberação sobre o tema.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em diversas democracias no mundo em que as cortes constitucionais ganharam espaço após a segunda metade do século passado, pululam críticas sobre a atuação de seus membros, enquanto garantidores da interpretação última da constituição e das leis. Enquanto no Brasil, isso figurou em discurso populistas, representado no caso em tela pelo ex-deputado aliado ao ex-presidente, ambos referidos. A diferença brasileira segundo Bracher; Sundfeld (2022) é a de que aqui se tentou instaurar uma ditadura militar com a intervenção no STF e no parlamento, como indicam investigações sobre os ataques de 8 de janeiro de 2023, amplamente divulgadas em matérias jornalísticas recentes. Ao passo que nos EUA, por exemplo, as críticas são geralmente voltadas para suas atuações e no sentido de torcer para que novas autoridades sejam lançadas com viés condizente com os dos críticos, o que segundo os autores faz parte das regras democráticas.

Bracher; Sundfeld (2022) indicam mecanismos de aprimoramento do STF, como por exemplo a proibição de decisões monocráticas que tratam de matérias constitucionais controversas, questão que foi abordada pelo STF e que foi mencionada aqui.

O contexto no qual está inserida a decisão foi devido à sua prévia abordagem pelo tribunal em questões semelhantes, casos Eduardo Cunha e Aécio Neves. Além disso, notamos a ascensão de uma abordagem mais afrontosa da jurisdição constitucional, o que não é exclusividade do Brasil, sobretudo nos últimos anos. Aliado a isso, podemos mencionar o contexto belicoso em que as relações entre os poderes emergiram na 56ª Legislatura, período do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro.

Afora isso, a limitação ao instituto da imunidade parlamentar figuraria como necessária frente aos ataques sofridos pelo Parlamento, e proferido por alguns de seus membros, como vimos, além da atuação do STF em casos concretos. Portanto o contexto histórico em que se desenvolveu a decisão é importante que destaquemos, em que as relações de poder entre os Poderes pudessem ser exercidas, em meio também às questões Políticas e ideológicas, em que estão imersas as decisões.

Em que pese algumas decisões, como o voto do Ministro Gilmar Mendes, mencionarem jurisprudência sobre a limitação de atuação parlamentar, com o afastamento da imunidade material, as articulações discursivas presentes no texto analisado, dentro de um contexto da atual crise de representatividade e dos ataques ao sistema democrático, vão no sentido de uma necessária intervenção do Poder Judiciário para limitar o avanço de ideologias

tendentes a minar o sistema democrático, garantindo-se assim, mais uma vez, a sua hegemonia, excluindo determinados pontos de vista do campo do debate possível.

Observamos também como o tema foi tratado no âmbito da CD, com a apresentação de proposições que tratavam da matéria e sua repercussão no mundo jurídico. Notamos que o tema fora tratado de forma a fomentar os debates que culminaram na EC 32/2011, em um primeiro momento, além de também ser debatida a questão do foro especial por prerrogativa da função, conhecido como foro privilegiado. Por fim, notamos a resposta da CD frente às decisões do STF sobre mandatos parlamentares, como a apreciação da perda do mandato pelo Plenário da CD, e da apreciação da PEC 3/2021, logo em seguida à condenação do ex-parlamentar Daniel Silveira.

Pretendemos com o presente trabalho realizar uma análise mais aprofundada do discurso presente na AP 1044 e nas respostas da CD, para considerar os elementos envolvidos que não estão muito evidentes, quando não se notam as condições em que tais discursos são produzidos. Essas condições sociais, políticas e culturais são de grande importância para que determinados discursos ganhem ou percam poder e novos discursos ascendam. Consideramos que as incursões realizadas sobre os discursos proferidos e a pesquisa que empreendemos puderam ser suficientes para os objetivos a que nos propomos.

Dessa forma, concluímos o presente estudo, percebendo que as sociedades vão definindo identidades, estabelecem relações sociais e produzem significado, em um ambiente de disputa e negociação pela construção de sentidos.

## REFERÊNCIAS

ABREU, R. R. G. **Discurso Jurídico e religiosidade no Supremo Tribunal Federal: Análise Crítica de discurso Jurídico (ACDJ) sobre a fundamentação de decisões do STF.** 2021. 452 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2021.

ARENDT, H. **Entre o passado e o futuro.** 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS. **Ministro André Mendonça toma posse no STF.** 19 de dez. 2021. Disponível em: <https://apamagis.org.br/ministro-andre-mendonca-toma-posse-no-stf/>. Acesso em: 16 de dez. 2022.

BBC. **Quem é a ministra do STF Rosa Weber, cujo voto pode ter selado o destino de Lula.** 04 de abr. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43504798>. Acesso em: 21 de dez. 2022.

BICKEL, A. M. **The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics.** Paperback. New Haven: Yale University Press, 1986.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia.** São Paulo: Paz e Terra, 2009.

BRACHER, C.; SUNDFELD, C. A. STF enfrenta ativismo destrutivo de Bolsonaro e seus apoiadores. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 de jul. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2022/07/stf-enfrenta-ativismo-destrutivo-de-bolsonaro-e-seus-apoiadores.shtml>. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de jan. 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 de maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 1.044/DF.** Autor: Ministério Público Federal; Réu: Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Alexandre de Moraes. 20 de abr. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 25 de maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021(a).** Altera os arts. 14, 27, 53, 102 e 105 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270800>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara decide manter prisão do deputado Daniel Silveira**. 19 de fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/729294-camara-decide-manter-prisao-do-deputado-daniel-silveira>. Acesso em: 12 de abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas**. 30 de mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em 10 de abr. 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. José Celso de Mello Filho. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=28>. Acesso em 9 de out. 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Acesso em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=30>. Acesso em 22 de jan. 2023c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=36>. Acesso em: 22 de jan. 2023d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Nunes Marques toma posse como ministro do STF**. . 5 de nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454770&ori=1>. Acesso em: 16 de dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Permanência de Renan Calheiros na presidência do Senado é destaque da semana**. 09 de dez. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/09/permanencia-de-renan-calheiros-na-presidencia-do-senado-e-destaque-da-semana>. Acesso em: 16 de dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **STF decide que não pode afastar parlamentar sem aval do Congresso**. 12 de out. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/12/stf-decide-que-nao-pode-afastar-parlamentar-sem-aval-do-congresso>. Acesso em: 16 de dez. 2022.

BUENO, C. S. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CARVALHO, Luiz M. Ex-PT, ministro diz que se tornou ‘mais liberal’. **O Estado de São Paulo**. 09 de out. 2016. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/ex-pt-ministro-diz-que-se-tornou-mais-liberal/>. Acesso em: 9 de out. 2023.

CHOULIARAKI, L.; FAIRCLOUGH, N. **Discourse in Late Modernity: Rethinking Critical Discourse Analysis**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1999.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 448 p.



CNN. **Quem são os ministros do STF (Supremo Tribunal Federal)**. 29 de set. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quem-sao-os-ministros-do-supremo-tribunal-federal-stf/>. Acesso em: 16 de dez. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Supremo mantém suspensão de mandato do deputado Eduardo Cunha**. 05 de maio 2016(a). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-05/supremo-mantem-suspensao-mandato-deputado-eduardo-cunha>. Acesso em: 16 de dez. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Advogados divergem sobre afastamento do deputado Eduardo Cunha**. 05 de maio 2016(b). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-05/advogados-divergem-afastamento-deputado-eduardo-cunha>. Acesso em: 16 de dez. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. Autor: Maurício Cardoso. **Retrato em azul e vermelho: um mapa das tendências jurídicas dos ministros do STF**. 11 de ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-11/mapa-tendencias-juridicas-ministros-supremo>. Acesso em: 16 de dez. 2022.

FAIRCLOUGH, N. **Analysing Discourse**. Textual analysis for social research. London: Routledge, 2003.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Polêmica sobre afastamento de deputado pelo STF começou com caso Cunha**. 21 de dez. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/decisao-de-ministro-do-stf-de-afastar-deputado-vai-contrario-entendimento-da-corte.shtml>. Acesso em: 21 de dez. 2022.

G1. **Ministro Luiz Fux é homenageado pela comunidade judaica do Rio**. 04 de abr. 2011(a). Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/04/ministro-luiz-fux-e-homenageado-pela-comunidade-judaica-do-rio.html>. Acesso em: 21 de dez. 2022.

G1. **Novo plebiscito sobre armas é desnecessário, diz Luiz Fux**. 15 de abr. 2011 (b). Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2011/04/novo-plebiscito-sobre-armas-e-desnecessario-diz-luiz-fux.html>. Acesso em: 21 de dez. 2022.

G1. **Grupo de apoiadores de Bolsonaro lança fogos de artifício contra o prédio do STF**. 14 de jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/14/grupo-de-apoiadores-de-bolsonaro-lanca-fogos-de-artificio-contrario-o-predio-do-stf.ghtml>. Acesso em: 26 de dez. 2022.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. V. 1.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011. V. 2. 351 p.

HARARI, Y. N. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM Editores S. A., 2018.

Gazeta do Povo. **A cabeça do novo presidente do STF: votos de Luiz Fux em temas polêmicos.** 9 de set. 2020. Disponível em: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/politica/como-votou-luiz-fux-ministro-do-stf/>. Acesso em: 21 de dez. 2022.

LACLAU, E.; MOUFFE, C. **Hegemony & Socialist Strategy: Towards a Radical Democratic Politics.** 2. Ed. London: Verso, 1985. 198 p.

MENDES, C. H. Is it All About the Last Word? Deliberative Separation Of Power 1. **Legisprudence**, Escócia, v. 3, n. 1, p. 69-110, 2009(a).

MENDES C. H. Not the Last Word, But Dialogue – Deliberative Separation of Powers 2. **Legisprudence**, Escócia, vol. 3, n. 2, p. 191-246, 2009(b).

MENDES, C. H. Neither Dialogue Nor Last Word – Deliberative Separation of Powers 3. **Legisprudence**, Escócia, v. 5, n. 1, p. 1-40, 2011.

MENDES E; SILVA, M. A. S. On Discourse Analysis. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 4, n. 1, p. 16-40, 2005. Disponível em: <https://revpsico-unesp.org/index.php/revista/article/view/27/29>. Acesso em: 25 de maio 2023.

MENDONÇA, D; RODRIGUES, L.; LINHARES, B. **Ernesto Laclau e seu legado transdisciplinar.** São Paulo: Intermeios, 2017.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/paradoxo>. Acesso em: 02 de fev. 2023.

MOUNK, Y. **O povo contra a democracia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 432 p.

NASCIMENTO, K. **Ernesto Laclau: para iniciantes.** 2020. *E-book*. 92 p.

NASCIMENTO, R. S. Por que estudar as razões que os legisladores dão para as leis que aprovam? **Consultor Jurídico**. 25 de abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/fabrica-leis-estudar-razoes-legislador-lei>. Acesso em: 02 de fev. 2023.

PINTO, J. R. S. B. A Influência da Política e do Direito no Processo de Mudança Social: Uma Análise dos Discursos Jurídico e Político. **Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, n. 11, p. 92-114, 2023. Disponível em: <<https://apd.org.br/a-influencia-da-politica-e-do-direito-no-processo-de-mudanca-social-uma-analise-dos-discursos-juridico-e-politico/>>. Acesso em: 23 maio 2023.

RAWLS, J. **Political Liberalism.** New York: Columbia University, 1993.

RECONDO, F.; WEBER, L. **Os onze: STF, seus bastidores e suas crises.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RENTE, A. S. G. **Áreas de proteção ambiental como inspiração para o desenvolvimento sustentável com liberdade: o caso da criação da APA – Alter do Chão/PA.** 2006. 146 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

RICHTER, A. STF decide que parlamentar não pode ser afastado sem aval do Congresso. **Agência Brasil**. 11 de out. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-10/stf-decide-que-parlamentar-nao-pode-ser-afastado-sem-aval-do-congresso>. Acesso em: 12 de dez. 2022.

SANTAELLA, L. **O que é semiótica**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017. 86 p.

SAUSSURE, F. **Curso de linguística geral**. 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

SILVA, B. S. **Medidas provisórias e diálogo entre poderes**: a articulação dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e a organização do processo legislativo após a Emenda Constitucional nº 32, de 2001. 2019. 171 f. Dissertação (Mestrado em Poder Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados, 2019.

SILVEIRA, R. C. **Diálogos Constitucionais?** Análise da interpretação da Constituição, na dinâmica Congresso-STF, à luz de um pressuposto deliberativo. 2016. 486 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

SUNSTEIN, C. R. **One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court**. Harvard University Press, 2001.

TEORI Zavascki: uma entrevista sobre sua trajetória. **Jota**. 2017. Disponível em <https://www.jota.info/especiais/teori-zavascki-uma-entrevista-sobre-sua-trajetoria-21012017>. Acesso em: 9 de out. 2023.

TORFING, J. **New Theories of Discourse**: Laclau, Mouffe and Žižek. 1. ed. Oxford: Blackwell Publishers, 1999. 342 p.

URBINATI, N. O que torna a representação democrática? **Lua Nova**, São Paulo, n.67 p. 191-228, 2006.

URIBE, G. Bolsonaro diz que indicará para vaga no STF ministro 'terrivelmente evangélico'. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 de jul. de 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/bolsonaro-diz-que-indicara-para-vaga-no-stf-ministro-terrivelmente-evangelico.shtml>. Acesso em: 9 de out. de 2023.

WALDRON, J. **Law and Disagreement**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

ZUCCHI, G. PEC da Imunidade: 6 perguntas para entender o projeto, que foi derrotado mas pode voltar ao plenário da Câmara. **BBC**. 06 de mar. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56272389>. Acesso em: 06 de dez. 2019.